

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

**UNESP – *CAMPUS* DE FRANCA**

**FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

**JEFERSON FERNANDO CELOS**

**“O DIREITO ENQUANTO PRÁXIS CONTRA-HEGEMÔNICA E A LUTA PELA  
TERRA NA PERSPECTIVA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POPULARES”**

**FRANCA**

**2007**

**JEFERSON FERNANDO CELOS**

**“O DIREITO ENQUANTO PRÁXIS CONTRA-HEGEMÔNICA E A LUTA PELA  
TERRA NA PERSPECTIVA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POPULARES”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – *Campus* de Franca/SP, para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Obrigacional Público e Privado.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Maniglia

**FRANCA**

**2007**

Celos, Jeferson Fernando

O direito enquanto práxis contra hegemônica e a luta pela terra na perspectiva dos movimentos sociais populares / Jeferson Fernando Celos. –Franca : UNESP, 2007

Dissertação – Mestrado – Direito – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP.

1. Direito – Movimentos sociais populares. 2. Luta pela terra. 3. Reforma agrária – Brasil.

CDD – 342.1243

**JEFERSON FERNANDO CELOS**

**“O DIREITO ENQUANTO PRÁXIS CONTRA-HEGEMÔNICA E A LUTA PELA  
TERRA NA PERSPECTIVA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POPULARES”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – *Campus* de Franca/SP, para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Obrigacional Público e Privado.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Maniglia

Data: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

1) Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisabete Maniglia (Presidente) \_\_\_\_\_

(Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP/Franca)

2) Prof.(a) Dr. (a) \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ )

3) Prof.(a) Dr. (a) \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ )

Resultado final: \_\_\_\_\_

Dedico esta Dissertação àquelas que são as pessoas mais importantes de minha vida, que, por todo este tempo e a todo instante, têm me dado demonstrações incondicionais de amor, carinho, compreensão, estímulo, generosidade, solidariedade e confiança, por mim não retribuídas, muitas vezes, na mesma intensidade:

**José Carlos, Sueli, Francine e Júnior,** mais do que minha família, meu orgulho, exemplo, força, aprendizado constante e fonte inesgotável do meu ser;

**Gabriela Rossi Vieira,** namorada, companheira de projetos e sonhos, minha inspiração e primeiro pensamento, meu sublime e doce encanto.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a esta força estranha que move a vida e que nos põe diante de desafios, decepções, alegrias, tristezas, risos, lágrimas e conquistas, dando-nos a exata dimensão de nossa humanidade.

Em especial, à Professora Elisabete Maniglia, pela acolhida, orientação, oportunidade de me aprofundar na temática da terra, por ter acreditado e confiado em mim. A amizade e toda consideração que me foram dirigidas superaram, em muito, a relação orientadora-orientando. Muito obrigado!

Aos amigos e amigas que são muito mais do que isto, verdadeiros irmãos/irmãs-companheiros/companheiras, que sempre estiveram comigo, mesmo na distância, e foram fundamentais para a consecução deste trabalho: Tony Rocha, Marcus Vinicius Luz de Moraes, Vanderlei Jr. (Delei), Samuel Martins, Caio Granduque José, Flávia Canesqui, Roberto Faleiros Júnior, Hermes da Fonseca, Luís Henrique Salina (Bariri), Aderbal de Oliveira Neto, Vinicius Reis Barbosa e Roberta Pantoni, Carla Arantes.

Ao Núcleo de Estudos de Direito Alternativo da Unesp-Franca (NEDA), ao qual cheguei nos idos de 1999, local onde se busca uma outra maneira de se conceber e aplicar o Direito, algo tão necessário, mas muito incompreendido.

À Professora Jete Jane Fiorati e ao Professor José Carlos Garcia de Freitas, pelas relevantes observações e sugestões, por ocasião do Exame Geral de Qualificação.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação e aos servidores da Unesp – Campus de Franca

À Professora Regina Rossi, pelo grande apoio e necessários conselhos.

Aos que lutam e caminham muito, como os movimentos sem-terra, que um dia irão chegar, mas que, desde hoje, ensinam-nos a perseguir um outro mundo, onde todos possamos ser do movimento dos “com-direito” e “com-dignidade”.

“Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (Roberto Lyra Filho).

“Guarda os teus sonhos, os sábios não os têm tão belos como os loucos” (Baudelaire).

“Você existe apenas no que você faz” (Federico Fellini).

“A esperança dança/ na corda-bamba de sombrinha/ em cada passo dessa linha/ Pode se machucar. Azar!/ A esperança equilibrista/ sabe que o show de todo artista/ tem que continuar” (João Bosco e Aldir Blanc, trecho da música “O bêbado e a equilibrista”).

## RESUMO

Aborda-se, no presente trabalho, tema que vem ganhando destaque nos meios jurídicos mais afeitos à necessidade da mudança e transformação sociais: movimentos sociais populares e a luta por direitos.

Busca-se, assim, compreender a atuação jurídica dos movimentos que lutam por terra e reforma agrária, mais conhecidos como movimentos sem-terra. Esses movimentos, como relevantes atores jurídicos, lidam, à sua maneira, com a juridicidade, contestando o monopólio pelos juristas tradicionais. Essa maneira não é inferior ou superior à realizada pelo Estado, abarcando, todavia, elementos diferentes. Afirma-se, portanto, que eles atuam o Direito, lutam para efetivar disposições legais, entram em atrito com a concepção jurídica hegemônica (normativo-positivista e liberal-individualista), questionando-a e contribuem para a criação de outros significados e conteúdos jurídicos, numa dimensão de pluralismo.

A luta pela terra contém, portanto, a luta pela construção e concretização de novas relações jurídica e de uma outra concepção do Direito, crítico-dialética e alternativa, que o concebe enquanto práxis contra-hegemônica. Destarte, este é um trabalho jurídico, não porque trata de leis e de códigos, simplesmente, mas porque se propõe a discutir os fundamentos da juridicidade na perspectiva dos movimentos sem-terra.

Palavras chaves: Direito – Movimentos sociais populares – Luta pela terra – Reforma agrária – Práxis – Contra-hegemonia.



## RIASSUNTO

Si aborda, nel presente lavoro, tema che sta acquistando rilevanza nell'ambito giuridico volto alla necessità di cambiamento e trasformazione sociali: movimenti sociali popolari e la lotta per diritti.

Si cerca così, comprendere l'attuazione giuridica dei movimenti che lottano per terra e riforma agraria, più conosciuti come movimenti (dei) senza terra. Questi movimenti, come rilevanti attori giuridici, trattano a loro modo, con la giuridicità, contestando il monopolio esercitato dai giuristi tradizionali. La loro maniera d'attuare il Diritto non è inferiore o superiore di quella realizzata dallo Stato, contenendo tuttavia, elementi differenti. Si afferma quindi, che loro eseguono il Diritto, lottano per effettuare disposizioni legali, entrano in attrito con la concezione giuridica egemonica (normativo-positivista e liberal-individualista) questionandola e contribuiscono alla creazione di altri significati e contenuti giuridici alla stregua di pluralismo.

La lotta per la terra contiene quindi, la lotta per la costruzione e concretizzazione di nuove relazioni giuridiche e di un'altra concezione di Diritto, critico-dialettica e alternativa, che lo concepisce in quanto prassi contra-egemonica. Così, questo è un lavoro giuridico, non perché tratta di leggi e di codici, ma perché si propone a discutere i fondamenti della giuridicità nella prospettiva dei movimenti senza terra.

Parole chiavi: Diritto – Movimenti sociali popolari – Lotta per la terra – Riforma agraria – Prassi – Contra-egemonia.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	p. 11
1 – Apresentação do tema.....	p. 11
2 – Objetivos.....	p. 13
3 – Plano de trabalho.....	p. 14
4 – Metodologia.....	p. 17
<b>CAPÍTULO I – O direito enquanto práxis contra-hegemônica.....</b>	p. 19
1.1 – Sobre a hegemonia.....	p. 19
1.2 – Contra-hegemonia.....	p. 25
1.3 – A concepção hegemônica no direito.....	p. 29
1.4 – O direito enquanto práxis contra-hegemônica.....	p. 45
1.4.1 – Direito fenômeno complexo e dinâmico.....	p. 49
1.4.2 – Crítica: denúncia e anúncio.....	p. 56
<b>CAPÍTULO II – Movimentos sociais populares.....</b>	p. 65
2.1 – À guisa de introdução.....	p. 65
2.2 – Movimentos sociais populares.....	p. 68
2.3 – Um modo contra-hegemônico de agir.....	p. 79
<b>CAPÍTULO 3 – Movimentos que lutam por terra e reforma agrária.....</b>	p. 95
3.1 – A centralidade da questão agrária.....	p. 95
3.1.1 – Muita terra para pouca gente.....	p. 97
3.1.2 – Exploração do trabalho.....	p. 104
3.1.3 – Modernização conservadora do campo e agronegócio.....	p. 110
3.1.4 – Expulsão, êxodo rural e outras mazelas sociais.....	p. 113
3.2 – Resistência popular no campo.....	p. 115
3.3 – A violência como resposta.....	p. 138
3.4 – MST e a amplitude da luta pela terra e reforma agrária.....	p. 143

<b>CAPÍTULO IV – O conteúdo jurídico da luta por terra e reforma agrária.....</b>	<b>p. 151</b>
4.1 – Processo social de criação de direitos: a afirmação.....	p. 151
4.2 – O não-reconhecimento pela concepção jurídica hegemônica: a negação.....	p. 157
4.3 – Uma dupla aproximação.....	p. 164
4.4 – Trincheiras de uma mesma luta.....	p. 173
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>p. 179</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>p. 186</b>

## INTRODUÇÃO

### 1 – Proposição do tema

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa o ímpeto pela apropriação e concentração de imensas extensões de terras, sob a forma do latifúndio, é um elemento perene e característico da estrutura social do campo, perdurando até os dias de hoje. A terra torna-se sinônimo de poder e prestígio, bem como capital sujeito à especulação, sempre nas mãos de poucos (elite rural), que se colocam enquanto classe hegemônica.

O monopólio da terra e sua pouca, ou nenhuma utilização, num país de dimensões continentais, agrava a já imensa lista de mazelas sociais, sendo situação assaz perversa, pois nega condições de sobrevivência e dignidade a ampla parcela da população. À injusta concentração de terras soma-se uma longa história de dominação, espoliação, desigualdades, exploração dos trabalhadores rurais, marginalização, exclusão e expulsão de mulheres e homens que irão, por sua vez, engrossar o contingente de excluídos nas cidades.

A questão agrária é hoje uma das mediações através da qual se evidencia a questão social: concentração fundiária, êxodo rural, precariedade da vida dos trabalhadores rurais residentes no campo ou mesmo na condição de assalariados; a fome, o desemprego, *enfim, a ausência de cidadania grassa nos campos e nas periferias urbanas* (SANT'ANA, 2006, p. 221, grifos nossos).

Se de um lado, há opressão, de outro, surge a resistência, por parte daqueles que não aceitam o presente quadro e cobram mudanças. A luta coletiva engendrada pelas classes populares direciona-se contra uma situação de patente injustiça social.

A oposição à estrutura posta gera, portanto, o seu contrário, na forma de movimentos que vão lutar pela democratização do acesso à terra e que adquiriram grande destaque nos anos de 1990, sendo um dos grandes atores políticos da atualidade. Eles cobram uma dívida social que se encontra vencida há muito tempo: terra, trabalho, moradia, dignidade e melhores

condições de existência. E o meio escolhido para externar suas reivindicações foi o da ação direta, mediante diversas modalidades de pressão e protesto social: ocupações de terras e prédios públicos, caminhadas, marchas, acampamentos, campanhas e outros atos.

Procura-se estabelecer, no presente trabalho, uma ligação entre a atuação dos movimentos que lutam por terra e reforma agrária, que ficaram conhecidos como “movimentos sem-terra”, e o Direito. Defende-se, desde já, a legitimidade de sua luta. Mas antes, é preciso definir de qual Direito se trata, uma vez que há diversas formas dele ser concebido e aplicado.

Numa perspectiva tradicional, pensa-se e se aplica o Direito a partir de uma visão normativo-positivista e liberal-individualista, que o identifica com a lei, com a norma, apregoando-se sua objetividade, neutralidade e distanciamento do real. Assim, seus cultores não levariam em conta as desigualdades materiais, acreditando ser o Direito, um todo harmônico e logicamente estruturado, esperando que todos os problemas sejam resolvidos pela lei e pelo Estado.

Já as contribuições críticas e alternativas, denunciam o mascaramento perpetrado pela visão tradicional, que empregando mitos, abstrações e dogmas, tenta encobrir a dominação política e a exploração econômica, operada dentro do modo capitalista de produção. Neste sentido, o Direito viria cumprindo um papel histórico de dominação social, contribuindo para a conservação do *status quo*.

Mas, também se afirma que o Direito, enquanto práxis contra-hegemônica, poderá ser atuado na perspectiva da mudança e transformação sociais. Por *práxis* deve-se entender, sucintamente, a ação reflexiva/consciente, compromissada com a superação da realidade social. A *contra-hegemonia* refere-se ao embate, ao enfrentamento crítico da concepção tradicional e hegemônica (liberal-individualista e normativo-positivista), insuficiente para dar respostas aos conflitos sociais da atualidade, cada dia mais complexos e coletivos.

O jurídico é, sim, um espaço de luta, que não pode ser desprezado. Mas a mudança não virá apenas por suas vias estreitas. Necessário, pois, inserir o Direito no contexto de outros saberes, outras práticas, outras relações sociais. Em outras palavras, trata-se de colocá-lo na perspectiva de atores que durante muito tempo se viram órfãos de qualquer perspectiva jurídica, a não ser, em alguns casos, daquela proveniente do braço repressivo do Estado, sob a forma do direito penal.

No caso dos movimentos sem-terra, o ponto central de uma abordagem diferenciada é, justamente, a persecução de fundamentos que possam justificar suas reivindicações e manifestações, combatendo-se os argumentos que franqueiam a repressão e a violência cometidas contra eles. Importa, também, compreender como que eles “atuam” o Direito, à sua maneira. Por fim, buscar-se-á a comprovação para a seguinte hipótese: a luta e a caminhada dos movimentos sem-terra, além de encontrar amparo numa outra juridicidade, traz avanços consideráveis para a materialização da mesma. Dito como mais ênfase, esta outra juridicidade precisará dos movimentos sociais para que um dia possa a ser plenamente concretizada.

## **2 – Objetivos**

O objetivo geral desta Dissertação é compreender em que medida a luta pela terra e reforma agrária, travada pelos movimentos sem-terra, relaciona-se com o Direito e como ela poderá contribuir para a concretização de uma concepção crítico-dialética e alternativa para o mesmo.

Em torno do objetivo geral gravitam os seguintes objetivos específicos:

- a) inserir a reflexão no contexto mais geral do capitalismo enquanto modo de produção hegemônico;
- b) identificar a contra-hegemonia nas lutas sociais contemporâneas;

- c) delinear os contornos de uma concepção jurídica contra-hegemônica;
- d) demonstrar como se dá a função paradoxal do Direito (instrumento de manutenção do *status quo* e de transformação social);
- e) explicar o caráter popular dos movimentos sociais, bem como seu modo de atuação e reivindicação;
- f) compreender a centralidade da questão agrária, uma das mais antigas prementes problemáticas sociais do país;
- g) estabelecer um sentido ampliado à luta pela terra e reforma agrária, que não podem ser reduzidas à distribuição de lotes em projetos de assentamentos;
- h) desmistificar e combater a tentativa de criminalização dos movimentos sociais;
- i) defender uma função social para a propriedade imobiliária rural;
- j) apontar a necessidade de modificações estruturais, rumo à construção de uma sociedade mais justa, fraterna, solidária e democrática.

### **3 – Plano de trabalho**

Em face dos objetivos propostos, avultam-se três relevantes temáticas que aparecerão indissociavelmente interligadas: direito enquanto práxis contra-hegemônica; movimentos sociais populares e luta pela terra e reforma agrária. Desta junção procurar-se-á a extração do conteúdo jurídico da luta dos movimentos sem-terra. Para tanto, é preciso estruturar o trabalho da seguinte forma:

#### *Capítulo I – O direito enquanto práxis contra-hegemônica*

Aqui é delineado o referencial jurídico que embasará toda a Dissertação. Mas antes, verifica-se a necessidade de dirigir a reflexão para uma realidade social determinada, evitando-se um exercício intelectual gratuito e abstrato. Ganha relevo aquilo que é chamado

de análise de conjuntura, que tem o condão de mediar as teorizações em face da concretude social.

E o cenário encontrado é a realidade brasileira, altamente complexa e contraditória, pautada pelo modo de produção hegemônico, o capitalismo, com os contornos conferidos pela globalização neoliberal. Uma sociedade prenhe de injustiças e desigualdades sociais, que atingem duramente as camadas populares do campo e da cidade. Não obstante este cenário, não pode ser desconsiderada a existência das lutas sociais contra-hegemônicas, travadas pelos que não se sentem representados pelo atual estado de coisas.

E a atualidade pede uma teoria e uma atuação jurídicas que permitam o avanço das lutas sociais, donde surge terreno para o florescimento de novos e outros enfoques que denunciam as insuficiências e omissões da concepção jurídica hegemônica (liberal-individualista e normativo-positivista).

Dentre as diversas possibilidades, optou-se por focar o Direito como uma práxis contra-hegemônica, desde uma concepção crítico-dialética e alternativa. O empenho é para demonstrar seus fundamentos, propostas e limites, além da possibilidade de ser atuada por outros atores, além dos juristas de profissão.

### *Capítulo II – Movimentos sociais populares*

O segundo passo é demonstrar em que medida os movimentos sociais populares podem ser considerados atores jurídicos.

Movimentos Sociais Populares são aqueles formados pelos historicamente excluídos e marginalizados, em uma palavra, pelos pobres, que partem da negação cotidiana de direitos sociais básicos, mobilizando-se e se organizando para reivindicar a fruição de uma cidadania plena.

Diante da falência da democracia representativa vão criando outras formas de atuação, nos marcos da democracia participativa, oferecendo resistência às imposições do sistema,



mediante contestação e confrontação, caminhando no sentido de uma mudança nas bases materiais da sociedade.

### *Capítulo III - Movimentos sociais que lutam pela terra e reforma agrária*

Após a definição do que se entende por movimento popular, verifica-se a exigência de uma maior delimitação, restringindo-se o objeto de análise. Mira-se uma das dimensões em que se dá a atuação popular, chegando-se aos movimentos que lutam por terra e reforma agrária.

A primeira questão é entender a estrutura fundiária brasileira, ou seja, a forma como a terra está dividida, bem o modo em que se dão as relações sociais no campo. Não se descuida, também, da abordagem do agronegócio, vendido como modelo de desenvolvimento e modernização para o campo. O conjunto destas questões atesta a centralidade da questão agrária, que traz à baila, aspectos altamente negativos, consubstanciados na absurda concentração de terras, na exploração dos trabalhadores rurais e na expulsão de camponeses, no processo do êxodo rural.

Contra esta tendência, que se manifesta desde os primórdios da colonização, insurge-se a resistência popular no campo na forma de diversas experiências: lutas indígenas e negras, Canudos, Contestado, revoltas de posseiros, Ligas Camponesas, movimento sindical no campo e os hodiernos movimentos sem-terra, dentre os quais merece menção especial o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

Buscar-se-á a compreensão do sentido que a luta pela terra e reforma agrária adquiriu ao longo do tempo, bem como a resposta dos setores dominantes à atuação das classes populares.

### *Capítulo IV – O conteúdo jurídico da luta pela terra e reforma agrária*

Finalmente, o último esforço é para se definir o conteúdo jurídico desta luta, que se dá em diversas dimensões, conforme as premissas da concepção crítico-dialética e alternativa desenvolvida no Capítulo I.

Nesse sentido, procurar-se-á analisar a criação de direitos na luta social; a postura ante o ordenamento jurídico estatal; o processo de criminalização dos movimentos sem-terra e a possibilidade de mudanças sociais, enquanto resultado direto de toda essa caminhada.

#### **4 – Metodologia**

A abordagem da temática ora proposta deu-se através de pesquisa bibliográfica, mediante fichamentos e reflexões a partir do referencial levantado. Foram consultados livros, revistas, artigos de jornais e páginas eletrônicas. Os estudos não se restringiram ao âmbito jurídico, contemplando-se uma visão interdisciplinar.

O referencial que baliza todo a Dissertação é o entendimento do Direito enquanto fenômeno complexo, dinâmico, plural e multifacetado, não o restringindo ao aspecto normativo – é norma, mas não é pura norma. Tal fenômeno pede, para ser melhor compreendido, uma multiplicidade de métodos, ou seja, um uso cruzado e concomitante de procedimentos metodológicos, dentre eles: o dialético, o indutivo e o dedutivo.

Sobre o método dialético, cumpre-se ressaltar que ele possibilita uma investigação da realidade que, através da conflituosidade, do estudo das ações recíprocas, do confronto de teses, da contradição inerente aos fenômenos e da mudança ou superação qualitativa (dialética), permite o tratamento do objeto a partir de múltiplos fatores.

[...] parece-nos que apenas o método dialético, na dinâmica relacional que estabelece entre sujeito e objeto, levando em conta todos os fatores históricos, sociais, econômicos, políticos e culturais – que interferem no processo de conhecimento do direito – será capaz de proporcionar uma compreensão adequada do fenômeno jurídico em suas manifestações concretas, condicionadas pela base material da sociedade, onde ele se manifesta como um processo relacional, historicamente vivenciado, e em constante ‘devir’ (MACHADO, 1999, p. 36).

A pesquisa será, ainda, qualitativa, uma vez que esta possibilita um aprofundamento da abordagem, ao inseri-la num universo físico, social e conceitual determinado, que a delimita. Possibilita, ainda, avaliar manifestações sociais dotadas de qualidade política. É metodologia que permite captar a realidade concreta do direito a partir da realidade social, na qual ele se insere e que está apto a transformar. Permite por fim, trabalhar a qualidade político-social do direito, sem desprezar a qualidade formal. Segundo LANG (1992, p. 16):

A qualidade, composta pelos aspectos sensíveis de uma coisa ou de um fenômeno naquilo que a percepção pode captar, constitui assim o que é fundamental em qualquer estudo ou pesquisa, pois é o ponto de partida para qualquer deles. Todo cientista, ao determinar o tema de sua pesquisa, se encontra inserido num universo físico, social e intelectual que a delimita; é também por meio da percepção do que neste universo existe que formula o que pretende investigar. Nesta fase primordial domina o diferencial, isto é aquilo que é plenamente qualitativo, e não a uniformidade quantificável.

## CAPÍTULO I – O DIREITO ENQUANTO PRÁXIS CONTRA-HEGEMÔNICA

“Pergunta a cada idéia: serves a quem?”.  
(Bertold Brecht).

### 1.1 – Sobre a hegemonia

O presente trabalho orienta-se por uma abordagem contra-hegemônica do Direito e da luta por terra e reforma agrária desenvolvida pelos movimentos sociais populares. Para se compreender a contra-hegemonia, é forçoso discorrer, inicialmente, sobre a hegemonia, já que uma não existe sem a outra; uma não consegue ser explicada sem referência ao seu contrário.

Entende-se por hegemonia/direção, a situação de um grupo que passa a ocupar uma posição preponderante em uma dada sociedade e encampa, ou procura encampar, os poderes econômico, político, social, cultural, simbólico, ideológico e jurídico. Tal grupo consegue difundir sua concepção de mundo, seu modo de pensar e agir para todas as dimensões da vida humana, utilizando-se, para tanto, de vários meios (coerção, força, discursos etc.).

Quando uma classe que exerce o poder material (de índole econômica) em certo grupo social, passa a controlar o Estado, impondo-se às demais classes através do aparato jurídico-político e da possibilidade do uso da força física, ela se torna *dominante*. Mas pode, também, ser *dirigente* quando estabelece relações orgânicas com os organismos privados que integram a sociedade civil, procurando estabelecer consensos. A supremacia para Gramsci (apud COUTINHO, 1992, p. 77-78) seria, justamente, o momento de síntese entre consenso e dominação/coerção, direção/ditadura. É a capacidade que tem uma classe de ser ao mesmo tempo, dominante e dirigente, enfim, hegemônica que consolida sua unidade história e lhe

permite a criação e reprodução de um estado de coisas que lhe seja favorável (COUTINHO, 1981, p. 87-102; BOBBIO, 1982, p. 48).

Arrematando as argumentações até aqui coligidas, tem-se que uma situação hegemônica é aquela que trata algo como correto, verdadeiro, a ser seguido como padrão de conduta, melhor posição de uma sociedade numa linha evolutiva. Em suma, é o que aí está, o que predomina e o que se esforça para assim permanecer. Restringindo um pouco a abordagem, opta-se por um determinado período histórico, a Modernidade<sup>1</sup>, e por um modo de produção específico, o Capitalismo, que além de se infiltrar nos demais âmbitos da sociedade – dimensões sociais, culturais, simbólicas, políticas, jurídicas – adquire a áurea de principal vetor dos chamados tempos modernos (SANTOS, 2005, p. 15).

O capitalismo é o modo de produção hegemônico em escala mundial e, desde seus primórdios<sup>2</sup>, baseia-se em algum tipo de exploração humana, como por exemplo, a contradição entre os proprietários dos meios de produção e a força viva de trabalho, com a conseqüente apropriação da mais-valia. Além da apropriação privada dos meios de produção, outros de seus motes são a acumulação de capital e a busca incessante por lucros, a divisão social do trabalho e das classes sociais, o liberalismo (livre manifestação da vontade, liberdade de troca, de indústria, de contrato) e o individualismo.

---

<sup>1</sup> O projeto da Modernidade ocidental origina-se na Europa, mormente em França e na Inglaterra, sendo marcado por imbricada e complexa rede de fenômenos que tiveram início no século XVII e encontraram seu apogeu no século XVIII: enfrentamento, e posterior declínio, ao modo de produção feudal e ao absolutismo (que compunham o Antigo Regime, o *Anciën Regime*); ascensão da burguesia, desenvolvimento do Mercantilismo e das circunavegações, constituição do modo capitalista de produção; renascimento, reforma, antropocentrismo, iluminismo, liberalismo, processo de secularização, contra-reforma; revoluções burguesas (inglesa, estadunidense e francesa, respectivamente em 1688, 1776 e 1789); criação do Estado e Direito modernos, constitucionalismo, declarações de direitos e do movimento de codificação. Uma explicação mais aprofundada desses fenômenos é encontrada em: WOLKMER, 1999, p. 24-34; SALDANHA, 1999; SANTOS, 2005, 55-74.

<sup>2</sup> Modo de produção que se manifesta com mais força no século XVIII, na Inglaterra, apesar de sua base já vir sendo forjada muito tempo antes e de ter experimentado um período de acumulação primitiva durante o Mercantilismo e o colonialismo. Conforme Maria Helena Ferreira da Câmara (1981, p. 09): “Na concepção de Weber, o espírito do Capitalismo existiu com anterioridade em relação ao desenvolvimento do Capitalismo”.

Ele generalizou a forma mercantil que, por sua vez, virou padrão, tudo sendo transformado em mercadoria (o próprio trabalho, por exemplo). O mercado existe desde tempos imemoriais, não sendo em si um elemento perverso, vez que representa um espaço de trocas. O que se questiona é o caráter que este assumiu com esse modo de produção, onde a troca ficou absurdamente desigual; o mercado passou a exercer um suposto papel de coordenador da economia.

Sua história não é linear, muito menos tranqüila, sendo permeado por fases, desde a inicial e concorrencial (a mão invisível do mercado como grande panacéia), até a forma monopolista e imperialista, se bem que hoje ostenta contornos neoliberais, que de “neo” não tem nada. Mas, sem sombra de dúvidas, é o modo de produção dominante, mesmo enfrentando crises e recuos, principalmente após o surgimento do socialismo real, na União Soviética. Nota característica é sua incrível capacidade de resistir aos mais variados ataques, apresentando, ainda, forte tendência de absorver aquilo que outrora se lhe opunha, assimilando e dando novos sentidos àquilo que lhe era contrário.

Como já mencionado, ele se reveste, atualmente, de características ditadas pela globalização neoliberal, que está assentada sobre alguns pilares, trazendo graves conseqüências: interdependência e liberalização dos mercados financeiros e monetários em todo o mundo; elevação das taxas de juros; aposta na economia de mercado competitiva e em escala global; substituição da ênfase do capital, que passa da modernidade industrial para a “financeirização”, especulação e “virtualização”; empresas transnacionais que retiram a capacidade dos governos regularem os seus próprios territórios; a hegemonia política, econômica, militar dos Estados Unidos da América; o afastamento do Estado das áreas sociais; redução dos gastos com trabalho humano, o que gera o desemprego; precarização das relações sociais; exploração predatória dos recursos naturais, gerando catástrofes ambientais;

aumento da exclusão social, entre vários outros (CASTELLS, 1996, p. 288-303; DEMO, 1998, p. 65-69).

A globalização neoliberal corresponde a um novo regime de acumulação do capital, um regime mais intensamente globalizado que os anteriores, que visa, por um lado, dessocializar o capital, libertando-o dos vínculos sociais e políticos que no passado garantiram alguma distribuição social e, por outro lado, submeter a sociedade no seu todo à lei do valor, no pressuposto de que toda atividade social é mais bem organizada quando organizada sob a forma de mercado. A consequência principal desta dupla transformação é a distribuição extremamente desigual dos custos e das oportunidades produzidas pela globalização neoliberal no interior do sistema mundial, residindo aí a razão do aumento exponencial das desigualdades sociais entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no interior do mesmo país (SANTOS, 2003, p. 30).

Apesar dos avanços da informática e das comunicações terem aumentado em muito a capacidade produtiva e as possibilidades criativas, esse avanço não atinge a todos, já que não se globalizam oportunidades, direitos, garantias, sendo que na maioria dos casos, principalmente quando se fala dos grupos marginalizados, têm-se aumentado e perpetuado vários aspectos de opressão, exclusão, violência e descartabilidade do humano.

À exceção de uma elite reduzida de *globopolitanos* (meio seres humanos, meio fluxos), as pessoas em todo o mundo se ressentem da perda do controle sobre suas vidas, seu meio, seus empregos, suas economias, seus governos, seus países e, em última análise, sobre o destino do planeta (CASTELLS, 1996, p. 93-94).

Pode-se dizer que o neoliberalismo reforça, sobremaneira, o individualismo, apregoando o “cada um por si”, o fim dos projetos coletivos, da solidariedade social e política, o egoísmo, a indiferença e o absentéismo, bem como a mensagem de que a concorrência é o melhor regulador da sociedade, valendo a lei do mercado e que os fracos devem ficar para trás – registre-se, desde agora, que entender a concepção e atuação dos movimentos sociais populares é ir contra essa tendência.

Contextualizando-se ainda mais a problemática, delimitando-a, mister se faz verificar como se dão as coisas na América Latina, pois “o projeto capitalista nos países periféricos sofre uma distorção, ao realizar neles a sua lógica sob outras características, onde as exclusões são muito mais profundas” (MEJÍA, 1996, p. 60).

A América Latina é uma região do globo terrestre que, à exceção de Cuba, está submersa no capitalismo periférico. Em decorrência de um processo de colonização predatório e de exploração, a América Latina foi vítima de uma situação de subdesenvolvimento, marginalização e dominação interna e submissão externa. Desigualdades, pobreza, autoritarismo, formas várias de opressão, exclusão, fome e miséria foram sendo incubadas, desenvolvidas e acirradas, até chegar à atual fase do sistema capitalista (DAGNINO, 1994, p. 104).

Os países que integram a região latino-americana não estão no centro do sistema, não estão no “primeiro mundo”, onde as decisões são tomadas e onde se usufruem, liberalmente, as benesses desse sistema; ao contrário, encontram-se num processo de exploração (e não “em desenvolvimento” como preferem alguns), de negação de sua história e de pressões violentas pela assimilação cultural e econômica advindas do centro do sistema capitalista.

O processo de historicidade na América Latina tem sido caracterizado pela série de contradições, autoritarismos e violência de minorias e pela marginalidade e resistência das maiorias ‘ausentes da história’, como os movimentos indígenas, negros, camponeses e populares (WOLKMER, 2004, p. 02).

A realidade brasileira não é menos dramática, pois também está sob a influência do modo de produção capitalista (capitalismo periférico), o que produz uma divisão social gritante entre as classes sociais, melhor dizendo, uma divisão injusta e desumana entre os “de cima” e os “de baixo” - a intensificação das desigualdades é um movimento próprio do capitalismo, é verdade, mas seus contornos são perversos nestas paragens, fazendo com que este país seja considerado um dos “campeões” em termos de péssima distribuição de renda e de terra.

O atual modelo capitalista aprofunda a “coisificação” e alienação humanas; o ser humano, cada dia, mais vê diminuídos os espaços de atuação enquanto sujeito de direitos,



passando a receber os influxos desse sistema, na condição de mero objeto de uma engrenagem que já não controla, pois “continuamos num capitalismo sem sujeito, que parece não perceber que, ao lado dos movimentos de capitais e das transferências de tecnologias e serviços, está o gênero humano” (MEJÍA, 1996, p. 61).

A onda neoliberal, que aqui se manifesta de uma forma muito peculiar, estabelece uma contradição entre os interesses dos grandes conglomerados transnacionais, de um lado, e os interesses nacionais e populares de outro, sem desconsiderar que alguns grupos nacionais (algumas elites) são totalmente subservientes aos ditames externos. Ao se apregoar que o Estado deve omitir-se de suas atribuições em aspectos vitais da área social que, por incrível coincidência, são os que atingem mais profundamente as camadas populares (saúde, educação, trabalho, previdência social), está se afirmando que, além de não mais representar os anseios de amplas camadas da população, nega-se qualquer forma de participação e controles populares nos rumos, preocupações, ações e decisões estatais.

Note-se que o Estado é “convidado” a se retirar de algumas áreas, mas ele continua desempenhando um papel na regulamentação econômica, financiando, por exemplo, os grandes interesses, perdoando as dívidas de quem tem recursos para pagá-las, cedendo às pressões dos *lobbies* nacionais e internacionais etc.

Não se está dizendo que o capital determina, diretamente, todos os processos, ou que ele seja a causa de todos os males<sup>3</sup>, mas deixar de considerar sua forte e preponderante presença, ou pelo contrário, minimizá-la, é, segundo Herbert de Souza (1987, p. 19), deixar de captar que “ele é um elemento condicionante do conjunto dos acontecimentos que definem o nosso processo histórico”.

---

<sup>3</sup> Nem tudo o que oprime vem da lógica do capitalismo global – machismo, racismo, arrogância científica, intolerância, desrespeito, corrupção – se bem que esse sistema tem excepcional “habilidade” de potencializar tais fenômenos, que adquirem outras roupagens e contribuem, em certa medida, para conservar ou aumentar as desigualdades e possibilidades de concentração de recursos e riquezas.

## 1.2 Contra-hegemonia

A história não é escrita em uma única direção, de uma só maneira e onde existe hegemonia, poder, controle, vai sendo incubada a contra-hegemonia, surgindo espaços e movimentos de resistência, contestação e luta social (CÁRCOVA, 1996, P. 29-30), até a desestabilização e derrocada de um sistema e substituição por outro.

É, pois, necessário ressaltar que todo poder engendra um antipoder enquanto significar dominação, o que quer dizer que todo poder já guarda dentro de si a morte desesperadamente adiada pelos remédios das sanções, repressões, dos jogos, acordos e da corrupção (AGUIAR, 1982, p. 139).

Tarso Genro (1992, p. 26, grifos nossos) assevera que:

Ora, o que Bergson aborda é a possibilidade de que não exista uma ordem pura, ou seja, que uma ordem dominante não está isenta nem descontaminada de uma outra ordem, potencialmente existente, *que concorre com ela e ao mesmo tempo a integra*.

O desenvolvimento da hegemonia não é linear, não é imune a ataques e questionamentos, mas tem incrível capacidade de adaptação, de cooptação e de apropriação daquilo que outrora a desafiava e que é funcionalizada em seu benefício. Por outro lado, é preche de lacunas, brechas e omissões, o que abre as portas para questionamentos, confrontações, ousadia, criatividade, experiências, projetos, ações que, mesmo inseridas nos contornos hegemônicos, começam a apontar caminhos outros, mudanças, renovações (a história não acabou).

Inserem-se as reflexões sobre contra-hegemonia naquilo que vem sendo chamado de “transição paradigmática<sup>4</sup>”, de crise de confiança epistemológica. Uma “era de incertezas”, de questionamentos sobre as “verdades absolutas” e os fundamentos da sociedade (WOLKMER, 2001a, p.01; SOUTO, 1997, p. 27), de confrontação entre conhecimentos rivais, abrindo-se para o campo da inovação multicultural e ousadia das abordagens (SANTOS, 2003, p. 18-19).

---

<sup>4</sup> Consoante Thomas S. Khun, paradigma é um modelo científico de verdade, predominante em determinado momento histórico (WOLKMER, 2001a, p. 02).

Detecta-se a crise do paradigma da modernidade, que levantou as bandeiras da emancipação humana mediante a racionalidade, liberdade, igualdade, solidariedade, mas o que se viu foi o predomínio do mercado e da razão utilizada como instrumento de dominação (razão instrumental). O velho paradigma “oitocentista” não está de acordo com as demandas e complexidades contemporâneas, verificando-se a fragilidade e insuficiência das atuais instâncias e instituições políticas e o esgotamento dos modelos tradicionalmente aceitos e vigentes. Aquelas promessas só atingiram uma parcela da população mundial, ocasionando gritante exclusão social, pintando-se perverso quadro de desigualdades sociais, com pessoas cada vez mais “descartáveis” - manifestação de um fascismo e apartheid sociais. A modernidade também foi, e ainda é, violenta, bárbara, cruel e cruenta. José Carlos M. da Silva Filho (2000, p. 169), inspirando-se em Enrique Dussel, diz que o processo de modernização está atrelado a um processo de negação do outro, em sentido amplo.

Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 15) aponta, com bastante clareza, esse momento de crise e transição entre o paradigma da modernidade e um novo paradigma a cuja ausência de nome designa por *pós-modernidade*: “no limiar do terceiro milênio, estamos provavelmente a assistir ao culminar deste processo. Com o colapso da emancipação na regulação, o paradigma da modernidade deixa de poder renovar-se e entra em crise final”<sup>5</sup>.

Refletir criticamente sobre os processos sociais autoriza o entendimento de que as atuais estruturas foram construídas por seres humanos e por estes, só por estes, poderão ser alteradas e reconstruídas em perspectivas diferentes. Pensar em termos de transição de paradigmas possibilita a constatação de que há outros conhecimentos, outras ciências, outras práticas e outros projetos. A proposta de superação do que aí está (*status quo*) pede um olhar e atuar contestatórios, materializados no mundo em que se vive, pois este é o único de que se dispõe.

---

<sup>5</sup> O fato de que não há conhecimento puro, completo e absoluto e de que a Modernidade encontra-se em fase transitória, não pode ser interpretado como relativismo, nem como descarte acrítico de todo o “patrimônio” filosófico, moral, político, cultural que é moderno, pré-moderno e não pós-moderno, pois este ainda está em processo de construção.

Estar com os pés no mundo, agindo sobre ele, este parece ser o começo de um caminho para superar as mazelas apontadas e construir o que é verdadeiramente humano.

Diferentes formas de opressão geram diferentes formas de resistência, assim é que, ao lado da realidade cada vez mais cruel, notadamente em tempos de globalização hegemônica, vários movimentos e ações de denúncia, bem como de crítica, resistência e enfrentamento vêm sendo gerados e contra aquela globalização hegemônica levanta-se uma globalização contra-hegemônica e alternativa, não aquela que globaliza o capital e as leis de mercado, que não é única, mas aquela que procura globalizar direitos.

De par com ela e em grande medida por reação a ela está emergindo uma outra globalização, constituída pelas redes e alianças transfronteiriças entre movimentos, lutas e organizações locais ou nacionais que nos diferentes cantos do globo se mobilizam para lutar contra a exclusão social, a precarização do trabalho, o declínio das políticas públicas, a destruição do meio ambiente e da biodiversidade, o desemprego, as violações dos direitos humanos, as pandemias, os ódios interétnicos produzidos direta ou indiretamente pela globalização neoliberal (SANTOS, 2003, p. 13).

É certo que a globalização neoliberal não conseguirá apagar a luta social. É o que vêm demonstrando os protestos em todas as partes do mundo, as manifestações, revoltas, os debates, os fóruns sociais mundiais e, principalmente, os movimentos sociais populares, que em sua luta cotidiana estão a proclamar que um outro mundo, com novas relações, cunhadas na base da solidariedade, da emancipação, da alteridade, não só é possível, mas a cada dia é mais urgente e necessário.

Esse engajamento e resistência são sentidos com mais vigor nos países considerados periféricos ou semiperiféricos, onde mais intensamente colidiriam as forças da globalização hegemônica e as forças de globalização contra-hegemônica. Há fortes espaços de resistência popular, que ainda não são capazes de concentrar forças para mudanças estruturais, mas acumulam energias, levando as disputas para o maior número possível de locais, estabelecendo alianças com os verdadeiros aliados, construindo redes e organizações dos mais

variados tipos, “mobilizados pela aspiração de um mundo melhor, mais justo e pacífico que julgam possível e ao qual sentem ter direito” (SANTOS, 2003, p. 31).

Para radicalizar a ação, no sentido de descer às raízes dos problemas, realizam minuciosos diagnósticos das situações e possibilidades, discutindo em cada contexto social as lutas que merecem ser priorizadas, procurando inseri-las no conjunto das lutas mais gerais (pensar e agir local e globalmente). A contra-hegemonia manifesta-se como deslocamento das análises do centro para a periferia do sistema, com a afirmação das culturas/identidades e diversidades negadas <sup>6</sup>.

Em termos de América Latina, trabalha-se a partir de exemplos de lutas históricas e de um pensamento emergente e alternativo: a Teologia da Libertação (Gutierrez, Boff), a filosofia argentina dos anos 70 (Filosofia da Libertação de Enrique Dussel), a ciência política de José Martí, o socialismo comunitarista e indígena de Mariátegui, a antropologia de Darcy Ribeiro, a pedagogia de Paulo Freire, a economia que traz alguns aspectos da teoria da dependência, dentre inúmeros outros exemplos. No caso, busca-se o novo/outro no Sul <sup>7</sup>.

Também é preciso pensar na reinvenção da emancipação social, colocando os conhecimentos teórico-práticos a serviço da luta contra todas as formas de opressão e discriminação:

Esta proposta teórica baseia-se na idéia utópica de uma exigência radical: é que só haverá emancipação social na medida em que houver resistência a todas as formas de poder. A hegemonia é feita de todas elas e só pode ser combatida se todas forem simultaneamente combatidas (SANTOS, 2003, p. 27).

Os limites são tensionados, desestabilizando-os até o ponto que permita sua superação (o “ir além”), objetiva e subjetivamente. É o “viver na fronteira”: “Na fronteira, vive-se da sensação de estar a participar na criação de um novo mundo” (SOUSA JÚNIOR, 2003, p. 19).

Em suma, olhar o hoje projetando um futuro que poderá ser construído por pessoas de carne e

---

<sup>6</sup> Celso Ludwig (informação oral), palestra proferida no I Encontro de Direito e Cultura Latino-americanos, realizado em Curitiba, agosto de 2005, sob o título “Diversidade cultural e a possibilidade de uma fundamentação do Direito a partir de uma exterioridade negada”.

osso, ressaltando-se o protagonismo (prática libertadora, projeto transcendente) e o pensamento-ação emancipatório e libertário. Emancipação é aspiração a um mundo mais justo, humano, fraterno e radicalmente democrático.

Resta, agora, compreender como esses processos, hegemônicos e contra-hegemônicos, são projetados no Direito.

### 1.3 – A concepção hegemônica no Direito<sup>8</sup>

Há modo próprio e característico de pensar e atuar o Direito que vem sendo cunhado desde, praticamente, a Modernidade e que tem prevalecido no imaginário e nas práticas de grande parte, senão da maioria, dos profissionais do Direito e de diversos setores da sociedade. Não por outra razão, ela merece ser tratada como concepção tradicional e hegemônica.

Quando se discutem as concepções jurídicas nesse período, constata-se que muitas das análises reduzem-nas a dois modelos básicos, como se fora de ambos não houvesse Direito: o direito natural e o direito positivo. Os embates dão-se sob a forma de oposição entre Direito como ordem justa, eterna, imutável e universal (Jusnaturalismo), ou como ordem legalmente estabelecida (Juspositivismo)<sup>9</sup>. Essas duas formas de abordagem acabam por monopolizar as demais, que gravitam em torno delas (LYRA FILHO, 1999, p. 25).

---

<sup>7</sup> Antônio Carlos Wolkmer, (informação oral), palestra proferida no I Encontro de Direito e Cultura Latino-americanos, intitulada “Pluralismo jurídico, alteridades culturais e dependência”, agosto 2005.

<sup>8</sup> Para formulação deste item e do próximo (“Direito enquanto práxis contra-hegemônica”) foram consideradas as aulas da disciplina “Teoria do Direito”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesp-Franca, ministradas pelo professor Antônio Alberto Machado, no primeiro semestre de 2004.

<sup>9</sup> “Isto se esclarece bem nas duas proposições latinas que simbolizam o dilema (aparentemente insolúvel) entre ambas as posições: *iustum quia iussum* (justo, porque ordenado), que define o positivismo, enquanto este não vê maneira de inserir na sua *teoria do Direito*, a crítica à injustiça das normas, limitando-se a proclamar que estas contêm toda justiça possível ou dizer que o problema da justiça ‘não é jurídico’; e *iussum quia iustum* (ordenado porque justo), que representa o iurisnaturalismo, para o qual as normas devem obediência a algum padrão superior, sob pena de não serem corretamente jurídicas. Este padrão tende, por sua vez, a apresentar-se, já dissemos, como fixo, inalterável e superior a toda legislação, mesmo quando se fala num ‘direito natural de conteúdo variável’” Positivismo é hoje o que “predomina entre os juristas do nosso tempo” (LYRA FILHO, 1999, p. 29, grifos do autor).

O *jusnaturalismo* pode ser considerado a mais antiga das correntes jurídicas e nas suas mais diversas versões – estóica, aristotélica, cosmológica (fundado na razão natural), teológica, racional (fundado na razão humana) – considera o Direito um fenômeno pressuposto, quer seja na reta razão, na vontade divina, na natureza ou razão humana (LYRA FILHO, 1999, p. 39-41; BASTOS, 2000, p. 6-11).

Independentemente da origem, apregoa que os seres humanos já nasceriam com um núcleo básico de direitos. Uma constante é o ideal de Justiça, que se restringe a isso, a uma idéia que paira acima da realidade. O que realmente vale para todo tipo de jusnaturalismo é que o direito assume o caráter de conjunto de normas eternas, imutáveis, absolutas, ilimitadas e válidas em todo tempo e lugar. Ele é anterior e superior a qualquer experiência jurídica concreta e poderia fundamentar a ordem jurídica escrita. Apresenta, dessa forma, um caráter racionalista, idealista, abstrato e, portanto, é “a-histórico”, uma vez que desconsidera o Direito enquanto produto de relações sociais determinadas (MACHADO, 2005, p. 50; MARQUES NETO, 2001, 133-136).

A retórica do Direito Natural serve para manter regimes conservadores, mas também pode ser utilizada como bandeira revolucionária, como sucedeu em França, na eclosão da Revolução de 1789, quando lemas como justiça, liberdade, igualdade e fraternidade empolgavam as multidões<sup>10</sup> e serviram de “combustível” para o movimento de ascensão da burguesia (LYRA FILHO, 1999, p. 42). No entanto, após sua chegada ao poder, aquilo que era para todos transformou-se em algo para poucos e cessada a revolução, ela, a burguesia, abandonou os preceitos gerais e iniciou o processo de salvaguardar seus interesses,

---

<sup>10</sup> Crane Brinton (apud MACHADO NETO, 1987, p. 217) aduz que palavra justiça é uma constante nas revoluções, o que acaba implicando uma crença jusnaturalista, uma ordem que “deveria ser”, para suplantiar outra, que se mostra iníqua. Importa justificar, a todo custo, as práticas do período revolucionário.

principalmente o controle do poder, alcançando a condição de classe dominante<sup>11</sup> e conservadora (TIGAR; LEVI, 1978, passim; LYRA FILHO, 1999, p. 42; MONREAL, 1988, p. 131).

A forma de controlar os desdobramentos da Revolução, que já ameaçava degradingolar, foi a positivação dos direitos naturais, através do movimento de codificação, inaugurando o legalismo (positivismo legalista) enquanto conjunto ordenado e sistemático de normas advindas de um poder central, o Estado moderno (Liberal), controlado por um grupo que começa a operar os aparelhos burocráticos e de coerção. O Direito novo surge para legitimar o poder, justificando-o e encerrando o ciclo revolucionário (MACHADO NETO, 1987, p. 160).

As convenções escritas, contra os direitos revelados, são as novas formas de transcrição dos valores racionais naturais diversamente dos valores divinos naturais. Neste sentido a necessidade de se reforçar a razão convencional em detrimento do ideal absolutista revelado *superestimou os documentos escritos* – a lei e o contrato – e criou as condições históricas e políticas para o desenvolvimento do legalismo positivista (BASTOS, 2000, p. 09).

Como já afirmado, o que era de todos por natureza – direitos inerentes aos homens e mulheres – passou a depender de um arranjo humano para adquirir proteção formal, figurando num rol escrito e de observância geral. Essa legislação é tida como a mais autêntica, a mais justa, a expressão do processo e do momento revolucionário. Qualquer alteração ou interpretação mais ousada é tida como sacrilégio, como risco iminente da desordem e arbítrio.

Admite-se que o surgimento da lei como expressão da vontade geral teve significativa importância na substituição do *Ancien Regime*<sup>12</sup>. Naquele momento atendia-se aos reclamos iluministas contra as arbitrariedades, casuísmos e demais abusos, cometidos sob a égide do Estado Absolutista. A lei teve um papel histórico, verdadeira conquista, ao submeter o próprio Estado aos seus ditames, inaugurando o Direito e Estado modernos, ainda que tal controle funcionasse mais no plano retórico.

---

<sup>11</sup> “A burguesia saiu com o povo à rua, contra os aristocratas; mas, depois de tomar o lugar destes, achou gostoso e mandou prender o povo, a fim de curtir uma boa, que é o poder. Como o povo se recusava a parar e, cada vez que era enxotado, teimava em reaparecer, a burguesia baixou o pau” (LYRA FILHO, 1999, p. 82-83).

<sup>12</sup> Expressão francesa que designa o Antigo Regime, anterior, pois, ao surgimento do Estado moderno.



É o momento em que se inicia o processo de domínio do *positivismo jurídico* ou *juspositivismo*, inserido num movimento mais geral do Positivismo, que se iniciou no século XIX, com Augusto Comte, dentro das ciências naturais e propunha que o conhecimento apenas seria obtido pela experiência rigorosamente comprovável (empirismo).

A posição inicial do *positivismo* sustenta que toda proposição não verificável empiricamente é metafísica, ou seja, não tem sentido [...] o real, o *dado*, o empírico, é que constitua base da comprovação de todo conhecimento. A preocupação fundamental do empirismo, em qualquer de suas correntes consiste pois ‘em reduzir todo o conteúdo do conhecimento a *determinações observáveis*’ (MARQUES NETO, 2001, p. 04, grifos do autor).

Mais adiante, Marques Neto (2001, p. 05) esboça o postulado básico do positivismo/empirismo, seguindo um esquema proposto por Hilton Japiassu:

[...] o *postulado básico do empirismo*: o conhecimento flui do objeto, refere-se especificamente a ele e só tem validade quando comprovável empiricamente. O conhecimento é, por conseguinte, para o empirismo, uma *descrição* do objeto, tanto mais exata quanto melhor apontar as características reais deste.

O exagero do empirismo foi ter tentado transpor para as ciências humanas, os métodos das ciências naturais. Tem-se verdadeira crença nas possibilidades da ciência, na exatidão do método científico, na pureza, objetividade (transparência do objeto e sua separação do sujeito cognoscente) e neutralidade da ciência e do conhecimento (sujeito não pode ser influenciado pelo objeto, sob pena de comprometer a objetividade e validade de seu trabalho) (CLÈVE, 2001, p. 20-21).

No que tange ao positivismo jurídico, cumpre-se argüir que, inicialmente, essa expressão é polissêmica, podendo expressar o apego objetivo à norma ou ao fato social ou histórico<sup>13</sup>. Roberto Lyra Filho (1999, p. 30-33) fala em três modalidades de positivismo: o legalista, o historicista e o psicologista:

<sup>13</sup> “[...] ele pode indicar, por exemplo, uma ênfase conferida ao Direito Positivo, ou seja ao conjunto normativo vigente, em oposição aos princípios ideais do Direito Natural. Neste caso ele engloba todas aquelas correntes que vêm na *norma jurídica* o fundamento principal, senão exclusivo, do Direito. Por outro lado, ele pode designar aquelas correntes de pensamento que enxergam no Direito antes de tudo um fato que se gera e se transforma dentro do espaço social e – o que é mais importante – que pode ser *captado* em sua realidade objetiva, ou seja, tal qual ele efetivamente é. Neste caso, a expressão *positivismo jurídico* traduz os princípios do positivismo filosófico” (MARQUES NETO, 2001, p. 150-151, grifos do autor)

a) positivismo legalista ou lógico. É o que parte das leis ou outras normas vigentes, apregoando um ordenamento único, hierarquizado, hermético, pretensamente completo, sob a égide estatal – não existe Direito antes do Estado, nem acima dele (não haveria brechas para o jusnaturalismo). Até podem existir fontes subsidiárias do Direito (costumes, princípios gerais, equidade), mas nenhuma poderia sobrepor-se à lei.

Retratos do positivismo legalista, no período imediatamente posterior à Revolução Francesa, são (i) o *Código Civil Napoleônico*, ou *Código Napoleão* (1804), que opera a identificação do Direito com o direito civil (direito dos burgueses, segundo a própria denominação do Código Civil Alemão, o BGB); (ii) a *Escola da Exegese*, predominante no século XIX, cujo núcleo é a identificação do Direito com a lei escrita e estatal, aplicada a base de silogismos e do método gramatical ou literal e (iii) o constitucionalismo e as grandes declarações de direitos: “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (agosto de 1789, França) e “Declaração da Virgínia”, nos Estados Unidos da América;

b) positivismo historicista ou sociologista, normas pré-legislativas, ou seja, aquilo que não está sistematizado em leis, mas surge enquanto produto espontâneo de algo chamado de “espírito do povo” (outra fantasmagoria). Não é menos classista (outras instituições, outros costumes, outros hábitos, que não os da classe dominante são desprezados). Parte de uma ordem social estabelecida que dita as regras, inclusive estabelecendo regras para possíveis alterações daquela estrutura, ou seja, muda-se para que tudo continue igual;

c) positivismo psicologista. Lida com aquilo que se intui, com o “sentimento jurídico”. O intérprete encarna a ideologia jurídica relativa a sua classe e seu grupo.

Sem embargos das diferenças, todas as formas giram em torno do mesmo ponto de partida, pressupondo-o ou voltando para ele, ou seja, a lei e o Estado.

O que quer o positivismo é que se veja o direito como um *ser em si*, constituído de normas e de conceitos que se auto-explicariam, não admitindo nenhum juízo sobre sua validade intrínseca ou sobre a legitimidade da fonte de que procedem. As leis formalmente postas pelo poder estatal *são dadas* e como tal devem ser recebidas e aceitas (AZEVEDO, 1989, p. 24).

Essa identificação entre Direito e aspecto normativo corresponde a uma necessidade histórica, de uma organização social recém-nascida e em busca de uma afirmação própria. A estrutura social reflete-se na concepção jurídica que, por sua vez, alimenta aquela, num movimento de implicações recíprocas. Em qualquer uma de suas modalidades o positivismo jurídico serve para manter a ordem vigente e qualquer hipotética alteração deverá estar prevista nas regras do jogo – feitas, igualmente, por quem está à frente do poder.

E note-se que, no caso, se trata das normas da classe dominante, revestindo a estrutura social estabelecida, porque a presença de outras normas – de classe ou grupos dominados – não é reconhecida pelo positivismo, como elemento jurídico, exceto na medida em que não se revelam incompatíveis com o sistema – portanto, único valor acima de tudo e todos – daquela ordem, classe e grupos prevaletentes (LYRA FILHO, 1999, p. 30).

Neste ponto conclui-se que, malgrado suas diferenças e o fato da ciência jurídica no século XIX ter negado o jusnaturalismo (TORRE RANGEL, 2004, p. 30-31), tanto este, quanto o juspositivismo foram importantes para o processo de ascensão e consolidação da burguesia enquanto classe hegemônica e esta soube utilizar as possibilidades jurídicas que mais atendessem as suas pretensões, apropriando-se de alguns aspectos do jusnaturalismo, absorvendo-os e desenvolvendo-os em outros termos, até o ponto em que lhe foi mais benéfico assegurar suas conquistas em normas escritas, oriundas de um ser mítico, o “Legislador” (que tudo prevê, tudo sabe, tudo regula e nunca falha).

Há de se concordar com Tigar e Levy (1978, p. 284), quando afirmam que tanto o jusnaturalismo quanto o juspositivismo partem de um mesmo ponto, pois enfocam aspectos diferentes da mesma ideologia liberal-burguesa, só mudam o objeto de trabalho. Aparentemente, uma seria a antítese da outra, mas toda vez que uma lei precisa ganhar eficácia, ser cumprida, invoca-se um discurso jusnatural, tentando demonstrar que ela é justa, legítima. O inverso também ocorre, pois toda vez que um princípio, ou um valor, precisam ganhar aplicabilidade, busca-se a lei, o aparato institucional. A primazia cada vez mais

crecente de um deles, o juspositivismo, não significou a extinção do outro (LYRA FILHO, 1999, p. 27).

Trata-se aí de uma relação muito mais de complementaridade do que, propriamente, uma relação de confronto. Seja como for, o fato é que nos dias atuais têm prevalecido as concepções positivistas do direito, predominante na forma idealista do positivismo lógico, se bem que muitas vezes apoiado na retórica legitimadora do direito natural (MACHADO, 2005, p. 54).

Acresça o fato de que ambas as correntes são marcadas por nítido idealismo, por tratar o Direito desvinculado de sua ambiência histórica ou condições espaço-temporais (MACHADO, 1999, p. 32; MARQUES NETO, 2001, p. 140-141).

Este o papel desempenhado pela ontologia jurídica do positivismo, paradoxalmente auxiliado pela tradição metafísica que procurara suplantá-lo: apresentar o direito como algo que sempre existiu, acima da história e independente de apreciações valorativas das comunidades cuja conduta pretende regular; e assim, facilitar a tarefa ingente de obter o consenso dos dominados, traduzido pela noção de legitimidade (COELHO, 1991, p. 172).

O positivismo jurídico desenvolveu-se, sofreu fortes reações (historicismo, sociologismo, críticas de juristas marxistas, algumas manifestações do culturalismo) até chegar à forma que pode ser considerada a mais acabada e que influencia vivamente os juristas de hoje. A mais festejada e seguida de suas correntes é a representada pelo Normativismo de Hans Kelsen.

O pensamento de Kelsen (1881-1973) foi gestado por volta de 1930, como reação às teorias jusnaturalistas e à “confusão” metodológica operada com o sociologismo de extração historicista, do final do século XIX. O jurista austríaco é alçado à condição de jurista do século e suas propostas são vivamente reproduzidas e desenvolvidas em todos os cantos do mundo<sup>14</sup>, recebendo, da mesma forma, intensa crítica.

---

<sup>14</sup> “Não há nenhuma discrepância quando se afirma que o normativismo-positivismo, com a sofisticação teórica que lhe emprestou a teoria pura de Hans Kelsen na década de 1930, é, por assim dizer, a ideologia jurídica que atualmente orienta tanto o conhecimento jurídico, e sua reprodução, quanto a *praxis* do direito” (MACHADO, 2005, p. 40).

Grande parte dos idólatras não passaria da leitura das primeiras páginas da *Teoria Pura do Direito*<sup>15</sup>, quando o autor austríaco afirma que seu objetivo é o estudo das normas<sup>16</sup>. Afasta, logo em seguida, qualquer inferência de caráter sociológico, político, axiológico, afirmando que tais dimensões não fazem parte da Ciência do Direito (jurisprudência) – no caso, Ciência da Norma (KELSEN, 2003, p. 01-02).

Há de se reconhecer, por justiça, que ele não concebe o Direito como neutro e apolítico, uma vez que não rejeita, doutrinariamente, nem os valores e nem o direito natural, apenas entende que essas manifestações dizem respeito às “filosofias” e às “ideologias” e não à jurisprudência (COELHO, 1991, 182). Dito com mais veemência, até pode ser que existam outras dimensões no Direito, mas não teriam pertinência, ou importância e não interessariam aos juristas. Disso resulta que Kelsen é positivista por duas razões: porque funda seu conhecimento no direito positivo (escrito, legislado, posto e imposto por um Estado) e porque lida com a norma mediante aquelas atitudes descritas como características do positivismo.

Sua proposta, de tratamento “científico” do Direito (fixação de um objeto próprio e de um método rigoroso para conhecê-lo), foi condizente com o momento em que surgiu, pois fazer ciência era fazê-lo mediante os cânones do positivismo. Uma ciência formal, com rígida separação entre forma e conteúdo. Não importa o tempo nem o espaço, mas apenas a análise lógico-formal das normas. Também é despidendo saber o conteúdo delas, daí a exclusão de discussões políticas, filosóficas, morais, sociológicas, dimensões que deveriam estar afastadas

---

<sup>15</sup> Fábio Ulhoa Coelho diz existirem dois “Kelsens”: “[...] o da primeira página do *Teoria Pura do Direito*, que todos conhecem, muitos leram e alguns adotam como lição definitiva para a ciência jurídica; e o do restante de sua obra, em que conduziu, com rigor inusual, às últimas conseqüências o seu primado metodológico. No segundo Kelsen, encontram-se afirmações difíceis de se sustentar, mas absolutamente compatíveis com os fundamentos de sua teoria pura [...]” (2001, p. IX)

<sup>16</sup> “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial [...]. Como teoria quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 2003, p. 01).

do Direito. A norma não portaria nenhum valor em si, atendendo aos reclamos de neutralidade, completude e “unidimensionalismo”. A teoria pura do Direito

[...] tem uma pronunciada tendência antiideológica [...]. Quer representar o Direito tal como ele é, e não como ele dever ser: pergunta pelo Direito real e possível, não pelo Direito ‘ideal’ ou ‘justo’ [...] uma teoria do positivismo jurídico. Recusa-se a valorar o Direito positivo. Como ciência, ela não se considera obrigada senão a conceber o Direito positivo de acordo com a sua própria essência e a compreendê-lo através de uma análise da sua estrutura. Recusa-se, particularmente, a servir quaisquer interesses políticos, fornecendo-lhes as ‘ideologias’ por intermédio das quais a ordem social vigente é legitimada ou desqualificada. Assim, impede que, em nome da ciência jurídica, se confira ao Direito positivo um valor mais elevado do que o que ele de fato possui, identificando-o com um Direito ideal, com um Direito justo; ou que lhe seja recusado qualquer valor e, conseqüentemente, qualquer vigência, por se entender que está em contradição com um Direito ideal, um Direito justo (KELSEN, 2003, p. 118).

É teoria “estética” sem nenhum fundamento ético e a pureza almejada, deve-se ao esforço desmedido em estabelecer um método próprio e específico (descritivo e avalorativo). O que fica em destaque é sua opção metodológica em isolar tão somente o aspecto normativo<sup>17</sup> (nos marcos estreitos da legalidade) identificando-o com o Direito e criando uma ciência das normas jurídicas (GRAU, 1998, p. 28).

Acabou por restringir o objeto de preocupação da ciência jurídica, ao aduzir que ao cientista do Direito competiria lidar com normas. Norma enquanto um comando, uma hipótese de conduta para uma pessoa (fazer ou deixar de fazer alguma coisa), um “dever ser” que poderá “ser” (realização da conduta prevista) ou continuará como exclusivo “dever ser”, uma mera hipótese (BASTOS, 2000, p. 52).

O jurista – que é o cientista do direito e não o intérprete/aplicador do direito – não dá ordens, mas ele descreve, emite juízos sobre alguns temas; juízos prescritivos e não valorativos. Juízos sempre hipotéticos, do tipo, “se alguém matar alguém, estará sujeito a tal pena”. O discurso é normativista, não porque prescreve normas, mas porque descreve normas, estuda normas. Esse juízo deve ser feito de forma neutra e objetiva, redundando num

---

<sup>17</sup> “Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas [...], delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam ao conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais” (KELSEN, 2003, p. 84).

conhecimento jurídico da mesma forma objetivo e neutro. O subjetivo (valores, por exemplo) poderia descambar para a ideologia, para a “não-ciência”. Propõe um estudo depurado do Direito (CLÈVE, 2001, p. 92-93). O que é pura é a maneira de estudar o Direito, o método e não o próprio Direito.

Ao construir uma *teoria pura*, esvaziada de toda a ideologia política e de todos os elementos científicos naturais, Kelsen construiu uma teoria apartada do *jurídico*, na medida em que [...] uma ordem jurídica sem o político resulta carente de impulso, mora [...]. Daí porque os kelsenianos não de se preocupar única e exclusivamente com a estrutura lógica das normas jurídicas, sem cogitar de sua interpretação/aplicação – tais cogitações estão para além da teoria pura (GRAU, 1998, p. 28, grifos do autor).

Confessa uma nítida pretensão de oferecer uma teoria geral do direito positivo, almejando conhecer todo fenômeno jurídico mediante uma série de conceitos jurídicos formais (TORRE RANGEL, 2004, p. 32; COELHO, 1991, p. 262). Partindo de uma teoria monista, assimilou Estado e Direito, onde aquele passa a ser sinônimo de conjunto sistematizado de normas e “quem elucidar o direito como norma elucidará o Estado. A força coercitiva deste, nada mais significa que o grau de eficácia da regra de direito, ou seja, da norma jurídica” (BONAVIDES, 2001, p. 42).

Admite um ordenamento jurídico piramidal, enquanto sistema estruturado de normas (conduzidas por leis), onde estas estão coerentemente encadeadas e sobrepostas num processo de derivação e fundamentação (da Constituição no ápice, como norma geral, aos atos concretos, contratos, decisões, na base). Essa estrutura piramidal funda-se, unicamente, numa norma hipotética fundamental (a *grundnorm*).

Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental, formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (KELSEN, 2003, p. 217).

A norma fundamental, a rigor, não é norma, mas uma construção lógica, uma hipótese não verificável, a exemplo da hipótese matemática (COELHO, 1991, p. 181).

[...] Kelsen lança mão de uma norma que deve sustentar o fundamento de validade da ordem jurídica como um todo, mas que necessariamente não tenha sido editada por nenhum ato de autoridade. Uma norma não *posta*, mas *suposta* (COELHO, 2001, p. 12, grifos do autor).

Entretanto, é um sistema tão “lógico” que precisa ir buscar fundamentação em algo fora do sistema (a *Grundnorm*), pois a “equação” não queria fechar. Como responder à seguinte pergunta: quem ou o quê estabeleceu a primeira norma? Parece que, ao tentar responder, acaba caindo numa resposta metafísica – a primeira norma de todas, a primeira constituição – criando uma regressão que chega perto do infinito, por mais que o autor procure negar essa inferência, alegando que não se poderia deduzir da norma fundamental o conteúdo das normas jurídicas concretas, apenas seu fundamento de validade (KELSEN, 2003, p. 418).

Em obra póstuma atribuída a Kelsen, o caráter hipotético da norma fundamental teria sido revisto<sup>18</sup>, o que significou, praticamente, o abandono dessa categoria, por ser ela muito abstrata e metafísica, uma aporia.

Em suma, importa observar que em sua última obra, *Teoria Geral das Normas*, Kelsen manteve sua vinculação ao positivismo jurídico, reafirmando seu formalismo rigoroso e seu relativismo referente aos valores, mas modificou seu entendimento acerca da fundamentação da norma jurídica (do formalismo lógico para um certo voluntarismo irracionalista). De qualquer modo, a teoria kelseniana não deixa de ser o supremo artificialismo normativista do racionalismo iluminista ocidental (WOLKMER, 2001a, p. 166).

De todo o exposto, há de se reconhecer que a originalidade kelseniana está em sua lógica interna, mas, ao revelar seu objeto de estudo (norma) despido de toda e qualquer valoração e de influxos da vontade humana, sua teoria é asséptica, inodora, incolor e insípida e, por isso mesmo, insuficiente. Identifica-se a seguinte contradição na construção kelseniana: diz-se que o jurista deve ser neutro, objetivo, não fazer escolhas, mas para dizer que o Direito é um fenômeno normativo, deve-se fazer uma escolha, que é decorrente de fatores

---

<sup>18</sup> “Em sua obra póstuma, Kelsen revê o caráter hipotético da norma fundamental. Afirma tratar-se de uma ficção, no sentido de que contraria a realidade e é contraditória em si mesma. De fato, a norma *pensada* pela ciência jurídica contradiz a realidade normativa, já que não corresponde a nenhum concreto ato de vontade, não existe enquanto norma. E se contradiz internamente, porque descreve a outorga de poder supremo, partindo de uma autoridade ainda superior” (COELHO, 2001, p. 15-16).



psicológicos, filosóficos, enfim, ideológicos. Embute-se aqui uma questão política, uma questão de opção.

Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidade e risco e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser justos, embora muitos deles sejam juízes (DALLARI, 1996, p. 82-83).

É uma proposta idealista, pois identifica Direito com norma (ordem normativa da conduta humana), fenômeno abstrato, ideal e o trabalho da ciência jurídica reduzida racional, hipotético, baseado num método igualmente hipotético, lógico-formal (MACHADO, 2005, p. 54).

Como decorrência, todo conteúdo pode ser Direito, desde que agasalhado por uma forma jurídica deduzida de um poder competente para isso, no caso o Estado<sup>19</sup> - este não é legítimo porque amparado em critérios de justiça, mas porque, baseando numa constituição, elabora normas gerais, individuais e eficazes.

Não se pode afirmar que Kelsen tenha pensado em fazer de sua teoria uma ideologia conservadora, mas não haveria como negar o caráter reducionista que a embala. Igualmente, ele acaba reproduzindo, ainda que inconscientemente, a ideologia do Estado de Direito liberal-burguês, mesmo negando, ou procurando negar, a dimensão axiológica do Direito, emprestando, ainda, “base jurídica a todos os atos do poder, até mesmo os mais inconcebíveis contra a vida e moral dos povos” (BONAVIDES, 2001, p. 43)<sup>20</sup>.

Porém, é inegável que o autor possui seus méritos, legando algumas contribuições, como, por exemplo, a própria concepção piramidal do ordenamento jurídico que, bem dosada e sem exageros, garante uma sistematicidade às fontes normativas positivadas; deu

---

<sup>19</sup> Plauto Faraco de Azevedo (1999, p. 16) cita uma passagem de Kelsen, escrita em 1934, que revela sua pretensão de purismo, algo impossível: “Em 1934 ele diz que ‘o direito da República Soviética há de ser considerado, em todas as suas partes componentes, tão expressivo de uma ordem jurídica quanto o da Itália fascista ou da França democrática capitalista’. Em suma, o conteúdo (LYRA FILHO, 1999, p. 27) das normas jurídicas torna-se irrelevante, tendo elas sido regularmente elaboradas, em consonância com a norma fundamental”.

importância à Constituição, ao colocá-la como “lei maior”, superior em um Estado, batalhando para sua aplicação efetiva e condicionante das demais normas; criação e efetividade das cortes constitucionais etc.

Mesmo com seu reducionismo ou purismo metodológico, percebe o caráter necessariamente criador do aplicador, quando, ao utilizar a alegoria do “quadro ou moldura<sup>21</sup>”, reconhece a existência de várias possibilidades de aplicar o Direito desde que não se extrapole essa moldura:

O próprio teorizador do normativismo jurídico, Kelsen, distinguiu a interpretação como ato cognoscitivo da interpretação enquanto ato de vontade. Nesta última, realizada pelo órgão aplicador do direito, este autor confere ao decisor a escolha entre várias possibilidades de decisão reveladas pelo ato de conhecimento da norma, admitindo que, então, a escolha representaria produção de uma norma de escalão inferior. E sob esse aspecto, sujeita à porção subjetiva e ideológica do aplicador (MACHADO; GOULART, 1992, p. 38).

É preciso admitir que o normativismo-positivista de Kelsen alcançou um grau de quase supremacia, gerando um conservantismo, uma atitude acrítica que não admite problematizações. Tudo o que destoava dessa forma de abordagem é mal visto, é encarado com ressalvas e, em casos mais graves, é tido por subversão.

Em apertada síntese, foi constituída uma cultura jurídica normativo-positivista e liberal-individualista (condizente com os cânones da modernidade burguesa). Afirma-se que essa concepção é hegemônica, dentre outros motivos, porque serve de parâmetros para o tratamento das diversas manifestações jurídicas existentes na sociedade; é a partir dela que se pensa e se compreende o Direito – identificado exclusivamente com a norma, lei, com o Estado (naquilo que é tratado por monismo), cabendo-lhe a função de conformar condutas e

---

<sup>20</sup> Mesmo sendo judeu afirmou que o ordenamento nazista seria Direito (decorrente do Estado e portador de normas).

<sup>21</sup> “O Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível [...], a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – *têm igual valor*, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito [...]” (KELSEN, 2003, p. 390, grifos nossos).

solucionar litígios individuais no (âmbito judicial). Apregoa um jurista tecnicista, apolítico, neutro, acima das paixões humanas e que deve ficar longe dos conflitos sociais.

O Direito, em sua conformação liberal e positivista, expressa-se em alguns caracteres: generalidade, pretensão de racionalidade através da lei, uniformidade, univocidade, impessoalidade, publicidade, coercitividade; coerência lógica do ordenamento, dogmatismo, ênfase nos aspectos da validade e eficácia formais; longe da lei só restaria o caos e a violência (FARIA, 1989, p. 06-10; WOLKMER, 1999, p. 27). A norma jurídica adquire eficácia através da sanção (ameaça de punição futura em caso de descumprimento).

Pressuposto único de validade normativa é o fato de ter sido elaborada segundo um procedimento formal operado pelos representantes eleitos do povo, democracia representativa aliada à idéia de maioria legislativa. Pressupõe também a separação de poderes, a estrita vinculação do juiz à lei e a segurança jurídica (GRAU, 1998, p. 65-71).

Não existiram conflitos dentro do ordenamento jurídico, que seria um conjunto de regras claras, coerentes, sem lacunas (completude). Da publicidade do Direito surgiria a ficção de que todos o conhecem e são por ele vinculados<sup>22</sup>.

Desde a Revolução Burguesa, o direito se embasa na premissa de que é conhecido por todos, mas o certo é que, na prática, os indivíduos realizam cotidianamente uma multiplicidade de atos com efeitos e sentidos jurídicos sem percebê-los (CÁRCOVA, 1996, p. 51).

A Dogmática Jurídica<sup>23</sup> é considerada e apresentada como o ramo mais importante do conhecimento do Direito (vide os currículos com seus cinco anos de Direito Civil e outras matérias do núcleo técnico) sendo que a imensa maioria dos juristas ainda é formada dentro de seus contornos. Mero estudo de leis e códigos, sem sequer relacioná-los com as coisas da

<sup>22</sup> Vige o velho e conhecido aforismo “A ignorância da lei não escusa ninguém” (*ignorantia legis neminem excusat*), consubstanciado no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

<sup>23</sup> “Na verdade, a própria palavra *dogmática* enfatiza o tipo de saber voltado para o jurídico: um conhecimento de regras que, isoladas do contexto social onde são ubicadas, e também das outras normas ‘não jurídicas’, impõe-se à observância da comunidade simplesmente por constituírem *a lei*. A dogmática jurídica exclui a indagação histórica interdisciplinar, tal como já o fizera no tocante à indagação metafísica: o direito é a lei, e seu estudo científico se faz a partir da lei” (COELHO, 1991, p. 182-183).

vida, com o que acontece em realidade. Frise que o objeto de estudo e não de contestação é a lei enquanto dogma – quando muito, são “permitidas” algumas sugestões para hipotética alteração das mesmas, num futuro incerto, nunca um questionamento, menos ainda um ataque frontal às mesmas, não se indagando os seus conteúdos, a sua legitimidade (FALCÃO, 1984, p. 64).

Conservam-se metodologias tradicionais e são consideradas como extrajurídicas as incursões sociológicas, históricas, econômicas, filosóficas, culturais e certas disciplinas, como Teoria do Direito, Introdução ao Direito, Sociologia do Direito, Economia, Ética, Direitos Humanos, são vistas como “perfumaria”. Prega-se a autonomia da ciência do Direito que traz suas “crias”, juristas formados no tecnicismo, formalismo, indo influir diretamente em suas profissões – saem do contato com as formas e vão lidar com seres que lhes são estranhos, os humanos.

O diagnóstico não é nada animador: a despolarização do ensino jurídico, esvaziamento dos conteúdos sociais e humanísticos, sua mercantilização, seu perfil cada vez mais tecnicista e formalista, conduzindo à burocratização da existência, tanto por parte dos bacharéis, que vivenciam uma crise de identidade, quanto dos profissionais do Direito (MACHADO, 2005, p. 13-14).

Na prática jurídica verifica-se a mesma tendência de acatamento às leis como condição de segurança, não importando os seus conteúdos. É a lei e ponto: “Em princípio, a lei e as regras mandadas aplicar por lei, não se discutem, se aplicam” (SOUTO, 1997, p. 15). O que daí fugir deve ser visto com desconfiança ou recusado. Outra singular característica é a ligação essencial do Direito com leis, juízes e tribunais do Estado revelando um positivismo estatista (SOUTO, 1992, p. 29). Conhecer o ordenamento, eis todo o labor jurídico (CLÈVE, 2001, p. 109-111).

Identifica-se, por conseguinte, uma disposição fundamentalmente conservadora do “homem de Direito” (MONREAL, 1988, p. 26). Tal situação dá margem ao desprestígio das profissões jurídicas junto a outras áreas.

[...] grande número de juristas – sobretudo juristas influenciados por Hans Kelsen [...] – continuam acreditando que no formal é que reside a especificidade do seu modo de saber. Sua terminologia identifica então o normativo com o normativo-formal, e essa identificação excludente de conteúdo revela um estado de espírito anti-interdisciplinar, que transparece mesmo quando se admita a interdisciplinaridade (SOUTO, 1992, p. 16-17).

#### O formalismo lógico que o normativo-positivismo propala

[...] termina por desembocar no formalismo lógico-jurídico, cuja premissa fundamental consiste justamente na pretensão de conhecimento do direito separado de toda e qualquer ideologia. Nessas condições, o estudo e a investigação do direito se realizam em um sistema fechado, cujos pressupostos são aprioristicamente tidos como verdadeiros e cujo objeto mostra-se imune à crítica e distante dos problemas sociais reais (AZEVEDO, 1989, p. 21).

Além de se distanciar da realidade social, esta é reduzida a esquemas formais, rígidos, abstratos, uniformes, como se os fenômenos tivessem apenas uma dimensão, um único modo de serem concebidos e tratados – exemplo é a abstração dos indivíduos na figura do “sujeito de direito”, um padrão, uma média, um único sujeito? Como reduzir a complexidade do real a isso? Procura-se resolver os conflitos, tanto os individuais quanto os coletivos, sem solucioná-los, sem enfrentá-los.

Ante a problemática social, alguns têm se recusado a sair dos domínios tranquilos de sua “ciência pura”, escondendo-se sob o manto da cultuada neutralidade (AZEVEDO, 1989, p. 21). Constatam-se muitas vezes que o direito é utilizado para perpetuar um quadro social injusto e excludente:

Até que ponto corresponde ao Direito vigente uma cota de responsabilidade em tão deplorável estado de coisas? É possível continuar-se estudando o Direito como algo estático, reduzido a um ordenamento jurídico superado, que com sua considerável obsolescência legítima tal situação? Não terá chegado, afinal, o momento de os juristas abandonarem as divagações teóricas, no âmbito restrito de sua disciplina, cuidadosamente isolada, por eles próprios, das outras ciências sociais, sem que lhes importe a eficácia ou o resultado que elas apresentam a propósito das realidades sociais? (MONREAL, 1988, p. 09).

Eis o desafio que se coloca para os juristas: repensar o Direito e suas funções numa sociedade altamente complexa e contraditória, indagando, sempre, para quê e para quem serve o Direito, e por quê?

#### **1.4 – O Direito enquanto práxis contra-hegemônica**

Existem várias formas de se pensar, encarar e praticar o Direito que, portanto, não é um discurso único, mas constitui-se de vários discursos. Não existe uma definição oficial e exclusiva do Direito. Ninguém conduz a absoluta verdade, havendo direitos e verdades “além daquelas que entendemos corretas, verdadeiras” (CARVALHO, 1998, p. 64). Pode-se “descrever o direito de várias formas e desde várias perspectivas; na verdade, contudo, *não descrevemos jamais a realidade, porém o nosso modo de ver a realidade*” (GRAU, 1998, p. 15, grifos nossos).

Cada sociedade carrega um modo próprio de juridicidade, tanto no aspecto hegemônico, quanto no contra-hegemônico, o que impede que se fale num direito comum, permitindo seja o mesmo tratado sob os mais diferentes enfoques pelas diversas correntes, teorias e escolas jurídicas. Suas diversas dimensões relacionam-se entre si, muitas vezes de modo contraditório, conflitivo e, em algumas épocas, verifica-se grande esforço para que uma dessas dimensões sobrepuje as demais, passando a exercer posição de predomínio. Nos últimos tempos, verifica-se o predomínio das concepções que destacaram a dimensão normativa, transitando desde aquelas que lhe dão posição central e mais importante perante as outras<sup>24</sup>, até aquelas que afirmam ser o Direito fenômeno unívoco, ou seja, com apenas uma dimensão, a norma posta e imposta pelo Estado.

---

<sup>24</sup> Como exemplo cita-se a Teoria Tridimensional do Direito, que ao dizer que o Direito é fato, valor e norma, acaba concedendo, na prática, maior relevo ao aspecto normativo.

A juridicidade abarca, sim, um aspecto de normação da vida em sociedade, mas não é só isso que a constitui. Para captar e compreender a atuação jurídica dos movimentos sociais que lutam pela terra é necessário colocar em xeque a concepção jurídica hegemônica, evidenciando suas insuficiências, ao mesmo tempo em que se pensa e se atua uma outra juridicidade. O que deixa a tarefa mais difícil e espinhosa é que para delinear essa outra concepção jurídica, não se pode erigir um Direito paralelo ao que aí está, desprezando tudo aquilo que já foi alcançado historicamente, mediante muitas lutas.

A posição contra-hegemônica é aquela que parte da situação hegemônica, que se infiltra e vai até suas profundezas, realizando uma crítica radical, negando e afastando aquilo que não se adequa as suas aspirações, apropriando-se e mantendo os aspectos favoráveis, ou seja, aqueles que podem potencializar sua luta. Essa postura é, ainda, contra-hegemônica porque resiste, porque trava importante disputa para estabelecer elementos próprios, novos.

Somente uma nova teoria *realmente dialética* do Direito evita a queda numa das pontas da antítese (teses radicalmente opostas) entre direito positivo e direito natural. Isto é claro, como em toda superação dialética, importa em conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior assim veremos que a *positividade* do Direito *não conduz fatalmente ao positivismo* e que o *direito justo* integra a dialética jurídica, sem voar para nuvens metafísicas, isto é, *sem desligar-se das lutas sociais*, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores de outro (LYRA FILHO, 1999, p. 26-27, grifos do autor).

Segundo Celso Ludwig<sup>25</sup> (informação oral), o campo jurídico é atravessado por uma razão crítica, mesmo com a predominância das concepções sistêmicas, operando-se uma dialética de tensão em conflito, onde há relação entre o Direito que permanece e o que emerge (o outro, o insurgente). Para o jurista curitibano, uma das funções do fenômeno jurídico é exatamente essa, a conservação daquilo que favorece a vida (afirmação) e a transformação daquilo que a nega (negação). O Direito nasce e se legitima quando atende a certas necessidades humanas.

---

<sup>25</sup> Palestra proferida no I Encontro de Direito e Cultura, realizado em Curitiba, agosto de 2005, sob o título “Diversidade cultural e a possibilidade de uma fundamentação do Direito a partir de uma exterioridade negada”.

Restou, do item anterior, o entendimento de que a concepção tradicional e hegemônica (liberal-individualista e normativo-positivista) é incapaz de operar mudanças e câmbios sociais. Ela é insuficiente porque não se propõe a “olhar” a realidade extremamente desigual, contentando-se em afirmar a igualdade de todos perante a lei (isonomia); porque propõe uma generalidade e uma abstração que desconhecem o componente ideológico; porque apregoa um todo harmônico e logicamente estruturado, acreditando que o Direito está equidistante dos conflitos sociais e que todos os problemas serão resolvidos pela lei e pelo Estado.

Passo essencial para definir uma concepção contra-hegemônica é focar a realidade na qual ela nasce e vai ser aplicada, travando um diálogo com essa realidade, naquilo que é chamado de análise de conjuntura. Não é toda abordagem jurídica que se permite isso, não atinando que o “Direito é um fenômeno social, histórico e concreto – que somente pode ser entendido, questionando-se a realidade social e o processo histórico em que ele se manifesta” (WOLKMER, 2001a, p. 155). Consoante Plauto Faraco de Azevedo (1999, p. 25), “Não há nenhum motivo, exceto o ideológico [...] para que o jurista não considere o quadro social que o circunda [...]”.

Na seqüência, procede-se à recusa do idealismo presente tanto nas abordagens juspositivistas quanto jusnaturalistas, repelindo o caráter retórico das mesmas. Ao separarem sujeito e objeto do conhecimento, teoria e prática distanciam-se da complexidade do real, fecham-se a qualquer reflexão que se coloque no chão da história, na base; tratam o jurídico como algo “a-histórico”.

Os paradigmas tradicionais (‘velhos’) da ciência do direito, traduzidos no normativismo-positivista e no liberalismo [...] já apresentam evidências de esclerosamento e estão a reclamar a construção de uma nova mentalidade jurídica em novas bases epistemológicas, com vistas a atingir uma racionalidade material melhor conectada aos condicionamentos históricos do direito (MACHADO, 2005, p. 124).

Nos dizeres de Roberto Lyra Filho (1999, p. 45), somente “um fôlego dialético poderia unificar, dentro da totalidade do processo histórico e na sua perpétua transformação, os



aspectos polarizadores de positividade e Justiça, de elaboração de normas e padrão avaliador da legitimidade”. Aduz, ainda, que

[...] como notava o líder marxista italiano Gramsci, a visão dialética precisa alargar o foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas (e até, como veremos, as normas não-estatais de classe e grupos espoliados e oprimidos) que emergem na sociedade civil (nas instituições não ligadas ao Estado) e adotam posições vanguardistas, como determinados sindicatos, partidos, setores de igrejas, associações profissionais e culturais e outros veículos de engajamento progressista (LYRA FILHO, 1999, p. 10-11).

Adota-se, assim, uma concepção crítico-dialética e alternativa sobre o Direito<sup>26</sup>, concebendo-o como fenômeno complexo e dinâmico. Essa concepção só tem validade se ela for entendida enquanto práxis.

Práxis é a ação reflexiva/consciente, compromissada, superadora e transformadora da realidade social (COELHO, 1991, p. 20-26). Importante fixar o aspecto dialógico entre o “pensar”, e o “atuar” que estão indissociavelmente vinculados, não se separam. De acordo com Gramsci (1995, p. 51-52), “A identificação de teoria e prática é um ato crítico, pelo qual se demonstra que a prática é racional e necessária ou que a teoria é realista e racional”. Não é uma vinculação mecânica ou relação de causa e efeito, uma como simples consequência da outra, mas relação indissolúvel, de complementaridade e fortalecimento (VAZQUEZ, 1968, p. 50 e 117).

Esse condicionamento recíproco vai conduzir ao saber-fazer, pensar-agir, negando, dessa forma, dois males, ou seja, impede a hierarquização entre teoria e prática em dois sentidos: 1) considerar a teoria superior e a prática ignorante – justificando todo poder aos sábios; 2) considerar a prática melhor do que a teoria, pois esta seria alienada – leva ao ativismo. No primeiro sentido a prática é simples instrumento da teoria, no segundo, a teoria não teria muita validade para a ação.

---

<sup>26</sup> Concepção diferenciada e que vem sendo construída, dentre outros lugares, no âmbito do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo da Unesp Franca (NEDA) e é fruto da leitura de vários autores, influenciada por diversas correntes e por diversas práticas. Ela não despreza o que já foi construído em termos de reflexões sobre o fenômeno jurídico, mas afirma que ainda há muito para ser feito.

A teoria está encarregada de desvendar os processos reais e históricos nos quais se dá a prática humana. Ela aponta os processos objetivos que perpetuam a dominação e a exploração e almeja apontar aqueles que conduzem à libertação. A teoria não fica encarregada de tomar o lugar da prática, nem de guiá-la, nem de se inutilizar para valorizar apenas a prática. A relação entre elas é dialética e não de subordinação. A teoria nega a prática enquanto prática imediata, para revelá-la enquanto práxis social (atividade socialmente produzida); a prática nega a teoria como saber autônomo e acabado, separado do real e que pretende governá-lo (CHAUÍ, 1984, p.81-82; COELHO, 1991, p. 138).

No Direito, a práxis decorre de sua construção histórica, não qualquer uma, mas na luta social. O humano transforma o Direito e este transforma seus artífices. Em Lukács (apud CARDOSO, 1995, p. 35), “O próprio homem que trabalha é transformado pelo seu trabalho; ele atua sobre a natureza exterior e modifica ao mesmo tempo, a sua própria [...]”.

A práxis jurídica contra-hegemônica trava um embate, um enfrentamento prático-teórico contra a concepção tradicional; uma reflexão crítico-dialética e alternativa do Direito substanciando uma ação prática (a reflexão também é ação), constituindo-se em autêntica práxis social transformadora (que não é, necessariamente, uma grande revolução).

#### **1.4.1 – Direito como fenômeno complexo e dinâmico**

Ao tentar responder à indagação sobre o que é realidade social “Direito”, tem-se que o mesmo é um fenômeno dinâmico e complexo, pluridimensional, interdisciplinar, que está dentro do processo histórico.

Fenômeno como algo que surge, manifesta-se, existe, que é factível e real. Está permanentemente em estado de construção, nas salas de aula, nas ruas, nos debates, nas ações e não que ele já esteja pronto nas leis, bastando aplicá-lo, como ocorre no imaginário da maior

parte das pessoas. O direito não está pronto, ele é processo histórico, é um devir; é, enquanto é sendo, segundo Roberto Lyra Filho (1999, 12). Não é sendo lá no código, apenas. Ele é sendo do jeito que os homens e mulheres de “carne e osso” fizeram com que ele seja. Não está pronto e nunca estará.

Nosso objetivo é perguntar, no sentido mais amplo, o que é Direito (com ou sem leis), mas é preciso esclarecer, igualmente, que *nada é*, num sentido perfeito e acabado; que *tudo é, sendo*. Queremos dizer, com isto, que as coisas não obedecem a essências ideais, criadas por certos filósofos como espécie de modelo fixo, um cabide metafísico [...] ademais se mantém num movimento de constante e contínua transformação (LYRA FILHO, 1999, p. 11-12, grifos do autor).

A compreensão do termo “fenômeno” é buscada na distinção entre númeno e fenômeno, feita por Kant. “Númeno é a coisa em si, na sua essência inatingível pelo espírito. Fenômeno é a aparência, a manifestação da coisa” (MARQUES NETO, 2001, p. 11). A essência das coisas não é dada a conhecer, ou seja, o ser humano não pode captá-la. “[...] só podemos, segundo KANT, conhecer fenômenos, e apenas na medida em que estes possam ser apreendidos por nossa sensibilidade e ordenados pelo intelecto” (MARQUES NETO, 2001, p. 11). Não é possível penetrar na essência das coisas – isto não está reservado para os homens – só se lida com os fenômenos, da forma como eles se manifestam para as pessoas.

É preciso não vincular a teoria crítico-dialética a Kant, mas sem desprezá-lo, dir-se-á que o Direito se manifesta como um fenômeno, ele pode ter uma essência, mas na ótica kantiana ninguém conseguirá saber, não importa saber; ninguém nunca conseguirá captar o seu númeno. Deixa-se em aberto, perguntas tais como: o que é, verdadeiramente, o Direito? Qual sua essência? Concorde-se com Sartre e outros existencialistas quando afirmam que “a existência precede a essência” (ABRÃO, 2004, p. 445-449).

As coisas são a partir de como elas se manifestam e o jurídico segue a condição humana e será alguma coisa a partir do momento em que os homens fizeram com que ele seja alguma coisa. A essência do Direito – aquilo que ele é – será compreendida a partir da forma como

ele é atuado – não é *a priori*, nem depende dos que se diz. Não é algo metafísico, nem dádiva dos deuses (LYRA FILHO, 1999, p. 86).

Adverte Roberto Aguiar (1980, p. 83) ser preciso lembrar “que o direito não é algo fora de nós, à margem de nossa existência, algo que apenas usamos quando surge a hipótese de incidência”. Adquire significação quando considerada na totalidade social, dialética e dinâmica, em relação com outros fenômenos<sup>27</sup>.

[...] não existe uma essência do social *previamente dada*, como não existe uma essência do jurídico anterior ao sujeito; este é quem constrói o social e o jurídico, construção que ocorre no plano real pela participação do sujeito no objeto que conhece, e conceitual, por meio da atividade teórica (COELHO, 1991, p. 221, grifos nossos).

O Direito é feito *em* sociedade e *com* os integrantes desta; ele é produto de um confronto dialético; ele é dialético. Vai prevalecer o que sair do confronto, do conflito que se instaura no seio da sociedade (FARIA, 1989, p. 08), entre os mais variados interesses; não é só fazer a lei, ou só brigar pela lei, é muito mais complexo. Como fenômeno, manifesta-se na luta social, ele é “filho da luta”. Nasce dos conflitos, das oposições, da contradição.

A sociedade não pode ser concebida como um corpo sem fraturas e sem conflitos. Estes, na verdade, são a própria matriz da história, o que nem sempre é reconhecido pelo saber jurídico tradicional, que tende a analisar o direito como um corpo-sujeito dotado de princípios axiológicos e enunciados normativos capazes de garantir a ‘ordem’. A sociedade concebida como ordem, só é vista como dotada de conflitos na medida em que estes são ‘disfuncionais’ ou ‘anômicos’. Ora, esta representação faz parte do próprio imaginário; reproduz a idéia de unidade social plantada conforme princípios legais do direito contemporâneo (CLÈVE, 2001, p. 157).

Efetuando-se uma releitura, torna-se atual a mensagem de Rudolf von Ihering (1997, p. 01) que, já na abertura de sua famosa obra, *A luta pelo direito*, apontava a luta como processo de desencadeamento de direitos. A vida do Direito é a luta, dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Não seria uma pura teoria, mas força viva, trabalho incessante não apenas dos poderes públicos, mas de toda a coletividade. Por mais que naquela obra ele tenha dado ênfase à luta pelos direitos subjetivos (esfera privada, enquanto reclamação de um direito que

decorre das normas positivadas), conclui com a célebre afirmação de que todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta.

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem uma vez por todas [...] Nascem quando devem ou podem nascer (BOBBIO, 1992. p. 05).

Direitos<sup>28</sup> são criados nos embates das forças sociais, no conflito entre os que querem negá-los e os que querem afirmá-los, concretizá-los; é um espaço de conquistas sociais (COELHO, 1991, p. 22-23; LYRA FILHO, 1999, p. 83 e 90). Nascem, portanto, desse conflito e não da mera promulgação de normas, das declarações de direitos, que não deixam de ser importantes, é sempre bom esclarecer, mas ficar restrito a isso é insuficiente e incompleto.

Luta para colocar direitos no papel; para modificar a interpretação; para concretizar direitos; para efetivá-los – em KELSEN o direito já está pronto na norma –; pelo alargamento do foco do Direito (para muitos, para todos); pela manutenção do direito, pois sempre haverá uma contenda para rasgar legítimos direitos. Luta na rua, na sala de aula, nos gabinetes. A simples promulgação da norma não cria “direitos” – por exemplo, o direito de moradia (art. 6º da Constituição Federal) ainda não é direito, mas um momento do direito, o direito ali não está pronto, ele ainda não se afirmou, não se manifestou, o que pede inúmeras lutas.

Para aprofundar o que foi colocado acima, insta explicar porque é um fenômeno dinâmico e complexo.

Apresenta um aspecto *dinâmico*, pois é histórico, dá-se no concreto. Procura inserir-se na base histórica, material da sociedade, na conflituosidade do real, deixando para trás todos

---

<sup>27</sup> “Cada fenômeno (fenômeno é, etimologicamente, coisa que surge) pode, então revelar o seu fundamento e sentido, que só emerge em função daquela totalidade móvel. Isoladamente, cada um perde a significação própria e a conexão vital [...]” (LYRA FILHO, 1999, p. 12).

<sup>28</sup> Cabe, aqui, uma diferenciação entre Direito – o fenômeno jurídico – e direitos – manifestações do fenômeno; especificações, possibilidades de exigir algo para atender necessidades humanas. No segundo sentido é que se compreende o direito à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho, a uma existência digna etc.

os mitos que pregam a harmonia, a neutralidade dos aplicadores do Direito, a equidistância que este deveria guardar dos conflitos sociais.

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 1999, p. 86).

Está dentro da dialética social. O Direito não existe em si mesmo, não é “a-histórico”; está articulado com a base material da sociedade e concebido como instrumento de sua transformação (MACHADO, 2005, p. 61); compromissado com o concreto a que direta ou indiretamente se refere (COELHO, 1991, p. 17). A forma de abordar a realidade material e, portanto, o Direito, é pela via da análise de totalidade, pois ela, do ponto de vista marxista, permite analisar as singularidades e construir as mediações que possibilitam pensar o humano nas diversas situações por que ele passa – econômicas, culturais, sociais, políticas. O direito não vive e não existe sozinho. A compreensão da especificidade do jurídico é melhor sucedida quando se procura compreender a totalidade social, o que também coloca a constituição de um saber multi e transdisciplinar, um lugar de encontro de vários conhecimentos (CÁRCOVA, 1996, p. 25). A análise de totalidade coloca a importância da *dialética*.

A dialética é um característico modo de pensar e agir que parte da realidade contraditória e possibilita que o sujeito compreenda-se como parte integrante dessa realidade e agente colaborador do processo de transformação, através do qual todas as coisas existem. Tem como principais características o espírito crítico e autocrítico e a atitude contestatária: “A dialética intranqüiliza os comodistas, assusta os preconceituosos, perturba desagradavelmente os pragmáticos ou utilitários” (KONDER, 2000, p. 86). Para Lucien Goldmann (1991, p. 05-06):

O pensamento dialético afirma em compensação, que nunca há pontos de partida absolutamente certos, nem problemas definitivamente resolvidos; afirma que o pensamento nunca avança em linha reta, pois toda verdade parcial só assume sua verdadeira significação por seu lugar no conjunto, da mesma forma que o conjunto só pode ser conhecido pelo progresso no conhecimento das verdades parciais (GOLDMANN, 1991, p. 05-06).

Sobre o aspecto *complexo*, pluridimensional ou multifacetário do Direito, deve-se à circunstância de que ele não é só norma (sua dimensão formal), mas tem outras dimensões – social, política, econômica, cultural, ética, ideológica, psicológica, simbólica etc. Não se pode mais falar de compreensão do fenômeno jurídico sem levar em conta todas as dimensões (MACHADO, 2005, p. 29). Por que privilegiar só a norma? Abstrair o contexto sócio-histórico significa cair na armadilha normativista.

Se não se pode negar a importância das leis para as sociedades modernas – basta notar que todas se organizam em forma legal –, a redução do direito, como fenômeno social, à lei, não parece razoável [...]. Querer reduzir o social ao Estado implica algo tão impossível como reduzir o todo à parte (SOUTO, 1992, p. 37).

Numa aproximação com o que aqui é tratado como aspecto complexo, Jesús Antonio de la Torre Rangel (2004, p. 13-14) vai dizer que o Direito é um conceito “análogo” (analógico) e não unívoco, captando-se toda a riqueza de sentidos manifestada pela realidade “Direito”, por meio do conhecimento que proporciona a analogia. Numa tradução livre, o conhecimento análogo dá-se na relação, na relação de um ser com outro, no movimento de um ser mais conhecido, para outro menos conhecido, através da combinação daquilo que lhes é comum (o que está de acordo, o que combina) e do que lhes é discrepante, diferente. O análogo não é só o que é igual, parecido, mas também o que se “desassemelha”, o que é diferente.

Entendimento semelhante é encontrado em um autor que não se vincula às concepções críticas ou alternativas, mas nem por isso merece deixar de ser citado. É o caso de Franco Montoro (1999, p. 42), para quem a palavra Direito “não designa apenas uma, mas várias realidades distintas [...] não é possível formular uma definição única do direito; devem ser formuladas diferentes definições, correspondentes às diversas realidades”.

Independentemente da conceituação – complexo, pluridimensional, multifacetário ou analógico interessa apreender que a palavra Direito abarca uma série de elementos; é constituído por várias realidades que se relacionam entre si: a norma ou direito objetivo, a faculdade ou direito subjetivo, o ideal ético de justiça, a ciência do direito, a Sociologia

Jurídica, dentre outras. Todas essas realidades, e cada uma delas, são dotadas de significação e importância, nenhuma se sobrepondo às demais, podendo-se dizer que o Direito só “é” enquanto amálgama de todas essas realidades, dinamicamente relacionadas (TORRE RANGEL, 2004, p. 14).

Tal pluridimensionalidade não casa com as concepções de cunho sistêmico, funcionalistas, que trabalham com a realidade como algo unidimensional, indiferenciado, homogêneo. Direito sem discussão de seus conteúdos é apenas uma palavra, uma idéia.

Por ser complexo e dinâmico, torna-se arriscado compreendê-lo com um método só. Pede-se, portanto, uma pluralidade de métodos. Assim, o *método* também é complexo e dinâmico, igualmente dialético e inter/multi/transdisciplinar. *Transdisciplinar* porque pede uma fusão de métodos; *interdisciplinar* porque pede um confronto entre métodos, um uso cruzado; *multidisciplinar* por propor uma aplicação variada e concomitante de métodos.

Por fim, cumpre-se dizer que o Direito nasce de várias fontes, pois se ele tem várias dimensões (social, normativa, cultural, econômica, política, ética) é porque ele possui várias fontes. O fenômeno nomogênico (criação de normas) ocorre em vários espaços e não apenas na dimensão formal-estatal. Existem espaços informais, não-estatais, de produção normativa, configurando-se o fenômeno do Pluralismo Jurídico, que será melhor desenvolvido no último capítulo.

#### **1.4.2 – Crítica: denúncia e anúncio**

Ressalta-se, agora, a importância de uma abordagem crítica para o Direito. A crítica é importante, dentre outras razões, para o entendimento de que nem tudo que é colocado deve ser aceito como verdade absoluta, como anteriormente aduzido, as coisas comportam várias



visões, várias verdades, vários questionamentos. Mas não se faz crítica pela crítica, criticar só por criticar, ela deve ter um objetivo, uma finalidade.

A crítica tem que trazer problematização, inconformismo e incômodo com certas situações – para alguns isto será subversivo. Ela coloca a necessidade de se ir além, de não se contentar passivamente com aquilo que é imposto; pressupõe um constante caminho de procurar aquilo que muitas vezes não é procurado, que não é “permitido” que se procure. Não há, na crítica conseqüente, espaço para superficialidades, imediatismos e resignações – daí o fato dela ser radical, no sentido de ser profunda, de “ir à raiz”.

Para que a crítica vingue, tem que ser radical. ‘Ser radical – diz Marx – é atacar o problema pela raiz. E a raiz para o homem é o próprio homem’ (MARX, *Em torno a la crítica de la filosofía del derecho de Hegel*, p. 10) Crítica radical é crítica que tem como centro, como raiz, o homem, crítica que corresponde a uma necessidade radical” (VÁZQUEZ, 1968, p. 128).

A crítica liga-se ao conceito de crise. A percepção da crise gera uma angústia e uma visão crítica. Ter uma concepção crítica do Direito significa ter uma visão sobre suas crises: na produção, na interpretação, na aplicação, no ensino, etc.

As fontes teóricas da crítica jurídica são muitas e não se encontra uma definição exclusiva em uma única obra. Não há necessidade rigorosa de se definir um único campo. Adverte-se, assim, que não existe uma teoria crítica geral, acabada e definitiva, lembrando-se, ainda, que uma exigência da crítica e da dialética é a autocrítica que impede o engessamento, a dogmatização, a perenidade, uma visão única, simplista, reducionista e centralizada (MARQUES NETO, 2001, P.180; MACHADO, 1999, p. 22 e 58; COELHO, 1991, p. 29; WOLKMER, 2001a, p. 21; WARAT, 1988, p. 36) <sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> “Queiram ou não os juristas, o Direito não é uma ciência pura, autônoma, um método racional, objetivo, universal e imutável, capaz de garantir segurança, neutralidade e objetividade jurídica, ou seja, permitir ao julgador encontrar, sempre, a única, a verdadeira e justa solução para cada caso concreto. Em lugar de um método perfeito, o Direito é um discurso, uma retórica, buscando convencer os cidadãos do bom uso do poder, da justiça no emprego da violência organizada. Nesse contexto, as decisões jurídicas não possuem fundamentos científicos, não são verdades absolutas, pois são fundamentadas em critérios morais, sociais, econômicos, ou de forma clara, em critérios *político-ideológicos* (...). E isso não é a *desgraça do Direito*. Faz parte da dialética social, desde que encarado dessa forma, sem subterfúgios, sem estigmatizações e sem patranhas ideológicas” (ANDRADE, 1996, p.20, grifos nossos).

O pensamento crítico é indefinido, inacabado, inconfortável. Não se buscam conclusões definitivas, suspendendo-se os julgamentos absolutos. A atitude negativa é a de dizer “não concordo”; a positiva é a de perguntar o porquê. Estão, os críticos, com um pé na pós-modernidade (época das verdades, das conclusões, das filosofias, das dúvidas e incertezas).

Para Antônio Carlos WOLKMER (2001, p. XV e 18-21) os objetivos de uma crítica do direito se dão em dois planos: no nível teórico e no nível prático. No nível teórico, busca-se a denúncia dos mitos e falácias que dão sustentação à ciência tradicional, sendo largamente reproduzidos e aceitos por grande parte dos juristas. No nível da prática visa constituir o direito em um dos instrumentos estratégicos e impulsionadores da efetiva alteração das práticas vigentes, tendo como norte a construção de uma organização social mais justa e democrática. Em suma, pretende-se repensar, dessacralizar e romper com a dogmática lógico-formal hegemônica através de um processo estratégico-pedagógico de esclarecimento: autoconsciência, emancipação e transformação social.

Abarca, portanto, dois compromissos, o primeiro com a denúncia histórica, apontando os equívocos, mitificações e insuficiências, o segundo, com o anúncio, revelando uma preocupação em solucionar certos problemas do hoje e do amanhã, no sentido de uma superação (COELHO, 1991, p. 22).

[...] uma crítica do direito que, no plano teórico, identifica o esgotamento do paradigma positivo-normativista a partir da complexificação da sociedade industrial e propõe outro modelo para a ciência jurídica, mais flexível e pluralista, comprometido com a transformação – e não com a simples conservação – de um sistema social excludente e antidemocrático (MACHADO, 2005, p. 60).

No que toca à atitude da *denúncia*, a crítica vem no sentido de desvelar o mascaramento ideológico perpetrado pela visão hegemônica – mormente quando identificada exclusivamente com a lei – que a partir de mitos, abstrações, dogmas e ritos procura esconder a dominação política e exploração econômica no interesse de certos grupos, justamente os hegemônicos. O Direito pode desempenhar funções de manipulação, dominação e de conservação do *status quo*.

Todo tipo de sociedade cria um sistema político-jurídico que mais atenda aos seus anseios, subsistindo em cada período histórico uma prática jurídica dominante (WOLKMER, 1999, p. 24), mesmo porque, nenhum sistema de poder almeja ter uma existência efêmera, uma mera passagem pela história. O grupo que alcança o poder real e formal (econômico, político, cultural, simbólico etc.) vale-se da instância jurídica para reforçar seu processo de constituição enquanto classe hegemônica. Importa reter isto, que a chegada de um grupo ao poder caminha junto com seu substrato jurídico e este se transmuda em relevante veículo de controle, regulação, coerção, mas também de busca de consenso, legitimação e de difusão ideológica no escopo de consolidar o seu predomínio (WARAT, 1984, p. 18; WOLKMER, 1999, p. 141).

Para Benedicto de Campos (apud WOLKMER, 2001a, p. 155, grifos nossos):

Todo sistema jurídico está umbilicalmente ligado a um tipo de Estado – feudal, socialista, democrático-burguês. Ele exprime, em normas jurídicas, as idéias, os objetivos, as necessidades, os conceitos das classes existentes. Porém dominam no sistema jurídico, em cada Estado e em cada momento, as idéias, as relações sociais, os conceitos da classe dominante. *Todo sistema jurídico traz a marca de uma classe social dominante na sociedade.*

Segundo Umberto Cerroni (1962, p. 101), Marx afirma que todo modo de produção cria as próprias relações jurídicas e que, ao mesmo tempo, não existe uma história autônoma do Direito<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> “Appare a questo punto chiaro in qual senso Marx affermi che ‘ogni forma di produzione produce i propri rapporti giuridici’ e correlativamente che non esiste una storia autonoma del diritto” (CERRONI, 1962, p. 101). Nos dizeres do próprio Marx: “na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, *relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais.* A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, *a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.* O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, política e espiritual. *Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.* Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas essas relações se transformam em seus grilhões. Sobrevém então uma época de revolução social. *Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez [...]*” (1999, p. 52, grifos nossos).

O capitalismo e o sistema sócio-político que o integra careciam de um mecanismo que garantisse um mínimo de previsibilidade e segurança nos negócios e que obtivesse consenso, sistematizando as relações de classe no sentido de legitimar e ocultar a distribuição desigual do poder econômico, social e político (POULANTZAS, 1981, p.86; PRESSBURGER, 1996, p. 286; LOPES, 1989, p. 127; FARIA, 1989, p. 11). Este mecanismo foi encontrado no normativismo-positivismo e seu aparato técnico. A formalização da hegemonia deu-se através da transformação do projeto do grupo hegemônico em lei<sup>31</sup>.

A legalidade (extremada sob o legalismo) e o discurso da racionalidade jurídica colaboraram na criação do aparecer social necessário ao sistema capitalista, mitigando as dominações e explorações de classes e a fruição da riqueza e o acesso ao sistema de poder por apenas uma parcela do todo social, bem como as insuficiências do mercado e do capital em estabelecer a efetivação de direitos e garantias à maioria.

Ressalvando-se que o Direito não está atado exclusivamente às mãos dos grupos dominantes, nem seria absolutamente determinado pelo modo de produção capitalista – apesar de exercer papel de destaque –, pois as relações entre base econômica e superestrutura jurídica não são mecânicas, lineares, também não se dão sob os termos da “via de mão dupla”, mas recíproca, dialética, contraditória (GENRO, 1992, p. 22; MACHADO, 2005, p. 44-45). Sem desconsiderar essa ressalva, não se pode perder de vista o nítido papel desempenhado pelas instâncias jurídicas no que concerne à defesa e proteção das formas afeitas aos reclamos do capitalismo (AGUIAR, 1982, p. 94), mantendo, por exemplo, a divisão social básica entre proprietários e não proprietários (COELHO, 1991, p. 255).

Disso resultam duas coisas, uma, que a história do Direito caminha lado a lado com a do poder (COELHO, 1991, p. 16); duas, a dominação não pode aparecer enquanto tal, devendo

---

<sup>31</sup> “Claro que o ‘grupo social’ capaz de impor suas aspirações, objetivos e valores por meio da lei, numa sociedade capitalista, não será jamais o grupo correspondente às classes populares, ou destituídas dos meios de produção, mas, sim, o grupo materialmente dominante” (MACHADO, 2005, p. 40).

ser “camuflada” e garantindo-se o objetivo de reassegurar tais relações de poder (WARAT, 1988, p. 40).

Para o jurista argentino Carlos Maria CÁRCOVA (1996, p. 48), o Direito é um discurso, um processo social de produção de sentidos, que se materializa através de palavras, comportamentos, símbolos, conhecimentos; discurso constitutivo que dá significação aos fatos e palavras de uma maneira particular. Tal prática social estaria impregnada de politicidade, de valorações e de interesses em conflito, adquirindo direcionalidade, segundo a forma em que esteja efetivamente distribuído o poder na sociedade<sup>32</sup>.

O mito da neutralidade que conduz à aplicação da lei mediante o afastamento dos conflitos sociais, reproduz os interesses sócio-econômicos das classes superiores/dominantes/hegemônicas, consolidados anteriormente nas normas jurídicas (quem são os legisladores, de onde sai a maioria deles?). “Essa postura de aparente neutralidade lhes confere lugar seguro no condomínio do poder” (AZEVEDO, 1989, p. 21).

A experiência jurídica dos povos demonstra que, quanto mais apegado ao normativismo mecanicista e ao legalismo ‘puro’, mais servil é o jurista ou o Juiz perante os poderosos e mais sobranceiro e enérgico ele é perante os pobres e socialmente fracos. Seu amor à Constituição e à lei é, na verdade, o amor e o respeito aos privilégios que o sistema pode garantir (GENRO, 1992, p. 27).

É certo que o Direito desempenhou, e vem desempenhando, um papel crucial na manutenção do *status quo*, servindo, principalmente por intermédio da lei, para exprimir toda uma ideologia afeita aos interesses dos grupos político-econômicos dominantes. Mas daí a dizer que, o Direito é *apenas* a vontade feita lei da burguesia, vai uma grande distância – aqui vai uma crítica ao marxismo ortodoxo.

---

<sup>32</sup> “É um discurso ideológico na medida em que produz e reproduz uma representação imaginária dos homens a respeito de si mesmos e de suas relações com os demais. Dá-lhes o estatuto de livres e iguais, escamoteando suas diferenças efetivas; declara as normas conhecidas por todos, dissimulando a existência de um saber monopolizado pelos juristas e um efeito de desconhecimento por eles mesmos produzidos. Quer dizer, é ideológico na medida em que oculta o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos com a finalidade de reproduzir mecanismos da hegemonia social [...]” (CÁRCOVA, 1996, P. 30).

Afirmar, simplesmente, que o Direito é “mal por natureza”, ou algo congênere, significa escamotear a atuação dos homens e mulheres de carne e osso que dele se servem, diminuindo-se, ou se desconsiderando a responsabilidade das pessoas, pelos usos e significados que fazem do fenômeno jurídico. Se o Direito é atuado como instrumento de controle, de repressão, de conformação de condutas em tal ou qual direção, é porque algumas pessoas, que detêm o monopólio/hegemonia sobre a juridicidade – em um determinado período de tempo e local – empenham-se, sobremaneira, para que ele aja assim, ainda que no plano retórico, no discurso, as coisas não se coloquem dessa forma, pelo menos de modo tão explícito.

Quanto à atitude de *anúncio*, defende-se que o Direito também pode ser atuado enquanto instrumento de transformação social. Isso é inegável, mas depende, em grande medida, daquilo que se faz com ele – na linha existencialista, o que se faz do que foi e vem sendo feito com ele. As correntes crítico-alternativas afirmam, outrossim, que o direito pode ser utilizado no sentido da transformação, da libertação e emancipação humanas, colocando a necessidade da emergência de uma outra concepção para o Direito, um outro saber-fazer (prática em união indissolúvel com a teoria). O direito pode desempenhar um papel paradoxal: ele pode ser um instrumento histórico de conservação do *status quo*, mas também pode ser atuado enquanto instrumento de transformação social (CÁRCOVA, 1996; p.46; MACHADO NETO 1987, p. 167; MONREAL, 1988, p. 12; MACHADO, 2005, p. 15; CLÈVE 2001, p. 19; WARAT, 1988, p. 38; SANTOS, 1997, p. 162; LUDWIG, 2001, p. 17).

O papel do direito depende, pois, de uma relação de forças no interior do conflito social. Em mãos de grupos dominantes, constitui um mecanismo de preservação e recondução de seus interesses e finalidades; em mãos de grupos dominados, um mecanismo de defesa e contestação política, portanto, de mudança social [...] formidável ferramenta de luta, de denúncia e de resistência à opressão (CÁRCOVA, 1996, P. 30).

Aqui se coloca o compromisso, o engajamento e a militância daqueles que lidam com a juridicidade, pois o Direito poderá expressar ações de controle e repressão ou de emancipação e transformação, conforme as pessoas atuem controlando, reprimindo, emancipando,

transformando. O que vai definir os “lados” serão os fatores ideológicos (visões de mundo) que estão por detrás das ações. O diferencial, na linha deste trabalho, é o agir do Direito como instrumento de transformação social, de emancipação, de libertação.

Assim, pugna-se por um saber-agir diferenciado, pautado pela dialeticidade, interdisciplinaridade, pluralidade, criatividade, pela radicalidade democrática, pelo caminhar junto com outros atores sociais. Uma *práxis* insurgente, que nasce e se constrói a partir das contradições da sociedade e se revela como contestatória, inserindo-se nos marcos de uma luta por uma outra sociedade, outras relações construídas na base da libertação, da ética da alteridade e da justiça material. A essa forma de pensar-agir dá-se o nome de *Direito Alternativo* ou *Alternatividade Jurídica*, a qual se refere a um duplo aspecto. Em primeiro lugar, o “alter” revela o compromisso com o Outro, não qualquer outro, mas com o outro excluído; em segundo lugar reivindica-se uma outra forma de se pensar e aplicar o Direito, em contraposição ao modelo liberal-individualista e positivista-normativista. A afirmação de um Direito Alternativo que não significa um “anti-direito”, mas uma apreensão deste a partir da conflituosidade do real, num movimento crítico-dialético<sup>33</sup>.

Esta outra concepção jurídica encontra, sim, muitas dificuldades, sofre forte resistência dentro dos meios jurídicos conservadores; é vítima de muitos preconceitos, chacotas, sendo qualificada pejorativamente como utópica. Tal resistência pode ser em parte explicada como medo pelo novo, pelo diferente, bem como pelo incômodo que ela causa, ao realizar uma denúncia histórica da função ideológica e de manutenção do *status quo* a que se presta a concepção tradicional e hegemônica.

---

<sup>33</sup> “O direito alternativo não é pois, o não-direito, muito menos um direito inventado ou simplesmente intuído [...]. Ele é sempre a melhor possibilidade de um sistema jurídico, dada pelos conflitos sociais e individuais que o geraram, pela sua história e pela cultura da sociedade em que ele emerge. Não é o arbítrio do indivíduo-Juiz, nem sua simples vontade política perante a crise de um sistema; mas é um ato de construção e desenvolvimento de valores que já estão postos pela história de afirmação da liberdade humana, do direito à vida, da luta pela repartição do produto social, pela redução da desigualdade e pela defesa do futuro dos homens, preservando-lhe o ambiente e a natureza” (GENRO, 1992, p. 26-27).

O direito enquanto instrumento de transformação social não é uma mudança apenas no plano das idéias, pensamentos e conceitos, mas exige uma mudança nas práticas jurídicas. Não é simplesmente substituir a idéia do direito tradicional pela do “outro direito é possível”, pois se estaria mudando a forma de se pensar algo e não a realidade propriamente dita. Isto é conservadorismo puro, pois se não se transformam as condições reais e concretas atacadas, reproduz-se a armadilha idealista e ideológica. A tomada de uma nova consciência jurídica caminha junto com a mudança de suas práticas. Não é diariamente que se faz a prática transformadora, mas diariamente se aplica o Direito na perspectiva da justiça social.

Dessa forma, a alternatividade jurídica busca uma constante vinculação histórica com a luta pela democratização material, concretização da justiça, inclusão social e compromisso/engajamento com “os de baixo”. Ela encara as desigualdades como aberrações que devem ser erradicadas (BETTO, 2002, p.34). As desigualdades existentes na sociedade brasileira foram historicamente construídas e podem ser igualmente desconstruídas, exigindo-se instrumentos, políticas e ações que privilegiem os grupos historicamente excluídos, mas sem deixá-los como meros espectadores ou destinatários, procurando inseri-los num projeto em que figurem enquanto sujeitos de sua transformação.

Partindo-se da consideração de que a sociedade não é um todo harmônico, mas uma totalidade dialética, contraditória, plural e dinâmica e que se encontra dividida em classes sociais, a pressão por mudanças, rumo à transformação, exige um grande acúmulo de forças, uma força de pressão social bem maior, que poderá vir da mobilização e organização dos segmentos historicamente excluídos (“os de baixo”), alijados de todos os processos tradicionais e formais de decisão. Uma mudança efetiva, material, nunca virá de cima para baixo, uma vez que nenhum poder, nenhum grupo hegemônico é suicida (AGUIAR, 1982, p. 76-79).



A expressão “Direito numa perspectiva contra-hegemônica” adquire mais força quando se amplia o número de pessoas “autorizadas” a lidar com o Direito, para além dos que o fazem profissionalmente – significa implodir seu monopólio pelos operadores tradicionais do Direito: professores, juízes, promotores, advogados, delegados, tabeliães, estudantes etc. Se o Direito é “filho da luta”, essa luta deve ser travada por diversos atores. O fenômeno jurídico não é exclusividade de poucos, mas está bem mais presente na vida cotidiana do que poderiam imaginar certas pessoas.

Defende-se um processo coletivo de mudanças, que englobe profissionais de outras áreas e que coloque o Direito na base material da sociedade brasileira e latino-americana, caminhando com os movimentos sociais populares que também “atuam” o Direito. Tais agentes/atores estão, cada vez mais, conscientizando-se de quem têm direitos e que para tê-los de modo efetivo, vão ter de lutar muito.

Há diferentes “disputas” para colocá-lo em prática segundo este ou aquele referencial, o hegemônico e os contra-hegemônicos. Dentre os usos contra-hegemônicos optou-se pelo realizado por determinados movimentos sociais populares, aqueles que lutam pela terra. Afirma-se, portanto, que o Direito, desde que encarado sob outra perspectiva, fornece subsídios para a atuação dos movimentos sociais populares, não apenas através dos dispositivos legais, mas, sobretudo, quando confere legitimidade à luta pela terra, que carrega um conteúdo jurídico, como se pretende demonstrar.

Afirmar que movimentos sociais que lutam pela terra atuam, operam, aplicam e constróem direitos, que direitos são vivenciados debaixo da lona preta, soará como sacrilégio para os adeptos das concepções mais fechadas e estreitas, mas é o que se afirma, neste trabalho. Mas o maior esforço será para confirmar a hipótese central deste trabalho, ou seja, os movimentos que lutam pela terra podem ser tratados como atores jurídicos que atuam o Direito enquanto práxis contra-hegemônica.

## CAPÍTULO II – MOVIMENTOS SOCIAIS POPULARES

“Ninguém liberta ninguém; ninguém se liberta sozinho. Os homens são libertados em comunhão, mediatizados pelo mundo” (Paulo Freire).

### 2.1 – À guisa de introdução

As discussões e estudos sobre movimentos sociais cobrem considerável gama de assuntos, discorrendo sobre os mais variados tipos, as mais diversas características, composições, reivindicações e propostas. Por mais que a temática dos movimentos sociais venha sendo desenvolvida há vários anos, que as pessoas tenham uma idéia de sua ocorrência e uma opinião mais ou menos formada sobre os mesmos; por mais que estudos os mais diversos, bibliográficos e de campo, delineiem suas principais características, qualidades, defeitos e limitações, uma pergunta torna-se recorrente: o que são movimentos sociais?

Os movimentos sociais são espécies de ação coletiva, mas nem toda ação coletiva, enquanto esforço para a solução de problemas, cria, ou conduz, necessariamente, a um movimento social.

Ações coletivas vêm se manifestando há muito tempo na história, desde a Antigüidade, com os movimentos milenaristas e religiosos, por exemplo (LIMA, 1986, p. 25; HOBBSBAWN, 1978, passim), mas vir a ser objeto de análises, estudos e teorizações, já é um fenômeno mais recente. Os movimentos sociais começaram a ser estudados em 1840, com Lorenz Von Stein, que introduziu a expressão referindo-se a movimentos que emergiam à época: movimento operário industrial, comunismo, socialismo, todos emergentes (VARELLA, 1998, p. 106). Desde então, tornaram-se objeto das mais diferentes análises, o que não afasta uma grande dificuldade em teorizá-los, vez que sua atuação é muito dinâmica,

variando conforme a conjuntura e período enfocados, o que não impede que algumas características perdurem.

A procura de uma definição sobre o que sejam os movimentos sociais não atende a uma preocupação meramente terminológica e conceitual (detalhista), mas procura delimitar quais tipos de ações coletivas podem desempenhar o papel de criticar, conseqüentemente, as estruturas sociais, propondo um caminho de superação, ressaltando-se que não são todos os movimentos que se propõem a isto. Um início dessa construção teórica encontra-se no paradigma marxista de análise, nos termos colocados por Maria da Gloria Gohn 1997b, p. 171):

A análise dos movimentos sociais sob o prisma do marxismo refere-se a processos de lutas sociais voltadas para a transformação das condições existentes na realidade social, de carências econômicas e/ou opressão sociopolítica e cultural. Não se trata do estudo das revoluções em si, também tratado por Marx e alguns marxistas, mas do processo de luta histórica das classes e camadas sociais em situação de subordinação. As revoluções são pontos deste processo, quando há ruptura da 'ordem' dominante, quebra da hegemonia do poder das elites e confrontação das forças sociopolíticas em luta, ofensivas ou defensivas.

Ilse Scherer-Warren (1987b, p. 35) identifica em Marx uma seqüência de constituição de um movimento social: alienação do homem produtor; identidade de interesses de classe; consciência da classe e ideologia autônoma; organização de classe; luta revolucionária; revolução histórica. Marx não elaborou uma teoria específica sobre os movimentos sociais, mas, ao tratar das contradições do capitalismo e das resistências e possibilidades de superação, criou um projeto radical de transformação da estrutura social que colocava a possibilidade de rompimento das opressões cometidas contra as classes dominadas.

Para Alain Touraine (1988, p. 112), “a idéia de movimento social busca compreender a existência, no interior de cada tipo societal, de um conflito central”. Esse conflito central teria o condão de impulsionar a ação dos sujeitos contra a hegemonia do mercado e dos poderes comunitários autoritários e tal luta acarretaria a constituição do sujeito que age, que questiona, que se mobiliza. Para o autor francês os movimentos sociais são

[...] ações coletivas tendentes a obter mudanças na esfera social e cultural. Essas ações são dirigidas contra um opositor, que resiste. Elas falam de liberdade, igualdade, justiça social, independência nacional, apelo à modernidade e à liberação de forças novas, num mundo de tradições, preconceitos e privilégios (TOURAINÉ, 1977, p.62).

Alberto Melucci (1994, p. 190) assim conceitua os movimentos sociais:

Os movimentos sociais constituem aquela parte da realidade social na qual as relações sociais ainda não estão cristalizadas em estruturas sociais, onde a ação é a portadora imediata da tessitura relacional da sociedade e do seu sentido. Ao menos para mim, eles não constituem um simples objeto social e sim uma lente por intermédio da qual problemas mais gerais podem ser abordados. Estudar os movimentos sociais significou para mim questionar a teoria social e lidar com questões epistemológicas, tais como: o que é a ação social? Como as pessoas se inter-relacionam? O que significa ser um observador? Em que sentido o conhecimento pode ser crítico?

Concorda-se com Ilse Scherer-Warren (1987b, p. 107) que entende os movimentos sociais como

[...] uma ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção) (1987b, p. 107).

Porém, não há como desconsiderar as observações de Manuel Castells (1996, p. 94), quando este diz que

[...] *movimentos sociais* devem ser entendidos em seus próprios termos; em outras palavras, *eles são o que dizem ser*. Suas práticas (e sobretudo as práticas discursivas) são sua autodefinição. Tal enfoque nos afasta da pretensão de interpretar a ‘verdadeira’ consciência dos movimentos [...].

Assim, por mais que se tente enclausurá-los em esquemas, os movimentos são, enquanto estão sendo; sua dinamicidade, complexidade, “novidade” pode até causar certa dificuldade àqueles que ficam preocupados com o estabelecimento de critérios rígidos ou absolutos. Realmente, serão aquilo que eles fizerem, aquilo que almejarem, aquilo que construírem; o uso que fazem de suas reflexões, ações e práticas discursivas será o determinante de sua legitimidade/deslegitimidade.

Não se pretende, neste capítulo, esgotar tudo o que já foi escrito sobre eles, tal tarefa já daria, por si só, uma outra Dissertação. Almeja-se, em conformidade com o núcleo deste

trabalho, traçar algumas características que permitam caracterizar os “movimentos sociais populares”.

## **2.2 – Movimentos sociais populares**

Os movimentos sociais populares surgem a partir da insatisfação de segmentos socialmente subordinados, subalternizados, marginalizados (ditas minorias) com determinada realidade. Sua atuação não se dá no vazio, pois “têm relação com a história, com o passado, com relações sociais, econômicas e políticas estabelecidas ao longo de um processo mais longo” (SOUZA, 1987, p. 14).

O contexto vigente é fortemente marcado pela opressão econômica, política, cultural, ideológica, psicológica desencadeada pelo sistema de poder hegemônico (modo capitalista de produção), operado por determinados grupos. Boris Alexis Lima (1986, p. 27) afirma que os “movimentos sociais de hoje são produto da sociedade em que vivemos, sociedade do capital, sociedade contraditória que gera em seu seio a sua própria dinâmica e as formas específicas de enfrentá-la”.

No capitalismo periférico avolumam-se tensões sociais que encontram nascedouro na exclusão e privação dos meios básicos para a satisfação das necessidades fundamentais, relacionadas com bens materiais (posse, moradia, solo urbano e propriedade agrícola). Esta é uma das principais causas das mobilizações sociais. Os que “não têm” conduzem uma intervenção para denunciar essa carência, obter o básico, no imediato e intervir na busca de soluções duradouras e estruturais, uma vez que reivindicam alteração profunda em sua situação de vida.

Movimento social é a ação coletiva de um setor da sociedade dividida em classes que, partindo das reivindicações e interesses de seu meio social, questiona o sistema social que ocasiona suas desvantagens, coloca em jogo suas energias adotando formas organizativas, táticas e estratégias e perfila um sistema de idéias que

racionaliza seu proceder, dando lugar a um programa para uma utopia alternativa (LIMA, 1986, p. 28).

Mas Hartmut Kärner (1987, p. 23) adverte que a exploração econômica não é fonte nem causa única da ocorrência dos movimentos sociais, quer seja nos países centrais, quer nos periféricos, e que em muitos casos uma situação de pobreza ou miséria absoluta pode conduzir, de modo inverso, à apatia, ao individualismo. Procurando integrar os fatores de ordem econômica, com os demais, principalmente os subjetivos, este autor utiliza o conceito de alienação<sup>34</sup> – homem afastado de si próprio, do produto de seu trabalho, das condições mínimas de existência, de um convívio solidário, dos bens culturais, enfim, de sua própria humanidade.

A satisfação das necessidades humanas fundamentais corresponde à concretização das reivindicações existenciais, materiais e culturais, dentro de um processo histórico-social contraditório que pode desdobrar-se em outras reivindicações, direitos e conflitos – de lembrar que direitos nunca são “demais”. Claro que nesse movimento pode penetrar o supérfluo, pois o capitalismo cria formas alienadas que não podem ser satisfeitas nos limites institucionalizados (as falsas carências, o “imprescindível” que na semana seguinte torna-se o “desnecessário”), mas o enfoque é para as demandas que possibilitem, realmente, uma vida mais digna.

Destarte, a implementação das necessidades humanas fundamentais, afirmadas através de direitos e reivindicações por esses agentes históricos, constituem-se em fatores possíveis de transpor as condições desumanizadoras de uma sociedade do tipo capitalista (WOLKMER, 2001b, p. 128-129).

Não dá para tratar de movimentos sociais e, principalmente, de movimentos sociais populares, sem discorrer, ainda que brevemente, sobre *classes sociais*. O conceito de classes sociais não é unívoco e sua discussão não é nada tranqüila – alguns vão dizer que elas já não existem, que são quinquilharias de uma esquerda superada. Mas inegável a percepção de que

nas sociedades em que existem relações de exploração há dois grupos sociais antagônicos: “exploradores e os explorados, escravos e amos, servos e senhores feudais, operários e patrões” (HARNECKER, 1983, p. 156); uma minoria que ocupa os principais postos e exerce o mando e uma maioria que permanece alijada e que deveria obedecer<sup>35</sup>.

Nesse sentido Karl Marx e Friedrich Engels (1998, p. 04), para quem “A história de todas as sociedades até hoje é a história das lutas de classes”. A sociedade burguesa moderna não teria abolido os antagonismos de classe, limitando-se em “estabelecer novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta em lugar das anteriores” (1998, p. 05).

Desse antagonismo extrai-se o conceito de *luta de classes*: “Chama-se LUTA DE CLASSES ao confronto que se produz entre duas classes antagônicas quando lutam por seus interesses de classe” (HARNECKER, 1983, p. 184).

Destas passagens retém-se a idéia de que por mais que as relações sociais mudem, os antagonismos entre diversos grupos da sociedade mantêm-se<sup>36</sup>. Pode-se dizer que nem mesmo no socialismo real as classes foram extintas, permanecendo aspectos de opressão entre grupos – menciona-se a diferenciação entre os altos funcionários soviéticos (burocracia) e o restante do povo, bem como as diferenças de gênero e religiosas causadoras de outras tantas opressões.

As classes são, portanto, relações sociais de dominação *iminentes* às totalidades prático-produtivas, a um sistema tributário ou capitalista, socialista real ou outros. Cada tipo de relação social determina diferentes classes sociais em cada sistema (DUSSEL, 1986, p. 96, grifos do autor).

---

<sup>34</sup> “O conceito marxista de alienação compreende, por um lado, o processo de alienação do homem frente à natureza e a si próprio e, por outro lado, a repercussão desse processo na relação homem-humanidade e nos laços inter-humanos” (KÄRNER, 1987, p. 22).

<sup>35</sup> “As CLASSES SOCIAIS são grupos sociais antagônicos em que um se apropria do trabalho do outro por causa do lugar diferente que ocupam na estrutura econômica de um modo de produção determinado, lugar que está determinado fundamentalmente pela forma específica em que se relaciona com os meios de produção” (HARNECKER, 1983, p. 157). A distinção entre os proprietários e não-proprietários dos meios de produção torna-se condição inicial para a formulação das posições de classe.

<sup>36</sup> “Ninguém pode negar a existência de classes nas sociedades; desde o neolítico ou a civilização urbana, a humanidade se estratifica em ‘classes’- é evidente que as classes do capitalismo não podem ser as classes do feudalismo, do escravismo, de regimes tributários dos mais diversos tipos, do socialismo etc. *As classes são fato*” (DUSSEL, 1986, p. 188).

Por certo se tornou descabido tratar deste assunto utilizando-se da velha dicotomia burguesia *versus* proletariado, já que, atualmente, as relações tornaram-se bem mais complexas, o que não significa desconsiderar o conteúdo claro da mensagem, ou seja, dentro do capitalismo ganha funcionalidade a divisão social entre os que ocupam os mais altos postos da pirâmide social e aqueles que se encontram em sua base:

[...] a ‘sociedade de classes’ possui uma estratificação típica, na qual a situação econômica regula o privilegiamento positivo ou negativo dos diferentes estratos sociais, condicionando assim, direta ou indiretamente, tanto os processos de concentração social da riqueza, do prestígio social e do poder (inclusive do poder político institucionalizado e, portanto, do poder de monopolizar o controle do Estado e de suas funções), quanto aos mecanismos societários de mobilidade, estabilidade e mudanças sociais (FERNANDES, 1981, p. 34).

Diante da discussão sobre a existência ou não de classes sociais posiciona-se pela afirmativa e com Florestan Fernandes (1981, p. 34) entende-se que elas permeiam intensamente o cenário capitalista, por mais que queiram negá-las ou lhes retirar a importância. É praticamente impossível desconhecer a existência de grupos materialmente desiguais na sociedade, além do fato de que uns garantem seus privilégios e benesses à custa dos demais, hierarquizando-os.

Naquilo que poderia ser chamado de relações entre os “de cima” e os “de baixo”, os que ocupam os estratos mais elevados pertencem ao bloco dominante/dirigente ou hegemônico<sup>37</sup> e há os “demais”, os assalariados de todos os setores, do campo e da cidade, os segmentos não incorporados ao mercado de trabalho, o chamado “exército de reserva” e os que não serão nem explorados e que, cada dia mais, são tratados como “descartáveis”.

---

<sup>37</sup> Para Juarez Cirino dos Santos (1984, p. 81), que escreveu há vinte anos atrás e com grande acuidade: “o bloco dominante é hegemônico pela grande burguesia industrial e financeira imperialista (e seus associados nacionais): constitui a fração principal do sistema que controla o capital financeiro, os setores industriais mais rentáveis e dinâmicos e com penetração agropecuária através da exploração em larga escala do trabalho assalariado e emprego de técnicas e máquinas modernas. Os latifundiários, como grandes proprietários rurais, apesar do enfraquecimento relativo, conservam uma posição de poder e influência política no bloco dominante. As médias burguesias urbanas e agrárias aparecem em um plano menos destacado desse bloco [...]. Finalmente, se alinha no bloco dominante, uma fração da pequena burguesia (diferenciada no processo de monopolização), remunerada com altos salários, ou ocupantes de elevados cargos técnicos, como gerentes, administradores e certos profissionais liberais”.



[...] incluem-se, no âmbito das classes subalternas, todos os segmentos da sociedade capitalista que não possuem os meios de produção e estão, portanto, sob o domínio econômico, político e ideológico das classes que representam o capital no conjunto das relações de produção e das relações de poder (CARDOSO, 1995, p. 62-3).

A intensificação das desigualdades é um movimento próprio do capitalismo, mas a desigualdade não pode ser assim percebida pelos “de baixo”, que “precisam” acreditar, com fé inquebrantável e, para a tranquilidade do sistema, na eternidade das relações sociais, ou seja, as coisas são assim, foram sempre assim e assim o serão.

Evocar como indiscutível o princípio da igualdade social impede a colocação da questão das desigualdades reais. E desconhecer a desigualdade é legitimá-la, é fortalecer o efeito ideológico da aceitação do grupo dominante como o mais capaz, o mais adequado à direção do processo, o mais adequado ao exercício do poder. É, em outros termos, o reconhecimento de uma prática política por via de uma prática ideológica. É, ainda, justificar por implicação a repressão sobre os movimentos sociais que não se desenvolvam segundo os padrões do sistema (BASTOS, 1983, p. 87).

As desigualdades existentes na sociedade brasileira foram historicamente construídas e podem ser igualmente desconstruídas, exigindo-se instrumentos, políticas e ações que privilegiem os grupos historicamente excluídos, mas sem deixá-los como meros espectadores ou destinatários, procurando inseri-los num projeto onde figurem enquanto sujeitos de sua transformação. O movimento popular é uma espécie de canal por meio do qual as classes/grupos populares reconhecem-se enquanto tais e participam do processo político. As palavras “povo”, “popular” poderiam gerar alguns equívocos ou algum problema de entendimento e/ou delimitação. Alain Touraine (1998, p. 127), por exemplo, diz ser preferível não usar o termo “popular”:

Os movimentos sociais ‘a partir de baixo’, que não devem ser chamados de populares (pois a idéia de povo não passa de um disfarce do estado) são igualmente defensores da diversidade social e cultural e, portanto, também de equidade, que supõe o pluralismo da diferença, ao passo que o apelo à igualdade alimenta freqüentemente uma política de homogeneização e de recusa das diferenças em nome do caráter universal da lei.

Já para Claus Offe (1992, p. 103), populares seriam os movimentos formados pelas pessoas que estão à margem do mercado de trabalho, numa posição periférica, e de exclusão. O movimento popular tem uma “origem social clara: nasceu do povo, isto é, dos camponeses pobres e trabalhadores rurais, dos operários urbanos, bóias-frias, favelados etc.” (LIMA, 1982, p. 51).

Assim, povo é o ‘bloco comunitário’ dos oprimidos de uma nação. O povo é constituído pelas classes dominadas (classe operário-industrial, camponesa etc.), mas além disso por grupos humanos que não são classe capitalista ou exercem práticas de classes esporadicamente (marginais, etnias, tribos etc.). Todo este ‘bloco’ – no sentido de Gramsci – é o povo ‘sujeito’ histórico da formação social, do país ou nação (DUSSEL, 1986, p. 97).

Portanto, quando se fala de povo está se falando do povo pobre, optando-se por não seguir a orientação de Touraine, feita logo acima. Deixa-se bem claro de qual parte do povo se trata..

Ressalta-se que a qualidade política dos movimentos populares não é o fato de serem pobres; a legitimidade de suas lutas não reside na pobreza, mas sim, na tentativa de superação dessa realidade. Não se está defendendo que só os pobres podem fazer luta ou transformação, mas que a particular situação em que eles vivem pode conduzi-los, em determinadas circunstâncias, ao inconformismo, indignação e luta pela transformação. Não se está querendo, aqui, transformar a situação iníqua em que vivem as camadas populares em algo idílico! Muito menos se omitem as contradições que permeiam tais grupos sociais<sup>38</sup>. Sua força não vem da pobreza, mas de como podem agir perante ela.

Entende-se a pobreza como situação de “não-direito”, de não existência de direitos. Segundo Eduardo Galeano (2001, p. 06): “Pobres, verdadeiramente pobres, são os que sempre são muitos e sempre estão sós”. “O ‘pobre’, o que está na *relação de dominação*, é o dominado, o instrumentalizado, o alienado” (DUSSEL, 1986, p. 33). E os pobres sempre incomodaram e vão continuar incomodando, porque trazem à tona a realidade contraditória,

injusta e perversa em que se vive. O grande temor dos núcleos de poder é a tomada de consciência por parte do grande contingente de excluídos e, ato contínuo, a mobilização e movimentação para exigir direitos e mudanças.

Uma forma de fazer frente a tal “ameaça” e que, infelizmente, tem obtido resultados perversos, é a montagem de um processo de estigmatização das classes subalternizadas que carregam a pecha da suspeita, da culpa, da incriminação, de serem sempre perigosos, pois a idéia imperante é que a violência advém da miséria e as classes consideradas “desfavorecidas” são tidas como potencialmente violentas e criminosas. Na visão geral, pobre é aquele que tem a falta de tudo e por ter a falta de tudo ele é potencialmente um risco. Esse pensamento estigmatizador, que não vem de hoje, mas desde a Antigüidade, é alimentado pelos oriundos das classes média e dominante, mas também pelo oprimido que, no cúmulo da opressão, é levado a reproduzir e naturalizar os valores reinantes (“façanha” da ideologia), levando e admitindo uma culpa que não é sua, (CHAUÍ, 1994, p. 58), pois, no final, é tudo uma questão de “falta de vontade ou esforço”, malandragem, preguiça. Só não se questiona, de maneira muito conveniente aos que não querem que as coisas mudem, a violência da falta de educação, de saúde, de teto, de terra, de emprego, de respeito à sua condição de vida digna.

Alguns vão querer abarcá-los sob o manto da caridade, que nada resolve, pois não se discute a pobreza, suas causas, tentando, inocuamente, atacar suas conseqüências. Tais pessoas são de carne e osso, têm necessidades, expectativas, sonhos e, principalmente, têm direitos. Há imenso déficit de cidadania e fruição de direitos, notadamente direitos que garantam o mínimo necessário a uma existência digna. É fato incontestável e implacável a existência de grandes contingentes de pessoas que nem mesmo conseguiram afirmar-se como cidadãos formais, muito menos como sujeitos de direito.

---

<sup>38</sup> “[...] o cotidiano não pode ser pensado como um lugar mítico onde, em sua pureza, os pobres se apresentam como são, libertos de ideologias estranhas. Melhor vê-lo em sua ambigüidade de ‘conformismo e resistência’, expresso na ‘consciência fragmentada’ da cultura popular” (SADER, 1988, p. 141).

Toda carência/negação de necessidades humanas traz consigo o conflito jurídico, entre os que muito têm e não abrem mão e aqueles que nem mesmo o “mínimo” podem esperar, gerando, igualmente, grande tensão social (MANIGLIA, 1994, 60).

Ponto tocante nessa temática é entender a grande ojeriza que as elites nacionais têm contra “de baixo”. Não se pode pleitear o mínimo de dignidade, pois um certo grupo acostumou-se a negar praticamente tudo aos pobres e miseráveis, principalmente, o direito de ter direitos; a eles “tem de se conceder, geralmente, o mínimo, e fazê-los crer que o máximo está sendo feito, a fim de que eles não venham a tomar consciência de sua real situação, de sua própria força e ameaçar a estabilidade do poder” (AGUIAR, 1982, p. 55). Esse paternalismo jurídico gerou no imaginário popular uma distorção do que sejam realmente direitos e quando se lhes atende suas demandas legítimas, estas são mostradas sob a forma de concessão, favor ou privilégio.

No caso das camadas populares, os direitos são sempre apresentados como concessão e outorgas feitas pelo Estado, dependendo da vontade pessoal ou do arbítrio do governante. Situação que é claramente reconhecida pelos trabalhadores quando afirmam que a ‘justiça só existe para os ricos’, e que também faz parte de uma consciência social difusa, tal como se exprime num dito muito conhecido no país: ‘para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei’. Como consequência, é uma sociedade na qual as leis sempre foram consideradas inúteis, inócuas, feitas para serem violadas, jamais transformadas ou contestadas. E onde a transgressão popular é violentamente reprimida e punida, enquanto a violação pelos grandes e poderosos sempre permanece impune (CHAUI, 1994, p. 54-55).

São pobres por viverem em uma sociedade altamente contraditória, excludente e materialmente injusta e quando, em grupo, adquirem consciência – ninguém dá consciência para ninguém, ela é conquistada – e se descobrem agentes da História e de história (individual e coletiva), com “direito a ter direitos” (SADER, 1988, p. 43 e 51; SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 16). Passam a empreender uma luta pela modificação daquele estado de coisas, oferecendo resistência às imposições do sistema, mediante contestação e confrontação, caminhando no sentido de uma mudança nas bases materiais da sociedade.

Redefine-se a própria concepção de cidadania, pois esta não é apenas ter consciência dos direitos, mas é pela luta para conquistá-los – enquanto busca do que é legítimo, do que a própria comunidade se atribui como direito, o direito para eles, o direito deles – e tirá-los do papel (BOFF, 1999, p. 141; SOUSA JÚNIOR, 2002, p. 59-60; JACOBI, 1989, p. 150-151). Confirmam, outrossim, algo expresso por Miguel Pressburger (1996, p. 285): “Evidentemente que só lutam por direitos aqueles que deles são carecedores [...]”.

Sem dúvida a participação de milhares de pessoas até então excluídas de qualquer forma de identidade ou cidadania, através de movimentos sociais [...] contribui para alargar a vida democrática local e para construir uma nova identidade para aquelas pessoas: a de cidadãos com direitos (GONH, 1997a, p. 155).

Tal processo também cria a identidade de resistência que, conforme Manuel Castells (1999) é

[...] criada por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo, assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos [...] (CASTELLS, 1999, p. 24).

O processo de tomada de consciência e de resistência cria mais atritos, mais conflitos – estes não são mazelas, mas integram o próprio conceito de democracia –, ampliando a luta que não é só para fruição de direitos, mas para alargar as possibilidades de aplicá-los e para que novos direitos sejam criados. Como resultado, trazem à tona as contradições que existem na sociedade, entre o que está prometido nos pactos sociais (Constituição, códigos e leis) e o que efetivamente ocorre. Quando lhes são negados aquilo que foi historicamente conquistado e formalmente assegurados, eles saem às ruas para denunciar tal estado de coisas, trazem à público aquilo que é de todos: a aspiração à vida digna.

Há mais uma vez, um questionamento da legitimidade da institucionalidade vigente e o desejo de aproximá-la daquilo que considera um direito social e legítimo, que se orienta não para a acumulação, mas para a vida social e o trabalho. Esta legitimação demanda ainda organização, mobilização social, a fim de permitir que se ‘lute por seus direitos. Em outras palavras, cuida-se de uma exigência de reconhecimento como sujeito, de legitimação democrática do direito e de disposição de instituir organizações sociais e mantê-las com vistas a estes fins (GARCIA, 1999, p. 86).

Tratam-se de manifestações coletivas e pressões populares que não se contentam com o modelo de sociedade que vem sendo imposto há vários anos, almejando a participação nas decisões, a socialização do exercício do poder, a fruição dos direitos por todos, a pulverização da democracia, o alargamento da cidadania, a superação da alienação política e exploração econômica. Entende-se que todas essas reivindicações são jurídicas, por trazerem em seu bojo aspirações direcionadas à viabilização do humano, não a sua opressão e marginalização<sup>39</sup>.

Mas não atuam sozinhos, a própria noção de coletividade ampla pode congrega muitas pessoas, pertencentes, ou não, à mesma classe. Os inúmeros desafios que lhe são postos revelam a importância e a necessidade de fazerem o maior número possível de aliados. Porém, não buscam representantes, mas pessoas que possuem determinado saber-fazer profissional (conhecimento teórico-prático) e que estejam dispostas a colocá-lo à serviço daquela causa.

Neste processo de construção de uma identidade popular coletiva, ou de uma ‘nova cultura política’, deve-se destacar a mediação exercida por agentes externos às classes populares e seus reflexos no processo de construção dos pressupostos coletivos da ação, a saber, questões relativas às características organizacionais, à autonomia do movimento e ao caráter da sua relação com o Estado (JACOBI, 1989, p. 15).

Trata-se de alguns profissionais tidos por “liberais”, de técnicos, acadêmicos, estudantes, que passam a ser considerados e vistos como verdadeiros aliados/companheiros de luta, “para junto com eles e na perspectiva deles empenhar-se por transformações sociais profundas” (BOFF, 1999, p. 141).

Essa prática conjunta objetivaria potencializar a ação, trocar e construir experiências, coletivamente. Imprime-se uma forma própria de lidar com o movimento social, totalmente compartilhada, participativa, democrática. O trabalhar com o povo dá-se sob uma linha de

---

<sup>39</sup> Os direitos não são mais dos indivíduos, mas de crianças, de negros, de idosos, de mulheres, de minorias, revelando tal movimento, uma tensão entre os estratos sociais, um tipo vertical de relações sociais. Acompanhando essas modificações, vemos surgir redes de direitos sociais, humanos, difusos e coletivos. Muito desses direitos já encontram guarida na lei, mas não são concretizados, principalmente nos países do capitalismo periféricos, como é o caso da América Latina.

base, que é a postura de “reforçar a posição do povo (seu saber e seu poder)” (BOFF, 1986, 15).

Contrariando os que pregam o messiânico mister de levar luz às pobres almas, aqueles que se propõem ao trabalho popular descobrem que o povo pobre também tem consciência, mesmo sofrendo as conseqüências da dominação ideológica e cultural pela qual todos passam. Eles sabem expressar suas idéias, suas expectativas, seus anseios, mas de um modo diferente daquele estimulado na academia – seus membros têm que saber ouvir o som de outras vozes. O desafio é para apreender/discernir os espaços de protagonismo de cada um, os limites que são colocados às ações. Reconhecer que cada um sabe coisas diferentes e que o fato de se viver em espaços diferentes não impede que se criem zonas de intersecção, onde os saberes complementar-se-ão, sem hierarquia entre eles, onde as práticas serão trocadas e outras construídas, onde a solidariedade e identificação com a causa criam a possibilidade de lutar por ela, mesmo não a sofrendo diretamente.

É interessante lembrar que o processo de conscientização não se dá apenas com os membros dos movimentos sociais quando em contato com profissionais e aliados, mas estes também passam por esse processo, mediatizado pela vivência, convivência e tomada de partido pelas questões populares – faz-se uma opção de classe:

[...] *o agente externo necessita de uma ‘conversão de classe’*. O que importa sobretudo não é onde se está, mas de que lado se luta. O que conta não é a origem de classe, e nem a situação de classe, mas a posição, opção e prática de classe . trata-se aqui de ‘passar para o povo’, de se situar a seu lado na luta por uma sociedade nova (BOFF, 1986, p. 16, grifos do autor).

Nas próximas linhas são traçadas considerações sobre o modo contra-hegemônico de agir desses sujeitos/atores/agentes coletivos.

### 2.3 – Um modo contra-hegemônico de agir

No que concerne à atuação dos movimentos sociais populares, vale chamar a atenção, de saída, para o modelo alternativo de cultura política que imprimem a suas atividades, o que representa um rompimento com antigas formas de organização e participação da sociedade civil e de relacionamento com a sociedade política ou Estado em sentido estrito.

Esses movimentos apresentam pauta diferenciada de princípios e valores, num contexto de rupturas culturais e crise valorativa que marcou, negativamente, a sociedade ocidental, notadamente a partir da metade do século XX. A tônica da vida em sociedade é pautada no modelo “atomístico” de perceber e estar no mundo, centrado na primeira pessoa, no indivíduo isolado – no “Eu” ou “Eu” sozinho. Como conseqüência, a forma estimulada de resolução de problemas e formulação de projetos é a individualista, como já narrado no item sobre hegemonia, minando-se a conjugação de forças e propósitos. O que está na “moda” é o “cada um com seus problemas”, o “meu” antes, acima ou por cima do “teu”. Outros influxos são a apatia, o comodismo, a “não-ação”, o conformismo.

Cumpre-se focalizar essas manifestações individualistas e/ou resignadas dentro do contexto autoritário, violento, desigual e injusto que marca a sociedade brasileira<sup>40</sup>. É autoritária porque estruturada em mandos e desmandos, porque acredita que só a elite tem condições, capacidade e inteligência para participar dos processos decisórios, devendo conduzir as massas ignoras. Outros traços que dão bem o retrato do país: indistinção entre público e privado (patrimonialismo), repressão pelas classes dominantes às formas de luta e organização sociais e populares, discriminação racial, sexual e de classe e sociedade altamente hierarquizada.

---

<sup>40</sup> “O Brasil é uma sociedade autoritária, na medida em que não consegue, até o limiar do século XXI, concretizar sequer os princípios (velhos de três séculos) do liberalismo e do republicanismo” (CHAUÍ, 1994, p. 47).



A cidadania é um privilégio de classe, com a figura do “senhor-cidadão”, ou seja, aqueles que possuem bens recebem tratamento de cidadão, nem que seja através da famigerada “carteirada”. No que respeita às demais classes, a cidadania é entendida como “uma concessão regulada e periódica da classe dominante [...] podendo ser-lhes retirada quando os dominantes assim o decidem (como durante as ditaduras)” (CHAUI, 1994, p. 54). No Estado, na família, nas instituições públicas e privadas, nas relações interpessoais etc., as relações sociais acontecem sob a forma da dependência, da tutela, da concessão, da autoridade e do favor. A regra é a violência simbólica, invisível sob o paternalismo e clientelismo reinantes.

Um país onde a organização e atuação populares ainda são tidas como “caso de polícia” e que são repelidas em nome da ordem, bons costumes, “segurança nacional”, garantindo-se a idéia harmoniosa de que não há conflitos, contradições, nem confrontos entre classes (outro mascaramento) (CHAUI, 1999, p. 56-60). E são justamente as classes populares (setores menos favorecidos, etnias minoritárias) as que mais encontram dificuldades para fazer com que seus interesses encontrem guarida no sistema político (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 54). Não é só uma questão de carência material, mas, igualmente, de carência política e de precariedade da cidadania (DEMO, 2001).

Ao invés de cidadãos, tem-se súditos que precisam ter a ilusão de que intervém sobre o desenrolar dos acontecimentos. Mesmo quando se dirigem ao “povo”, fazem-no em termos utilitários, como simples base de apoio ou de manobra (BARRAZA, 1982, p. 125). A forma que vem servindo para reforçar essa cidadania formal, individualista e antidemocrática, pois prega a “não-participação” ativa dos cidadãos é, paradoxalmente, a concepção moderna de democracia, liberal ou representativa.

Conseqüência dos ideais iluministas, a democracia representativa assenta-se no postulado de que todo poder emana do povo, que, porém, o exerce através de seus

representantes<sup>41</sup>. A titularidade do poder social é imputada ao povo, mas se lhe recusa uma atuação direta, daí ser necessária a atuação dos representantes que adquirem, por delegação, uma parcela do poder, por um determinado período de tempo, ficando responsáveis por ser a voz e o voto de um determinado grupo de pessoas, cujos interesses, direitos e necessidades deveriam sobrepor-se a qualquer questão pessoal/individual. O mote dessa idéia é por demais conhecido: a capacidade de escolher representantes e a possibilidade de um dia ser escolhido; votar e ser votado. Carrega, desta feita, a utopia democrática do século XVIII, a de que todos poderiam, um dia, integrar a classe dirigente.

Interessante perceber como a figura do “Legislador” adquire significação tão forte, o mesmo é incensado e tido como portador da “verdade”, tal oráculo, simplesmente pelo fato de legislar, de dispor aquilo que afirma ser a melhor regulação para reger uma comunidade. Vai aí uma grande carga ideológica, é verdade, mas não deixa de impressionar que tal fato perdure até os dias de hoje, onde o legislador ainda é visto como esse ser “iluminado”, mesmo com a constante de corrupções, de arranjos e conchavos, de privatização do público e de notória defesa de interesses particulares.

O legislador é investido nessa função em razão de uma justificativa ideológica (Deus, pacto originário, vontade do povo). Mas cabe perguntar, uma vez mais, quem são eles? Quem são essas pessoas que adquirem a primazia de dizer o que deve ser seguido e o que deve ser evitado? São seres humanos, pertencentes, em sua ampla maioria, aos grupos sociais que detêm o poder, e passíveis de enganos e ambições. Legislar não é um ato mágico, do tipo “faça-se a lei”. Resta patente, cada dia mais, que o legislador não é um ser iluminado, que tudo prevê, que tudo regula e que paira acima de todos.

A idéia da democracia ocupou papel central no século XX e atualmente é identificada, quase que exclusivamente, com o procedimento eleitoral para formação de governos,

---

<sup>41</sup> Na Constituição Federal brasileira essa assertiva está disposta no parágrafo único do artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

restringindo, ao máximo, outras modalidades de participação efetiva por parte da população. Passou, portanto, a ser confundida com a democracia estatal, com o exercício do poder (eleições, cargos) carregando um aspecto oficial e formalista (procedimentos e exercício de funções). A retórica da democracia representativa como melhor regime para qualquer situação é o que move guerras como as verificadas no Afeganistão e Iraque, bem como a tutela militar no Haiti, apoiadas na crença de que existe um único modo de concebê-la, desprezando-se situações conjunturais e históricas e resultando na imposição de modelos criados em determinadas situações.

[...] a forma hegemônica da democracia, a democracia representativa elitista, propõe estender ao resto do mundo o modelo de democracia liberal-representativa vigente nas sociedades do hemisfério norte, ignorando as experiências e as discussões oriundas dos países do Sul no debate sobre democracia (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 43).

A democracia liberal criou uma cidadania passiva, de baixa intensidade, baseada na “privatização do bem público por elites mais ou menos restritas, na distância crescente entre representantes e representados e em uma inclusão política abstrata feita de exclusão social” (SANTOS, 2003, p. 32). O professor argentino Daniel Delgado (apud WOLKMER, 2001a, p. 92-94) cita possíveis causas para a crise do sistema representativo: constante descumprimento de programas políticos (as promessas não cumpridas); corrupção da classe político-partidária e dos agentes do poder público; declínio de setores sociais; as demandas tornam-se cada dia mais complexas e específicas; influência dos meios de comunicação. Sofre de um problema de insuficiência em dar resposta aos reclamos da “qualidade da democracia”, trazendo em seu bojo um grave paradoxo: quanto mais se estende, mais ocorre degradação das práticas democráticas.

Compreende-se, portanto, que o protagonismo não se restringe à sociedade política (enquanto aparato estatal), nem ao sistema representativo e que as pessoas mobilizam-se para reivindicar e lutar por seus interesses, por direitos e, inclusive, para contribuir no aperfeiçoamento do próprio governo, porque este não tem condições de apresentar e

implementar todas as soluções (PRESSBURGER, 1996, p. 284-285). Sociedade civil é essa zona fronteira entre o aparato estatal e o espaço do mercado, abrangendo indivíduos, grupos, entidades, organizações, associações e os movimentos sociais. O mercado e o Estado – empunhados pelos grandes interesses – só conseguirão dominar todos os âmbitos da vida, quando o espaço público estiver totalmente inerte. Daí a responsabilidade da sociedade civil que, além da resistência, precisa criar formas outras de sociabilização.

Somente o fortalecimento da sociedade civil e da cidadania ativa podem sustentar uma noção democrática de governabilidade em tempos de incerteza e transição como os atuais. A incorporação de sujeitos coletivos como o MST e o reconhecimento de sua importância na consolidação democrática, portanto, inserem-se no esforço de resistência às teses de governabilidade neoliberal [...] (GARCIA, 1999, p. 100).

A temática dos movimentos sociais está atrelada à noção de participação, mas não necessariamente pelos meios e espaços institucionalizados. Começa a crescer a convicção de que um outro tipo de democracia e de cultura política é possível, pautado no controle e participação populares, uma democracia de base, participativa, ancorada na autogestão, livre organização, direito à diversidade, à individualidade, à identidade local e regional, noção de liberdade individual mesclada com a liberdade coletiva (SCHERER-WARREN, 2001, p. 130).

A democracia participativa desponta como um dos campos sociais e políticos onde se pode dar a reinvenção da emancipação social (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 55). Tal reinvenção é feita, justamente, por aqueles que não participam dos processos tradicionais de tomada das decisões e que contribuem para a formulação de modelos outros de práticas democráticas.

O repúdio à forma instituída da prática política, encarada como manipulação, teve por contrapartida a vontade de serem ‘sujeitos de sua própria história’, tomando nas mãos as decisões que afetam suas condições de existência. Com isso acabaram alargando a própria noção da política, pois politizaram múltiplas esferas do seu cotidiano (SADER, 1988, p. 311-312).

O resultado da organização das classes populares ou subalternizadas é uma mudança de cultura política (GRAMSCI, 1995, passim; KÄRNER, 1987, p. 26-27; GOHN, 1997a, p. 16-17; SADER, 1988, p. 20-21; JACOBI, 1989, p. XV).

Mas quando o povo se organiza, aí falam que é perigoso para a democracia, que isso instauraria conflitos, que abalaria as instituições sociais e outros disparates. Não é o que entende Marilena Chauí<sup>42</sup>, para quem a democracia substantiva, diferentemente da democracia formal, é a que produz direitos e procura concretizá-los, criando uma cidadania material – política, econômica e social. A democracia, além de permitir o conflito, legitima-o e o possibilita. Diz, ainda, que a democracia pressupõe e gera a formação de contra-poderes e que isso não é sua derrota, mas aquilo que a fortalece.

A democracia precisa ser pulverizada para todos os âmbitos (aspecto da transversalidade); democratizar é compartilhar poder, exigindo-se novas formas de participação e de tomada de decisões. Assim, por mais que os mecanismos tradicionais de participação sejam necessários, é imperioso reconhecer que são “insuficientes para estruturar relações sociais democráticas nas sociedades complexas” (MACHADO; GOULART, 1992, p.19). Mas ainda assim, acredita-se na possibilidade de uma refundação do conceito de democracia representativa a partir da democracia participativa e da própria atuação desses movimentos. As modalidades de democracia coexistem e são complementares (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 75-77).

[...] a radicalização do processo democrático para a sociedade não implica descartar o paradigma da representação, mas reconhecer sua crise e redefini-lo em função de uma nova cultura política, fundada na participação dos sujeitos coletivos emergentes, *corporificadores de uma cidadania comunitária* (WOLKMER, 2001a, p. 95, grifos nossos).

Cidadania é sentir o outro e a própria dinâmica dos movimentos sociais afasta a idéia individualista de cidadania e participação política. Os movimentos vêm recusando a falácia explícita na proposta liberal-individualista e se manifestando enquanto “sujeito coletivo” que

---

<sup>42</sup> Em entrevista para o programa Observatório da Imprensa, TV Cultura, em 18.10.2005 (Informação oral)

resiste e transforma e que só o faz na medida em que consegue aliar as demandas individuais com as coletivas (dimensões indissolúveis), desenvolvendo práticas de comunidades, práticas externas ao sistema – aspecto da exterioridade (DUSSEL, 1986, p. 99).

As diferenças no modo de agir são percebidas desde o início do processo de constituição do movimento social. Maria da Glória Gohn (1997b, p. 266) elabora um quadro, onde apresenta as fases vivenciadas pelos movimentos sociais: situação de carência e conjunto de valores a se atingir; formulação de demandas por um pequeno número de pessoas; surgimento de lideranças e assessorias; aglutinação de pessoas em torno daquelas demandas (futura base do movimento); as demandas são transformadas em reivindicações; organização básica do movimento; formulação de estratégias; práticas coletivas e participativas – assembléias, reuniões, atos públicos; encaminhamento das reivindicações; práticas de difusão dos objetivos; negociação com os opositores; consolidação e/ou institucionalização do movimento. Estas fases não são seqüenciais, talvez não se verifiquem em todos os movimentos, nem devem ser consideradas a partir de uma visão “etapista” nem evolutiva.

Portanto, os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política. Trata-se de ‘novos movimentos sociais’ que reúnem um conjunto de características comuns, unidas por uma lógica organizacional ‘democrático-coletivista’ composta pela identidade de ‘objetivos’, ‘valores’, ‘formas de ação’ e ‘atores sociais’. Critérios que permitem qualificá-los como ‘novos’ para distingui-los das antigas práticas reivindicatórias imediatistas de ação coletiva (WOLKMER, 2001b, p. 138).

Não se confundem, nem excluem outros procedimentos e práticas (partidos, sindicatos, organizações não-governamentais), potencializando diferentes formas de interação e/ou negação em face do Estado (JACOBI, 1989, p. 16).

Em tempos neoliberais o Estado, mormente nos países do capitalismo periférico pretende passar-se por “mínimo”, não se colocando como provedor de bens e serviços, nem como garantidor de direitos sociais básicos (saúde, educação, previdência social etc.) e da dignidade humana para amplo segmento social – quando não apela para uma espécie de

“caridade”, cobrando uma intervenção de terceiros, nacionais e estrangeiros, proliferando-se as organizações não-governamentais e associações (do tipo “amigos da escola”) que podem ter importante papel, mas não podem substituir aquele. Ao não cumprir com seus deveres é sacudido por crescentes abalos em sua legitimidade, passando a ser questionado e criticado por diversos setores.

As pressões e protestos dos movimentos populares sobre o Estado, melhor dizendo, sobre os governantes, vão no sentido de cobrar maiores compromissos com esses setores, na direção da diminuição das carências e atendimento das demandas, através do estabelecimento de políticas públicas e o alargamento dos espaços de participação e de definição de diretrizes e projetos sociais (JACOBI, 1989, p. 145). Procuram o enfrentamento público objetivando o potencial apoio do restante da sociedade.

Para Wolkmer (2001, p. 134), suas linhas de ação podem apresentar três posturas: a) reivindicatória, que se caracteriza pela pressão aos poderes constituídos, objetivando a melhoria em suas condições de vida e fruição de direitos básicos sonegados; b) contestatória, em que as carências são utilizadas como forma de mobilização das pessoas para realizar oposição sistemática ao poder estatal instituído; c) participativa, onde se apontam novas perspectivas para os movimentos sociais, não desconsiderando a reivindicação (qualidade de vida), mas avançando para redefinição da própria cidadania.

Ao reivindicar a concretização de suas demandas e estabelecer uma forma de protesto social os movimentos estão politizando suas causas e criando, conseqüentemente, um campo de pressão na sociedade civil, pois a participação que almejam toca profundamente os alicerces do poder. É “preciso entender que a participação que dá certo, traz problemas. Pois este é seu sentido. Não se ocupam espaços de poder, sem tirá-los de alguém. O que acarreta riscos, próprios do negócio” (DEMO, 2001, p. 02). Acabam por “incomodar” outros interesses que lhes resistem e os bloqueiam.

A seu turno, o Estado (em seus diversos âmbitos e níveis) pode reagir da seguinte forma: a) repressão aos movimentos sociais<sup>43</sup>; b) tentar cooptá-los, marginalizá-los ou isolá-los, mesmo quando incorpora algumas de suas reivindicações ao sistema; c) responder e apoiar as demandas dos movimentos, sem destruição de sua autonomia (WOLKMER, 2001b, p. 146).

Entre eles há relações complexas, confrontos, aproximações e negociações várias. É interessante perceber como se nega o Estado ao mesmo tempo em que ele é chamado à responsabilidade. Mas ao intervir, os governantes procuram mitigar ou amortecer as lutas sociais, acreditando que estão calando as cobranças, mas, em verdade, abre-se o flanco para a penetração de outras demandas. Importante esclarecer outro ponto. A pressão aos poderes constituídos não parte apenas dos movimentos, pois os grupos hegemônicos, social, política e economicamente falando, também procuram fazer com que as decisões dos poderes públicos sejam conforme seus interesses (BONAVIDES, 2001, p. 426).

A pressão política dos segmentos dominantes sobre os governos é fenômeno que sempre existiu, gerando agentes invisíveis, mas grandemente poderosos, exímios conhecedores dos atalhos que os conduzem ao núcleo dirigente estatal e que usam dos mais variados meios de persuasão (violência, corrupção, intimidação,) e adquirem influência decisiva em inúmeras ações, leis, licitações, programas de financiamento etc. Não se deve perder de vista que o poderio econômico – construtores, bancos, multinacionais, grandes agricultores – também exerce pressão social (na forma dos *lobbies*) e que os governos atendem, e muito, às suas reivindicações – o “rei está nu”, apesar de querer negar este fato sob o manto da neutralidade, procurando aparecer como legítimo representante dos interesses da coletividade, zelando pelo

---

<sup>43</sup> Não dá para desconsiderar o papel repressivo que o Estado, hegemônico por determinados grupos, desempenha contra alguns segmentos, que em virtude dessas práticas, alimentam, com razão, uma sensação de desconfiança. É uma atitude que decorre do período ditatorial e autoritário, em que se verificou uma polarização, onde o Estado ocupava o aspecto negativo. A resposta dos movimentos sociais daquele período foi a de virar as costas para o Estado. Referências a esse processo e período são encontradas em diversas passagens de GOHN, 1997a; CARDOSO, 1994; SADER, 1988; JACOBI, 1989.



bem comum, acima das paixões humanas<sup>44</sup>. Como exemplo do que aqui se afirma, cita-se os financiamentos e a rolagem das dívidas para os grandes agricultores, que podem continuar aplicando seus recursos sem se preocuparem com o pagamento, quando pagam, configurando meio escuso de enriquecimento às custas estatais.

Não obstante ser um Estado capitalista, que estimula o desenvolvimento das atividades produtivas, que cria planos econômicos para aumentar a lucratividade (de parcela reduzida da população, é bom dizer), não é diretamente o Estado dos capitalistas, não é mera instância da classe dirigente, nem atende apenas aos reclamos dos grupos que estão no poder, contrariando, algumas vezes, os interesses dominantes, albergando e priorizando reivindicações populares. Se por um lado o Estado exclui as classes subalternizadas, em outros momentos introduz as reivindicações populares na ordem do dia, como resposta às necessidades ditadas pelo próprio contexto da acumulação capitalista ou como reflexo das lutas sociais.

Admite-se que o âmbito estatal é espaço contraditório, permeado pelos mais diversos conflitos de interesse, não um bloco monolítico, e que, portanto, está em “disputa”: “Se é inegável que o Estado capitalista expressa os interesses das classes hegemônicas, não se pode negar que também se configura como condensação de uma relação de forças sociais, expressando, portanto, as contradições das classes” (JACOBI, 1989, p. 04).

A atuação governamental, através de políticas públicas, espelha a disputa entre projetos diferenciados de sociedade; políticas públicas podem manter as desigualdades, acirrá-las, ou tentar diminuí-las. De tal modo, o que irá estabelecer a destinação e o grau de intensidade dessas políticas – para um grupo restrito e seletivo, para um grupo médio ou para os que se

---

<sup>44</sup> “O Estado funciona como um mecanismo de filtro e seleção, pelo qual as diferentes demandas sociais são aceitas, negadas ou mascaradas, através da construção do interesse geral defendido pelo Estado neutro, acima das classes, mantido por instrumentos ideológicos tais como o consenso e a legitimação” (JACOBI, 1989, p. 140-141).

encontram aliados de quase tudo, constituindo-se em maioria – é a *correlação de forças* na sociedade em geral (CÁRCOVA, 1996, p. 43).

Importante tentar entender como se dá o processo de criação da força de pressão social. Em outras palavras, um acúmulo de forças que se dá num processo de luta social, onde a quantidade e qualidade das intervenções e dos aliados e a boa compreensão das oportunidades e limites momentâneos, podem fazer a hegemonia pender para um ou outro lado do embate. Essa força de pressão social pode ser utilizada para mudar as estruturas, inclusive a jurídica e não apenas para aperfeiçoar o sistema, como quer a social democracia ou os reformistas.

O atual estágio de desenvolvimento das lutas sociais coloca a necessidade de se disputar a feitura das políticas públicas, procurando exercer forte influência nas definições das prioridades. Percebe-se que podem existir “ilhas” de diálogo dentro do aparato estatal que viabilizam o trânsito das reivindicações apresentadas pelos movimentos sociais, tornando possível, mesmo que de modo limitado, o avanço e concretização de alguns pontos cruciais (financiamentos, projetos de eletrificação, construção de escolas etc.). A correlação de forças pode fazer com que haja alguma concessão – vista pelo ângulo de quem está no poder –, ou conquista – sob a perspectiva de quem luta por algo – na forma, por exemplo, de normas jurídicas.

Reforça-se uma questão: sob o ponto de vista dos movimentos populares a negociação não é entendida como mera concessão, que procura mascarar a necessidade de que os governantes cedam<sup>45</sup>; ao contrário, é vivenciada como tensionamento, ocupação de espaços de poder e conquista. O processo de conquista pela participação é processo infundável, está em constante vir-a-ser, sempre se fazendo e se refazendo, não existindo participação suficiente ou acabada: participar para garantir e ampliar a participação (DEMO, 2001, p. 12-13).

---

<sup>45</sup> “[...] a grande sabedoria de um ordenamento jurídico é conceder no periférico e manter no essencial, pois se o poder ceder no essencial, ele não será mais poder [...]” (AGUIAR, 1982, p. 35). É a famosa história de perder os anéis para não perder os dedos.

Disso conclui-se que o Estado não deixa de representar espaços políticos que devem ser ocupados e alterados.

Não se trata de proclamar utopicamente o fim das instâncias funcionais – o sistema representativo, as casas legislativas, os órgãos do Poder Judiciário, poderão e deverão continuar existindo. Sua função é que passa a exigir uma legitimação cotidiana diante dos cidadãos e movimentos sociais, pressupondo também de sua parte uma abertura que tem duplo sentido: uma formal, de recomposição destes novos sujeitos no ambiente constitucional [...]; e um aspecto marcadamente cultural, tocando mais à postura daqueles investidos de autoridade formal nestas instâncias funcionais, correspondendo a um entendimento de que sua autoridade não repousa em um ato abstrato e pressuposto de delegação de poderes que remonte a um hipotético momento mágico do contrato social, e sim que se reatualiza como legitimação cotidiana diante da sociedade civil democrática através de sua ação permanente [...] (GARCIA, 1999, p. 97).

Mas essa ocupação também é contraditória e comporta alguns riscos, dentre eles, a cooptação, a desmobilização dos movimentos, o ficar refém do Estado, principalmente no que diz respeito aos financiamentos, ante a dificuldade de financiamentos junto a instituições da sociedade civil, nacionais e internacionais.

A relação complexa, ambígua, contraditória provoca alterações em ambos, pois “se por um lado os movimentos redescobrem novas formas de ação e participação, o Estado também amplia seu espaço e modifica sua dinâmica de interação” (JACOBI, 1989, p. 20). O próprio espaço público começou a ser ocupado por pessoas oriundas dos movimentos sociais populares dos anos 70/80: via político-partidária, participação em cargos de confiança em administrações de “esquerda” eleitas pelo voto popular, criação de novos espaços de participação popular na gestão da coisa pública – conselhos de gestão e participação, o orçamento participativo (GOHN, 1997, p. 18; CARDOSO, 1994, p. 86-87).

Em certa medida, a relação dos movimentos sociais com o Estado também vai depender de quem ocupa os governos, estabelecendo-se possibilidades de maior ou menor interlocução, conforme o caso. Cabe um breve parêntese, que se entende bastante pertinente em tempos eleitorais<sup>46</sup>. A prática diuturna tem demonstrado o quão fugaz é a crença de tudo esperar

---

<sup>46</sup> O trabalho foi escrito às portas do processo eleitoral do ano de 2006 que elegerá, para as esferas federal e estadual, o chefe do Poder Executivo e membros do Legislativo.

daqueles que são guindados aos governos - frise-se que chegar ao governo não é o mesmo que chegar ao poder. Depositar confiança numa mudança a partir da troca dos mandatários é, no mínimo, desconsiderar o fato de que as reais mudanças estruturais pediriam movimentos de base.

Do mesmo modo, a mera vitória eleitoral de grupos políticos de esquerda não significa, necessariamente, a solução de alguns problemas dos movimentos sociais. Mesmo assim, o espaço público deve ser ocupado, para que ele de fato seja público, em outra perspectiva, uma vez que é “a sociedade organizada que define o papel e o espaço do Estado, não o contrário” (DEMO, 2001, p. 15). Em tese, este existe para atender seus cidadãos e não para subjugar-los.

Voltando para os movimentos sociais populares, depois de longas e conflituosas caminhadas e quando começam a atingir alguns dos pontos que os lançaram à luta (moradia, terra, trabalho, fim das opressões e marginalizações), constatam que o ganho foi muito maior do que aquele primeiro objetivo, e que a situação está muito diferente da inicial, marcando um crescimento real em termos de coesão, organização, iniciativa e persistência.

Mas como nem tudo são flores, também pode haver saldo negativo. A trajetória de alguns movimentos sociais revela alguns problemas frequentes, mas que, no entanto, não se verificam sempre, dependendo da forma como algumas questões são encaminhadas e resolvidas. Em tese, não poderiam reproduzir a lógica de poder, o autoritarismo, os desmandos, mas alguns podem proceder dessa forma. Em alguns casos há uma distância muito grande entre as lideranças e as bases, que se tornam verdadeiras massas de manobras.

Outro aspecto complicado é a atomização das bandeiras de luta, ou seja, cada movimento com sua demanda, perdendo-se a oportunidade de encaminhamento de demandas maiores, congregando vários e diferentes movimentos sociais. Fala-se em redes de movimentos sociais, caracterizados como sujeitos coletivos múltiplos, heterogêneos, possibilidade que inclui associações de moradores, algumas organizações não-

governamentais, setores partidários, e até mesmo alguns setores do Estado (DAGNINO, 1991, p. 111-113; CASTELLS, 1999, passim).

Por outro lado, o combate ao individualismo não pode redundar no seu contrário, o coletivismo, que coloca o grupo ou alguma entidade, inclusive o Estado, acima dos indivíduos. Como lidar com a combinação dos grandes projetos coletivos com os sonhos/utopias individuais, principalmente em contextos de tamanha necessidade e não satisfação destas?

Também há outras dificuldades e críticas: dificuldade de mobilização, desmotivação e diminuição da militância; cooptação<sup>47</sup> ou incorporação que lhes retiram a autonomia; descaracterização das demandas e reivindicações ou silenciamento das instâncias participativas; burocratização da participação, clientelismo em novas formas e instrumentalização partidária; a profissionalização dos militantes, dentre outros (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 75; JACOBI, 1989, p. 16, GOHN, 1997a, p. 11, FALCÃO, 1986, p. 30).

Uma reflexão conseqüente sobre os movimentos sociais coloca a necessidade de enxergar-lhes os limites, as contradições internas e externas (no aspecto de seu relacionamento com outros agentes coletivos, com o Estado), o que pediria, talvez, uma análise menos “ingênua”, segundo Maria da Glória Gohn (1997a, p. 11). Não se deve idealizá-los, esquecendo-se que são formados por pessoas de carne e osso e, portanto, imperfeitas. Evita-se o impulso, sedutor, diga-se de passagem, de considerar apenas os aspectos positivos – é até compreensível que isso aconteça, por uma série de motivos, dentre os quais destaca-se a dificuldade em criticar aquilo em que se acredita, além da equivocada compreensão da militância, do comprometimento.

---

<sup>47</sup> Gramsci, que parte da tendência à unificação verificada entre as classes subalternizadas, adverte que a todo momento os grupos dominantes procuram romper essa unicidade, revelando o risco da cooptação, não só das camadas populares, mas dos que se colocam como seus “representantes” (GRAMSCI, 1978, p. 283).

Perde-se de vista que, quanto maior e profunda for a compreensão das práticas sociais coletivas – com seus avanços e recuos – maiores chances existirão, de se alcançar os objetivos propostos (emancipação e transformação social). A supervalorização do papel e capacidade dos movimentos sociais não traz nenhum efeito consistente para a luta, pelo contrário, pode conduzir a tomada de decisões equivocadas, frustrações, culpabilização e vários outros males. Ademais, a própria história dos movimentos demonstra que o seu fortalecimento e crescimento advêm, em grande medida, de sua capacidade de autocrítica, de identificar os equívocos e aprender com eles, superando-se, assim, uma infinidade de óbices. Mas uma coisa é certa, a reprodução e a continuidade da luta tornam-se condições para que ela não se extinga. A obtenção de avanços e de conquistas, mais ou menos amplas, gera um estímulo para aqueles que se encontram em situações análogas.

Partindo para o encerramento deste capítulo, cumpre-se asseverar que em época de contradições e de tentativa de uma padronização das formas de vida, impingida pela globalização de “mão única”, os movimentos sociais vêm para trazer sua diversidade, apregoando a igualdade com respeito às diferenças “no afã de serem diferentes e de mostrarem sua diferença, de se afirmarem como sujeitos fora da padronização pasteurizada” (GARCIA, 1999, p. 95).

Eles são vistos, assim, a partir da relação dialética, do conflito, da luta, entre classes, frações de classe e o Estado, não somente como uma relação ‘para fora’, mas como relação definidora de sua interioridade, de sua especificidade. A análise passa a ser conduzida pelas contradições, pelo modo como são vividas e enfrentadas, num processo não linear, mas marcado por desencontros, avanços e recuos. O enfoque adotado permite conceber os próprios movimentos como expressão contraditória das relações e condições econômicas, políticas e culturais que os engendram. Numa formulação emprestada de Gramsci, os movimentos sociais aparecem como ‘blocos históricos’, como sínteses dialéticas de elementos objetivos e subjetivos, de conteúdo e forma (GRZYBOWSKI, 1991, p. 13).

Objetiva-se a construção de um outro conteúdo para as relações humanas e para que isso ocorra torna-se de suma importância que sejam pavimentados de forma democrática e participativa, os caminhos e espaços de poder, de decisão e o próprio sistema. A participação

das classes dominadas através de movimentos sociais é condição de possibilidade para as transformações sociais almeçadas. O devir está no horizonte e pode ser reescrito e amplamente modificado por esses atores.

Mas realizá-lo pelo ponto de vista dos dominados não significa que se possa torcer as coisas, alterá-las ou omiti-las.

Partir do ponto de vista dos movimentos populares não é, obviamente inventar situações, acontecimentos e correlações de forças que beneficiem o campo popular [...]. É partir dos acontecimentos social e historicamente determinados, existentes, concretos, mas percebê-los, analisá-los sob a ótica dos interesses das classes subordinadas, dado que toda análise de conjuntura só adquire sentido quando é usada como um elemento de transformação da realidade (SOUZA, 1987, p. 16).

Existe grande potencialidade de transformações sociais e emancipação humana na América Latina – movimentos de negros, indígenas, camponeses/camponeses, mulheres, ambientais etc. A união das classes populares do campo e da cidade começa a abalar a hegemonia do modelo excludente e altamente injusto. Visando delimitar a abordagem, decidiu-se pelos movimentos populares que lutam pela terra. No caso brasileiro, o campo seria hoje o *locus* onde se encontrariam os movimentos sociais mais atuantes, combativos e conflituosos, sendo que sua organização, mobilização e capacidade de protesto social e de denúncia recolocou a questão da reforma agrária na ordem do dia (GOHN, 1997a, p. 17). Defende-se que a luta pela terra, que comporta uma significação ampla, carrega em seu bojo muitas e importantes sementes, que já começam a ser cultivadas e cujos frutos irão alimentar a construção dessa outra sociedade.

No capítulo seguinte abordam-se algumas das causas que deram origem aos conflitos no campo (concentração de terras, exploração do trabalho, violência no campo, êxodo rural etc.), bem como a legitimidade da luta por terra e reforma agrária levada a feita por sujeitos/atores coletivos.

## CAPÍTULO III – MOVIMENTOS QUE LUTAM PELA TERRA E REFORMA

### AGRÁRIA

#### 3.1 – A centralidade da questão agrária

“Esta cova em que estás com palmos medida/ É a conta menor que tiraste em vida/ É de bom tamanho nem largo nem fundo/ É a parte que te cabe deste latifúndio/ Não é cova grande, é cova medida/ É a terra que querias ver dividida [...]” (Funeral de um lavrador, poema de João Cabral de Melo Neto, musicado por Chico Buarque de Holanda).

A existência humana sob o globo está condicionada, desde sempre, àquilo que se extrai da terra. Ao mesmo tempo em que foram sendo adquiridos conhecimentos sobre o manejo do solo, houve a fixação das populações, outrora nômades, o que deu origem à agricultura, à pecuária e outras culturas afins. No entanto, aquilo que, inicialmente, era um bem coletivo, grupal, passou a ter donos, a ser monopolizado por certas castas, a ter preço, donde o domínio sobre a terra modificou as relações humanas e conferiu imenso poder aos seus detentores, tornando-se motivo de contendas, abusos e mortes.

Essa é uma longa e recorrente história, vivenciada nos mais diversos países e cada um, à sua maneira, procurou desenvolvê-la, aprofundá-la ou combatê-la. Importa considerar, nas próximas linhas, a forma como a terra foi apropriada no Brasil, bem como o modo em que foram trançadas as relações sociais no campo. Para tanto, será necessário um entendimento prévio daquilo que é tratado como a questão agrária nacional, o que possibilitará a compreensão de algumas das causas que levam ao surgimento dos movimentos sociais que lutam pela terra e reforma agrária.



Primeiramente, a expressão *questão agrária*, além das questões relativas à posse, domínio, propriedade e concentração de terras, desdobra-se em um sem número de conteúdos: produção, abastecimento e segurança alimentar; modelos de desenvolvimento da agropecuária e políticas agrícolas; processos de expropriação, expulsão e exclusão; violência e exploração contra camponeses e assalariados; resistência e luta pela distribuição de terras, reforma agrária e políticas sociais para o campo; relação campo e cidade; qualidade de vida e dignidade humana, dentre vários outros assuntos.

A questão agrária é o movimento do conjunto de problemas relativos ao desenvolvimento da agropecuária e das lutas de resistência dos trabalhadores, que são inerentes ao processo desigual e contraditório das relações capitalistas de produção. Em diferentes momentos da história, essa questão apresenta-se com características diversas, relacionadas aos distintos estágios do desenvolvimento do capitalismo (FERNANDES, 2001, p. 23).

Realmente, ela é um dos elementos estruturais do modo capitalista de produção, cujo processo histórico de afirmação (acumulação primitiva ou originária) dá-se, em grande medida, com a expropriação do produtor rural, do camponês (MARX apud BORGES, 1997, p. 43). Conforme foi penetrando os diferentes países e em distintos momentos históricos, o capitalismo foi experimentando desenvolvimentos igualmente diferenciados. Tal sistema “assume formas diferentes conforme as diferentes condições agrícolas, jurídicas e sociais” (LÊNIN, 1982, p. 209).

Desta feita, importa contextualizar a questão agrária em face da realidade brasileira, traçando características que se têm mostrado perenes: a negação do acesso à terra a uma parte considerável da população; variados processos de expropriação; vergonhosa e perversa concentração fundiária; a exploração do trabalho rural; violência perpetrada contra camponeses, trabalhadores rurais, movimentos sociais do campo e todos os que se opõem às injustiças aí verificadas (sindicalistas, religiosos, advogados etc.); expulsão de homens e mulheres do campo, sem esquecer das implicações oriundas do agronegócio.

A estrutura agrária do país, ou seja, a forma como a terra está dividida, apenas reflete a estrutura social e de classes, marcadas por alta e absurda concentração de renda e por profundas e gritantes desigualdades. De outra parte, o entendimento dessas mazelas é fundamental para o seu enfrentamento. O paradoxo é que as questões mais atuais e prementes são justamente aquelas que se colocam como problemas dos mais antigos, para os quais muito já se propôs e muito pouco se concretizou. Abordar essas questões significa, portanto, desnudar as relações mesmas de poder desta sociedade.

### 3.1.1 – Muita terra para pouca gente

O histórico de apropriação de grandes extensões de terras por pequenos grupos encontra nascedouro naquilo que oficialmente ficou conhecido como “Descobrimento”, mas que, em verdade, configurou-se em verdadeira “invasão portuguesa”<sup>48</sup>. Consoante Mitsue Morissawa (2001, p 56, grifos do autor), “[...] quando os europeus aqui chegaram, a América já tinha donos havia muito tempo, embora estes não soubessem o que fosse isso: *ser donos*”.

Antes de 1500, a terra era um bem coletivo, trabalhada e cuidada pelas diversas tribos indígenas, que daí extraíam sua sobrevivência (coleta, caça, pesca), sem preocupações com a produção de excedentes e desconhecendo vícios que estavam por vir: cercas, títulos de propriedade, comercialização, mercado, direito sucessório etc.

Após a “invasão”, as terras passaram a pertencer à Coroa Portuguesa, que adotou uma linha de colonização pautada pela exploração desmesurada, objetivando a retirada de toda sorte de riquezas (pau-brasil, aves, peles de animais exóticos). Para garantir a posse do

---

<sup>48</sup> A chegada dos povos ibéricos nestas paragens não pode continuar sendo tratada como “descoberta”, que só se justificaria se as terras fossem realmente desabitadas. Essa visão eurocêntrica, de progresso da história, camufla a verdadeira invasão que por aqui se verificou (SILVA FILHO, 2000, p. 169). Sem sonegar o controvertido debate sobre serem as terras do “Novo Mundo” realmente desconhecidas, nem é necessário lembrar que por aqui já havia populações, culturas, histórias.

território e defendê-lo de outros invasores, foram concedidas imensas extensões de terras, chamadas Capitânicas Hereditárias, a certos nobres, os “amigos do rei”, o que denota seu caráter elitista, reforçado pela vedação da concessão a portugueses pobres. Os capitães hereditários, ou donatários, podiam, ainda, dividir suas glebas e distribuir lotes que, por sua vez, também podiam ser dividir. Vale frisar, que as terras não eram vendidas, pois continuavam a pertencer à Coroa. Estava instaurado o *regime das sesmarias*.

Dentre os deveres dos sesmeiros (beneficiários) constavam: registrar a concessão, pagar tributos ao reino (o foral), não acumular sesmarias e dar um aproveitamento às terras, tornando-as produtivas, sob pena de reversão. Mas não foi bem isso o que aconteceu, uma vez que não se sabia o tamanho do território brasileiro e os documentos funcionavam como meras declarações formais, não se respeitando nenhum limite, nem havendo fiscalização para averiguar a destinação produtiva. Os sesmeiros entregavam terras para si próprios, a parentes ou amigos, ampliando as dimensões de seus domínios e acumulando o poder daí decorrente.

Como resultado, as sesmarias, que tinham o oceano como marco inicial, podiam aumentar suas áreas ao sabor da agregação de novas terras, rumo ao interior. Nascia, assim, o latifúndio, “a larga extensão de terra, pouco ou escassamente trabalhada” (IANNI, 1981, p. 88) e que passou a dominar o cenário. Algumas fazendas de hoje mantêm limites quase idênticos aos da época das sesmarias, permitindo-se concluir que a estrutura fundiária muito pouco mudou (OLIVEIRA, 2002, p. 55; MELO, 2006, p.39).

Cumpram ressaltar, que essa apropriação inicial de terras não foi nada pacífica. Ao contrário, ostentou uma face violenta, opressiva e traumática, avançando sobre as terras e tribos indígenas, acarretando imensos massacres. Para civilizar os “bárbaros” e domar a terra, lançaram mão de muitas barbaridades – verdadeiro etnocídio contra indígenas e, posteriormente, contra negros. Nas palavras de Alberto Passos Guimarães (19-- , p. 19), tamanha violência contra pessoas e a natureza é o pecado original do latifúndio, do qual ele

jamais se redimirá. E tudo fora justificado em nome do discurso da “civilização” e da “evangelização”.

Esse período é marcado, ainda, pelo início da empresa colonial agrícola, calcada na detenção dessas grandes áreas de terra, em mãos de poucos senhores, na monocultura, no trabalho escravo – inicialmente indígena e depois negro – e na produção para exportação. Essa empresa recebeu o nome de plantação ou *plantation*, deduzida segundo os ditames do mercantilismo, a etapa inicial do capitalismo. Entretanto, é forçoso reconhecer que a principal atividade econômica no período colonial não era a agricultura, mas o tráfico negreiro.

Reconhecer que o cenário rural era dominado pela presença do latifúndio, voltado para a produção de mercadorias para o exterior<sup>49</sup>, não significa desconsiderar a presença da agricultura de subsistência, em pequenos lotes, bem como a existência de pequenos lavradores pobres que passaram a ocupar terras – os primeiros posseiros – entrando em confronto como o procedimento oficial.

Em 1822, com a Independência, cessa-se a doação de terras pela Coroa, o que encontra respaldo normativo na Constituição Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I. Entretanto, entre 1824 e 1850, há um vácuo legal sobre os modos de aquisição de terras, vigorando a livre apropriação naquilo que ficou conhecido como *regime das posses*.

Visando deter a livre apropriação mediante a posse, foi editada, em 1850, a *Lei de Terras* (L.601) que estabeleceu a compra como único critério legal, instaurando a propriedade privada e capitalista.

As terras dadas em sesmaria ou que estavam ocupadas, uma vez cultivadas, podiam ser reconhecidas, desde que se procedesse ao registro junto aos cartórios. As não cultivadas ou

---

<sup>49</sup> O primeiro produto foi a cana-de-açúcar, inserida em 1617, e o centro econômico, político e social passou a ser identificado nos engenhos. O período colonial apresentou outras formas, concomitantes ou posteriores ao ciclo da cana: as fazendas de gado no Norte e Nordeste, mas também com grande destaque em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás e as estâncias do Rio Grande do Sul; a lavoura cafeeira – Rio de Janeiro, Vale do Paraíba, São Paulo, o que hoje é o Paraná, Minas Gerais; o cacau e algodão (no Nordeste), a borracha (região amazônica) etc. No século XIX o café adquire o *status* de principal produto de exportação.

cujo domínio não estivesse fundado em título (concessões), nem assegurado por alguma legislação, foram consideradas devolutas, inclusive as indígenas, passando às mãos do governo, que estava autorizado a vendê-las.

Porém, tais disposições não foram respeitadas pelos grandes senhores de terra, que conseguiam registrar grandes áreas em cartórios, subornando os que trabalhavam na regularização dos títulos, falsificando documentos ou lançando mão de outras práticas escusas – inclusive assassinatos. Ato contínuo, camponeses e indígenas eram expulsos das áreas que legitimamente ocupavam, com emprego da violência. Nascia a *grilagem de terras*<sup>50</sup>, fonte de apropriação indevida de parcelas extensas do território, muitas vezes com o beneplácito legal.

É preciso mencionar que a mercantilização das terras coincidiu com o período de transição da mão-de-obra escrava para o trabalhado livre. Naquele mesmo ano de 1850, foi instituída a Lei Eusébio de Queiroz, que vedava o tráfico negreiro e que guardava estreita vinculação com a Lei de Terras. Antevendo a futura abolição da escravatura e contando com o crescimento da imigração – que já se fazia sentir desde a década de 1820 – o Império cuidou para que trabalhadores, nacionais ou imigrantes, não tivessem acesso à propriedade e se sujeitassem ao trabalho em terras alheias.

A forma encontrada foi a elevação do preço das terras, de modo que apenas uma pequena parcela pudesse adquiri-las. O governo imperial contribuiu, assim, para a monopolização da propriedade privada excluindo camponeses e deixando de reconhecer as terras comunais indígenas e de negros (quilombos, por exemplo). O dinheiro obtido com a venda de terras iria fomentar a vinda de imigrantes europeus (colonos), para as lavouras de café.

---

<sup>50</sup> A origem da expressão está ligada ao processo artificial de envelhecimento de documentos, visando comprovar a antiguidade dos títulos ou da posse sobre determinada área. O “envelhecimento consistia em colocar o documento em uma gaveta ou baú fechado com grilos, cujas fezes e urinas davam-lhe a aparência de antigo, originando a denominação grilagem” (MELO, 2006, p. 44).

Matavam-se dois coelhos com uma só cajadada. De um lado, restringia-se o acesso às terras (devolutas ou não) apenas àqueles que tivessem dinheiro para comprá-las. De outro, criavam-se as bases para a organização de um mercado de trabalho livre para substituir o sistema escravista (SILVA, 1982, p. 25).

Terras livres e homens livres seriam condições incompatíveis com os projetos de desenvolvimento do capitalismo rural (LARANJEIRA, 1984, p. 42-43; ABINAGEM, 1996, p. 56; MANIGLIA, 2002; SILVA, 1982, p. 25; MORISSAWA, 2001, p. 70-71).

A concentração de terras resistiu a dois fatos marcantes no final do século XIX, à abolição da escravatura, em 1888, e à Proclamação da República, no ano seguinte.

A *abolição* representou a libertação formal dos negros, sem que isso significasse a fruição material de direitos, dentre eles o direito de acesso à terra. Para alguns abolicionistas, como Joaquim Nabuco, João Alfredo e André Rebouças, a abolição deveria ser complementada com uma reforma agrária entendida enquanto meio de inclusão social da população negra, atrelada ao fornecimento de crédito, à criação de políticas agrícolas para os libertos e a organização da produção de alimentos (ANDRADE, 1987, p. 08-09). Todavia, isso não ocorreu e as coisas permaneceram como dantes.

Com a *República*, as terras devolutas foram atribuídas aos entes federados, dando causa a uma impressionante transferência do patrimônio do antigo Império não só para municípios, estados e União, mas também para alguns particulares, oficializando o apossamento ilegal, iniciado em 1850. Foi “um dos momentos de pico da *formação dos grandes latifúndios no país a partir do patrimônio público*” (LINHARES; SILVA, 1999, p. 76, grifos nossos). O poderio de determinadas oligarquias regionais foi fortalecido (coronéis nordestinos; “República do Café com Leite” etc.).

Em 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas, há troca de poder no campo, substituindo-se a velha aristocracia por uma nova, acrescida de imigrantes emergentes e que veio a financiar o início da industrialização nos centros urbanos.

Nos períodos subseqüentes, diversos expedientes foram empregados para conservação e ampliação do latifúndio e do poder que este engloba. Cita-se a grilagem de terras públicas no Pontal do Paranapanema-SP – aproximadamente um milhão de hectares (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 25) – a partir da década de 1950. Antiga região de grupamentos indígenas, dizimados com o tempo, atualmente, é área explosiva e de conflitos entre os sucessores dos grileiros e os posseiros ou movimentos sociais.

Também merece menção, o considerável aumento da concentração de terras, durante a década de 1960, notadamente a partir da ditadura militar e de seu projeto de modernização do campo, que favoreceram a invasão de terras pelos grileiros, empresas madeireiras e reflorestadoras. A abertura de fronteiras agrícolas, como a região Centro-Oeste e a Amazônia Legal, provocou o loteamento de áreas para empresas multinacionais, criando-se “megalatifúndios”, inexplorados e voltados para especulação ou extração predatória de riquezas naturais, o que deu azo à intensificação da destruição ambiental (desmatamentos, queimadas, contaminação dos solos) e à expulsão das populações locais que sobreviviam do extrativismo (borracha, sementes, castanhas etc.).

Paradoxalmente, foi durante a ditadura militar que se aprovou uma lei que prometia resolver os problemas do campo e realizar a reforma agrária, o *Estatuto da Terra*, que, como tantas outras leis, trazia um discurso com boas intenções, contendo alguns dispositivos avançados (função social da propriedade, desapropriações mediante o pagamento de títulos da dívida agrária etc.), mas acabou sendo aplicada em sentido oposto, favorecendo o acúmulo de terras.

Todos esses acontecimentos fizeram, e fazem, com que o Brasil seja o segundo colocado no mundo em termos de concentração fundiária, conforme informações de entidades nacionais, da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Banco Mundial, perdendo apenas

para o Paraguai, onde alguns fazendeiros são brasileiros (MORISSAWA, 2001, p. 115-116; FERNANDES, 2000, p. 28; CHIAVENATO, 1996, p. 57-59).

A concentração de terras é aferida através do Índice de Gini, que se pauta pela seguinte escala: nula (0,000 a 0,100), fraca (0,101 a 0,250), média (0,251 a 0,500), forte (0,501 a 0,700), muito forte (0,701 a 0,900) e absoluta (0,901 a 1,000). O último Censo Agropecuário, realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em 1995/96, registrou coeficiente brasileiro em 0,856, revelando uma concentração de terras muito forte (INCRA, 1998).

Quase metade das terras agricultáveis, 46,8%, pertence a, aproximadamente, 1,6% dos proprietários rurais, com imóveis acima de mil hectares. Já as propriedades com até 10 hectares representam 32,9% do total de imóveis, mas detêm, apenas, 1,6% da área total (MELO, 2006, p. 25 e 41).

Há latifúndios com área superior ao território de muitos países. Estima-se que a área do latifúndio no Brasil corresponda a 2,05 milhões de quilômetros quadrados, área maior do que todas as regiões do país, à exceção da Região Norte. Nesse espaço caberiam Bélgica, França, Espanha e Alemanha, com bastante folga (CHIAVENATO, 1996, p. 56-57).

Outra grave característica a pesar sobre o latifúndio é a sua improdutividade. Dos 400 milhões de hectares titulados como propriedades privadas, apenas 60 milhões são utilizados como lavouras, sendo que o restante destina-se à pecuária ou não é aproveitado (MANIGLIA, 2004, p. 105-106).

Por fim, a imensa e absurda concentração de terras garante incomensurável poder, não sendo despendendo mencionar que, dentro do sistema capitalista, terra é sinônimo de poder e prestígio (PRADO JR., 1981 p. 34).

Em sociedades estrutural e historicamente oligárquicas, como a brasileira, o domínio da propriedade, mormente da imobiliária rural, é fator de acesso a outras formas de riqueza e



benesses. Valoriza-se o detentor de grandes propriedades, mesmo improdutivas. Toda essa associação produz uma cultura latifundiária, autoritária, violenta, calcada no “mandonismo”, clientelismo e coronelismo, que são sempre atuais, apesar de soarem como práticas ultrapassadas.

O oligarquismo brasileiro sempre teve uma cara moderna como fachada necessária para preservar o atraso econômico do latifúndio e das relações sociais e de trabalho nele baseadas. Isto é, para preservar mecanismos atrasados de acumulação de capital, os mecanismos do nosso capitalismo rentista (MARTINS, 1994, p. 147).

Frisa-se a correspondência entre o monopólio da terra e a representação política, o que faz com que certas famílias, em cujas mãos encontram-se grandes latifúndios, tenham assento quase permanente no Congresso Nacional e em outras esferas de poder (famílias Sarney, Magalhães, Bornhausen, Lupion etc.).

De considerar que o Congresso é composto por um grupo de deputados e senadores de vários partidos, que formam a Bancada Ruralista e defendem interesses dos latifundiários e do segmento patronal, pressionando o governo para obtenção do perdão de dívidas e outros objetivos questionáveis. Cobram do Estado, justamente, aquilo que negam aos trabalhadores rurais, as políticas públicas, o tratamento diferenciado, subsídios etc.

E são esses “grupos de interesses”, altamente refratários a qualquer tipo de mudança, os responsáveis pela votação de projetos de leis e implantação de políticas públicas, dirigidas, supostamente, a alterar e solucionar a situação no campo, o que bem retrata a dificuldade em se lutar por modificações estruturais e direcionadas para os segmentos populares, junto às vias institucionais.

### **3.1.2 – Exploração do trabalho**

Para se tornar um meio efetivo de produção, a terra necessita de trabalho. Nestes cinco séculos de hegemonia do latifúndio e do capitalismo, as relações de trabalho no campo foram

pautadas pela exploração, freqüentemente reforçadas pela violência, o que garantiu uma mão-de-obra de custos mínimos, ampliando-se as possibilidades de acumulação de capitais, através da criação de valor excedente<sup>51</sup>.

De 1500 a 1888, a exploração e violência apresentaram sua face principal sob a forma ignominiosa da escravidão. Primeiro foi a indígena, voltada para extração de madeiras (pau-brasil, principalmente) e “drogas do sertão” (frutas, pimenta, baunilha e outras especiarias) e que só foi oficialmente proibida em 1755. Concomitantemente, utilizou-se da escravidão dos africanos, que acabou prevalecendo a partir do século XVII, pois assegurava lucros extraordinários aos traficantes, mesmo com a morte significativa dos negros, em decorrência das péssimas condições dos navios negreiros (não por acaso chamados de “tumbeiros”) e dos castigos infligidos durante as viagens. Os escravos eram mercadorias e produtores de mercadorias, vítimas de um processo de coisificação humana.

Por volta de 1820, inicia-se o processo de imigração européia, movimento que ganhou força na década de 1840, mediante firme determinação governamental, amparada no projeto de “europeização” e “branqueamento” da sociedade, entendidas, à época, como condições de civilização<sup>52</sup>. A chegada dos imigrantes estabeleceu o regime de trabalho livre, não necessariamente assalariado, já que trabalhavam em regimes que combinavam pagamento em espécie, permissão para habitar, plantar e criar animais (colonato), bem como a parceria, meação e arrendamento de terras. O sistema de trabalho livre coexistiu, por certo período, com o cativo, muitas vezes ocupando o mesmo espaço.

Mas a exploração da força de trabalho não desapareceu, modificou-se e adquiriu formas mais sutis, não menos eficazes. Cuidou-se para que a lida na terra fosse vista como algo

---

<sup>51</sup> “O que o capitalista ganha nessa relação é a fração de valor criado que não é revertida para o trabalhador (mais-valia) e sim apropriada pelo capitalista sob a forma de lucro do capital, ou seja, como sendo propriedade do capital” (OLIVEIRA, 1986, p. 62).

<sup>52</sup> “O mito do moderno e da superioridade européia tinha como pólo oposto o mito da inferioridade do negro e da necessidade de lutar pelo branqueamento da sociedade, que posteriormente apareceria em autores como Oliveira Viana e Gilberto Freyre” (IOKOI, 1989, p. 60).

legítimo, o trabalho como sinônimo de liberdade e não como algo negativo – a contradição com o sistema escravista revela-se fortemente. Acresça-se, a infinidade de promessas, como a de se tornarem proprietários e enriquecerem no novo continente, o que não se efetivou na maioria dos casos.

Nas lavouras, porém, surgia uma realidade penosa, com vários casos de servidão, semi-escravidão, jornadas exaustivas, extorsão, endividamentos – compravam mantimentos a preços escorchantes, nos barracões/armazéns dos patrões e recebiam através de vales e não em dinheiro. Também ocorreram revoltas, levantes, paralisações do trabalho, por parte dos imigrantes, sendo que uma das mais célebres foi a Revolta de Ibicaba, na fazenda do Senador Vergueiro, no final da década de 1840.

Após a abolição, os antigos escravos foram preteridos e, num primeiro momento, não engrossaram as fileiras do trabalho assalariado. A sua libertação jurídica deu-se sem nenhuma indenização financeira ou qualquer outro tipo de compensação pelos anos de cativeiro. Não foram contemplados com nenhum plano ou política de inclusão social, restando-lhes as periferias das cidades, futuras favelas e alagados; ou uma situação de semi-escravidão na zona rural. O grande nó foi o dia 14 de maio de 1888! Passados os momentos iniciais da República, constituíram uma espécie de exército de reserva ou tiveram que se sujeitar às mais baixas ocupações (IOKOI, 1989, p. 62), o que se reflete negativamente nos dias atuais.

As relações de trabalho no campo não seguiram o roteiro aplicado nas cidades (assalariamento, por exemplo), revelando um processo mais intenso de espoliação, além das condições precárias de trabalho e da negação de direitos. As relações de trabalho estimuladas com a imigração – colonato, parceria, meação, arrendamento, trocas de dias de serviço gratuito pelo direito de morar e lavrar a terra etc. – permaneceram por longo período.

O período Vargas, estabelece ampla proteção aos trabalhadores urbanos, notadamente, pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), direitos que não se estenderam aos

trabalhadores do campo, o que só veio a ocorrer em 1963, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), durante o governo João Goulart.

O Estatuto assegurou aos trabalhadores rurais, vários direitos já usufruídos pelos trabalhadores urbanos, como a fixação do piso salarial (metade do valor pago na cidade), aposentadoria por invalidez ou velhice, férias anuais, repouso semanal remunerado, aviso prévio, indenização em caso de demissão, liberdade de organização sindical.

Na realidade, o ETR acabou gerando uma grande distorção, pois os fazendeiros entenderam que era mais vantajoso despedir seus trabalhadores permanentes, ao invés de regularizar sua situação e contratar os temporários, não tendo nenhum encargo trabalhista, apenas a remuneração pelo dia de serviço. O Estatuto acabou funcionando para expulsar os trabalhadores das fazendas (colonos ou os que trabalhavam por empreita), reforçando o êxodo rural e criando a figura do trabalhador volante ou bóia-fria, aquele que se movimenta entre o campo e a cidade, sinônimo de mão-de-obra barata (BORGES, 1997, p. 63; MANIGLIA, 2002, p. 119).

Em 1988, com a Constituição Federal, houve equiparação dos trabalhadores rurais com os urbanos, em seu artigo 7º, corrigindo, formalmente, diferenciação que não se justificava e assegurando gama considerável de direitos, dentre os quais: indenização contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço; salário mínimo; piso salarial; décimo terceiro salário; remuneração do serviço extraordinário; férias, licença à gestante; aviso prévio; aposentadoria; igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso etc.

A expressão “trabalhador rural” comporta formas múltiplas de trabalho, revelando-se uma teia bastante complexa, que abrange desde a produção feita por unidade familiar (pequenos agricultores, arrendatários, parceiros, pequenos posseiros), até o trabalho assalariado na empresa agroindustrial, passando pelos bóias-frias, safristas e desempregados.

Em certos períodos, os pequenos produtores podem recorrer ao assalariamento, como forma de complementação de renda; em outras épocas, podem contratar empregados temporários ou fixos.

Não obstante a ampla proteção constitucional, bem como a de outros diplomas legais, o que continua se destacando, quando se aponta o cenário das relações de trabalho no meio rural, é a exploração, o desemprego, o desrespeito às normas de proteção do trabalhador e a violação de sua dignidade. Violações são as mais diversas: falta de registro nas carteiras de trabalho; morte dos cortadores de cana na região de Ribeirão Preto, por excesso de trabalho (exaustão); a existência de falsas cooperativas, utilizadas para burlar o pagamento dos encargos trabalhistas; trabalho infantil em carvoarias, em lavouras de fumo no Sul, no corte de cana, nas plantações de sisal, na colheita de laranja ou realizando serviços domésticos para os patrões; trabalho escravo em diversas regiões do país.

Em relação ao trabalho escravo<sup>53</sup>, ou em condições análogas à do escravo cabem estas últimas considerações. Os trabalhadores são aliciados em regiões distantes do local de trabalho, mediante promessas extraordinárias, feitas por intermediários que recebem o nome de “gatos”. Chegando às fazendas não recebem remuneração suficiente, isto quando recebem, e são obrigados a contrair uma série de dívidas, sendo impedidos de sair, enquanto não as quitar. Ficam sob a vigilância de capangas armados, além de terem os documentos retidos. Experimentam péssimas condições de alimentação, alojamento, higiene e são forçados a longas e extenuantes jornadas, com ausência de folgas. As ameaças são constantes e há registro de mortes (PLASSAT, 2006, p. 94-95; MOURA, 2000, p. 89).

---

<sup>53</sup> Segundo Kevin Bales, consultor da ONU, existem hoje no Brasil em torno de duzentos mil trabalhadores nesta condição, em diferentes regiões do país (apud SILVA, 2004, p.20). O Sul do Pará e o Mato Grosso seriam as regiões recordistas.

Cento e dezessete anos após sua teórica abolição, a escravidão perdura no Brasil. Esta é uma realidade que não se pode negar. Os mais de 18 mil trabalhadores retirados da servidão pelas equipes do Grupo Móvel, desde sua criação em 1995, não foram resgatados por motivo fútil. Fora, sim, encontrados em situação subumana, submetidos a condições de trabalho, de alojamento, de alimentação, de confinamento que, em muitos casos, *eram bem piores que as do gado encontrado no mesmo local* (PLASSAT, 2006, p. 93-94, grifos nossos).

A prática de trabalho escravo é penalmente tipificada no art. 149 do Código Penal<sup>54</sup> e é contra ele é efetuado um combate, por parte do Ministério do Trabalho, Ministério Público, Policial Federal, bem como através da criação de políticas públicas e grupos: o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), criado em 1995; o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), ambos de 2003; o Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Entre 1995 e 2005 teriam sido promovidas 356 operações de fiscalização, em 1349 fazendas, com a libertação de 16.582 trabalhadores (MELO, 2006, p. 87-88).

Dormita no Congresso Nacional, há tempos, uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 438/01, que propõe alteração do art. 243 da Constituição, para que seja incluída a hipótese de expropriação das terras onde se encontrem trabalhadores em regime análogo à escravidão. Tal proposta vem sofrendo ataques por parte da bancada ruralista, que emperra seu andamento, sob os mais variados argumentos<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> “Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”. Incorrem nas mesmas penas: quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§1º). A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente; por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (§ 2º).

<sup>55</sup> Conforme reportagem de Spensy Pimentel (2005, p. 13), os integrantes da bancada ruralista, empregando manobras diversionistas, dizem que tal medida é injusta, pois atinge apenas os proprietários rurais e que deveria existir medida semelhante para proprietários e empresas urbanas onde fosse encontrado esse tipo de delito, como, por exemplo, nas tecelagens e confecções de São Paulo, que mantém imigrantes em condições de trabalho análogas à de escravos.

### 3.1.3 – Modernização conservadora do campo e agronegócio

No final da década de 1950, o campo era visto como empecilho ao desenvolvimento nacional (face do atraso), quando as discussões centravam-se sobre os rumos que caberia à industrialização brasileira, dentro do movimento nacional-desenvolvimentista (capitalismo desigual e dependente).

Os vários diagnósticos – entre os mais progressistas e respeitados, diga-se de passagem, como, por exemplo, aqueles inspirados no arcabouço teórico da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) – convergiam na tentativa de mostrar que a nossa estrutura agrária extremamente concentrada era *limitante* ao processo de industrialização do país (SILVA, 1982, p. 28).

As críticas dirigiam-se à pouca produtividade da agricultura, ao não atendimento da demanda por gêneros alimentícios (carestia), à especulação realizada com esses produtos, à alta inflação, além do receio de que esse cenário provocasse desestabilização política e social (LINHARES; SILVA, 1999, p. 171).

O início da década de 1960, representa os primeiros passos do processo de industrialização da agricultura, com a fabricação de máquinas e insumos agrícolas (tratores, arados, grades, fertilizantes, rações, medicamentos veterinários). Essa modificação ganhou força durante o regime militar, quando o Estado estabeleceu políticas agrícolas para incentivar a aquisição dos novos produtos, lançando linhas de financiamento, com crédito subsidiado. Foram criados os complexos agroindustriais (CAIs), em algumas regiões e setores, com a tendência ao uso intensivo de adubos, inseticidas e pesticidas, tudo objetivando um incremento produtivo.

As políticas da época, também, englobaram projetos de colonização, formulados para levar desbravadores para regiões onde havia disponibilidade de terras (a propaganda era de terras abundantes), mas, em verdade, o principal mote foi a transferência de mão-de-obra para a extração da madeira, para os garimpos ou para outras empresas na região. Medidas que estavam inseridas num projeto maior, de segurança nacional (“integrar para não entregar”) e

de desenvolvimento das regiões de fronteira agrícola no Norte (Amazônia Legal) e Centro-Oeste. Esse período ficou marcado pela construção de grandes obras, como a rodovia Transamazônica e a Itaipu Binacional, a instalação de grandes empresas e a introdução do capital financeiro no campo.

A pretensa modernização não acarretou melhorias nas condições de vida da população pobre do campo, nem representou um movimento de distribuição de terras, pelo contrário, expropriou posseiros e pequenos camponeses, agravando ainda mais a miséria, o desemprego, a ampliação do êxodo rural e as migrações, bem como agravou o desmatamento de áreas de floresta e os impactos ambientais. Beneficiou, ainda, os produtos para exportação (café, soja, laranja, açúcar), em detrimento dos produtos alimentícios, tudo estruturado em função do lucro (LINHARES; SILVA, 1999, p. 147; PALMEIRA; LEITE, 1998, p. 92-93).

Por todos esses efeitos perversos, esse período foi denominado de *modernização conservadora*, mas também é utilizada a expressão *revolução verde*, o que revela um eufemismo, notadamente, pelo fato de que ela conseguiu conciliar a modernização das técnicas com o atraso social e econômico, que atende pelo nome de latifúndio.

O adjetivo 'conservadora' deve-se ao fato de que a modernização promoveu uma mudança na base produtiva, com a adoção de mecanização intensiva, uso de fertilizantes químicos e sementes selecionadas, sem alterar a estrutura fundiária. Em outras palavras, o regime militar capitalizou e modernizou o campo, mas os latifúndios permaneceram intocáveis (MELO, 2006, p. 40).

Como resultado e traço marcante desse período, José Graziano da Silva (2002, p. 139-142) aponta três tendências: integração entre capitais (financeiro, industrial e agrário); redução do papel da pequena produção no processo de desenvolvimento capitalista; redução das oportunidades do trabalho assalariado, ampliando-se o número de trabalhadores volantes, bóias-frias ou clandestinos.

A etapa seguinte de desenvolvimento do capitalismo, no meio rural, é marcada pelo controle de grandes grupos econômicos empresariais, tendo a primazia do *Agronegócio*, vendido como contraposição às velhas oligarquias e sinônimo de modernidade e melhorias



para o campo. Os laivos do pretense modernismo são encontrados na utilização de palavra estrangeira para denominá-lo – *agrobusiness* – e na tentativa de substituir a figura do fazendeiro pela do “empresário agrícola”.

Fortemente estruturados e organizados – vide a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) – possuem grande penetração nos centros de poder (*lobbies*) e uma mensagem mais receptiva junto à população, contando com grandes campanhas publicitárias, onde surgem como a saída para o desenvolvimento do país. Um dos pólos de seu desenvolvimento é a região de Ribeirão Preto/SP, ancorada no setor sucro-alcooleiro e considerada sua capital nacional<sup>56</sup>.

Altos investimentos, sobretudo públicos (financiamentos, perdões de dívidas, isenções e renúncias tributárias), são destinados para aumento da produtividade e competitividade de seus produtos no mercado internacional. Entretanto, por mais que queiram imprimir um discurso de desenvolvimento diferenciado para a agropecuária, é preciso admitir que, no essencial, o modelo de produção vigente é agroexportador, não destoando daquele que existia aos tempos da empresa colonial agrícola (sistema de *plantation*), estando presentes as grandes extensões de terra, ainda nas mãos de pequenos grupos, a monocultura (soja, cana, laranja, algodão), a exploração da força de trabalho e a exportação de gêneros primários a preços baratos.

Não se desconsidera a permanência da agricultura familiar, responsável por mais da metade da produção de gêneros alimentícios básicos (arroz, feijão, batata, cebola, mandioca), mas ela é preterida em relação àquela e enfrenta dificuldades para financiar sua produção e colocar seus produtos no mercado. Assim, corre o risco considerável de se desintegrar e vir a acrescer a área das grandes fazendas ou de ser funcionalizada por estas – vide o exemplo das áreas de pequenos produtores, que são arredadas para o cultivo da cana-de-açúcar. Em suma,

privilegia-se uma agricultura de cunho capitalista em detrimento de agricultura familiar ou camponesa (FERNANDES, 2000, p. 27; STÉDILE, 2002, p. 315).

A visão deturpada de progresso que o agronegócio propala, estruturada no consumismo exacerbado e no lucro acima de tudo, contraria um projeto de sociedade e traz impactos sociais e ambientais gravíssimos (eucaliptos, organismos geneticamente alterados – transgênicos –, desmatamento, poluição das nascentes e cursos d’água, eliminação da biodiversidade etc.).

### 3.1.4 – Expulsão, êxodo rural e outras mazelas sociais

O caminho até aqui percorrido, que delineou a atualidade e centralidade da questão agrária, autoriza dizer, que a estrutura fundiária e o atual modelo agrícola provocam uma infinidade de mazelas que repercutem nos pobres do campo e se projetam para a sociedade como um todo.

Até metade do século XX, a maioria da população vivia na zona rural, mas a somatória dos fatores já descritos, determinou a expulsão de grande contingente de homens e mulheres do campo (*o êxodo rural*), engrossando-se o número de excluídos nos centros urbanos.

O vigoroso deslocamento de populações, a partir de 1950, alterou o eixo das atividades econômicas do país, do campo para cidade, e “a velha afirmação do *Brasil, país essencialmente agrícola* deixava, pela primeira vez, de ser verdadeira” (LINHARES; SILVA, 1999, p. 151, grifos dos autores). O fluxo constante de migração atendeu à necessidade inicial do processo de desenvolvimento industrial do país, abastecendo as fábricas e a construção

---

<sup>56</sup> Antes chamada de a *Califórnia brasileira*, essa região é célebre também pelas notícias de exploração da mão-de-obra, violação de direitos trabalhistas e devastação ambiental, através das queimadas nas plantações de cana-de-açúcar e da contaminação do Aquífero Guarani, uma das maiores reservas de água potável do Mundo.

civil, com farta mão-de-obra, barata e não-qualificada, mas disposta a aprender novos ofícios – a construção de Brasília pode ser dada como exemplo.

Contribuíram, os migrantes, para o surgimento das grandes metrópoles e megalópoles (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador), mas o êxodo, também, trouxe consigo a ampliação das favelas e das populações de rua. Nas cidades, dão de cara com o desemprego, o subemprego, os deslocamentos de uma região para outra e o aumento da criminalidade. A questão agrária gera círculo vicioso e reproduz uma seqüência de miséria social, econômica, política e cultural que lança conseqüências para o campo e a cidade (MOLINA, 2002, p. 30).

No sistema latifundiário brasileiro, mesmo com o alegado aumento de produtividade atribuído ao agronegócio, pessoas passam fome, são subnutridas ou desnutridas, vivem na miséria absoluta, mesmo com tantos hectares de áreas agricultáveis. Desnecessário bater na tecla de que essa situação é vergonhosa, mesmo porque existe uma série de documentos oficiais, que atestam o deplorável quadro. Sem contar com o comprometimento de diversos governos, para resolvê-la de uma vez por todas (alguns propondo passes de mágica ou respostas mirabolantes).

A estrutura fundiária, montada sobre o latifúndio, é estruturalmente violenta, no sentido de negar o outro, de impedir uma existência digna para a ampla maioria. É uma violência estrutural, que se manifesta de distintos modos e que muitas vezes passa despercebida, mas é diuturnamente sentida. O campo tem sido cenário de injustiças recorrentes, de negação de direitos sociais, mas também é aí que vem se dando, há tempos, a resistência popular, na forma de organizações e movimentos sociais que lutam pela terra e reforma agrária.

### 3.2 – Resistência popular no campo

“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem” (Bertold Brecht, “As margens”).

O motivo do presente tópico é, justamente, apontar movimentos e expressões de lutas que denunciaram e resistiram ao histórico de injustiças, descrito nos itens anteriores e que buscaram, e ainda buscam, a democratização do acesso à terra e melhores condições de existência no campo.

Esta é uma luta que deita raízes no processo histórico de formação da sociedade brasileira e latino-americana, em que grupos alijados e historicamente excluídos empreenderam diversas formas de resistência, não aceitando, resignada e passivamente, o “destino” de meros espectadores dos fatos, por mais que a versão oficial teime em reproduzir relatos de apatia e conformismo.

[...] a luta pela conquista da terra, travada pelos pobres do campo contra a classe latifundiária, está presente em todos os momentos de nossa história, desde o remoto passado até os nossos dias. Ela é o fio condutor ao qual estão ligados todos os acontecimentos marcantes da vida rural brasileira; é o fator determinante e o elemento propulsor das insuficientes, mas significativas, transformações por que tem passado nossa agricultura (GUIMARÃES, 19--., p. 215).

A resistência, individual ou coletiva, à monopolização da terra e aos abusos e violações é uma reação contra-hegemônica, desde que se proceda a uma análise dialética e relacional dos fenômenos, podendo-se afirmar que, onde há poder, também há contra-poder e onde impera a concentração de terras, irá explodir o seu contrário, na forma de luta popular.

Longe de retomar a polêmica sobre a existência, ou não, de um campesinato brasileiro, nos moldes postos na Europa feudal e moderna, cuida-se, sobretudo, de pessoas que vivem do campo e no campo, ou daquelas que para aí almejam voltar. Conforme Maria Aparecida de Moraes Silva (2004, p. 18), há diversas categorias – proprietários minifundistas, trabalhadores

sem terra, assalariados, posseiros, arrendatários, parceiros, meeiros – que apresentam, sim, diferenças, mas que empreendem uma luta fundamental, que os identifica a todos sob a denominação de “pobres do campo”. Daí, emprega-se, em diversas passagens desta obra, os termos “camponeses”, “trabalhadores rurais”, “trabalhadores do campo”, como expressões sinônimas.

Nesse sentido, é destacado o protagonismo das classes populares do campo, produtoras de história, refutando-se uma interpretação urbana sobre os movimentos sociais, arraigada de preconceitos, preche de dúvidas sobre sua capacidade organizativa e sempre identificando o meio rural como *locus* do atraso, da ignorância e do entrave às mudanças, numa patente exclusão ideológica do camponês, como descreve José de Souza Martins (1995, p. 25-26):

Essa exclusão ideológica é tão profunda, tão radical, que alguns dos mais importantes acontecimentos políticos da história contemporânea do Brasil são camponeses e, não obstante, desconhecidos não só da imensa massa do povo, como também dos intelectuais, exceção feita a este ou aquele que por razões profissionais se vê obrigado a saber de certas coisas.

Vários foram os movimentos de luta e libertação dos trabalhadores rurais, desde os idos coloniais. Priorizar-se-á aquelas manifestações coletivas que, ao longo da história nacional, contribuíram, como exemplo, símbolo e acúmulo de forças (campo de pressão popular), para a formação dos atuais movimentos de luta pela terra e reforma agrária, dentre os quais, destaca-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Justamente por isso, é que se entende importante um olhar para o passado, destacando-se fatos considerados marcantes, encadeando-os com outros mais recentes. Vai, aqui, uma ligeira advertência: não se almeja traçar um rigoroso esquema histórico, mas delinear um breve e modesto panorama, com a ciência das vicissitudes que assolam tal objetivo, mesmo porque a História não é um suceder harmônico de fatos.

#### *Lutas indígenas.*

A apropriação violenta e desenfreada de terras indígenas, com o extermínio e a redução significativa de seu contingente populacional, não ficou sem resposta. Diversas tribos

indígenas entraram em confronto com o “homem branco” e protagonizaram revoltas, como a Confederação dos Tamoios (1562), a Guerra dos Bárbaros (1682-1702) e a Guerra dos Guaranis (1753-1756), esta última, em áreas de missões jesuítas e liderada pelo cacique Sepé Tiaraju. Infelizmente, os massacres colocaram ponto final nas sublevações (MORISSAWA, 2001, p. 59-61).

Atualmente, os indígenas entram em conflito com especuladores, madeireiros, garimpeiros, empresários e, mesmo, com pequenos agricultores que ocupam suas terras. Vão sendo expulsos de suas áreas históricas, situação que altera sua existência tribal e cultural. Um dos pontos de maior tensão é a Amazônia. Anote-se, também, a morosidade, a falta de vontade política e a burocracia para a demarcação de suas terras, pelo Estado. A preservação das áreas que ocupam é condição fundamental para sua reprodução material e para a manutenção de valores étnico-culturais; não protegê-las é franquear o etnocídio.

#### *Lutas negras.*

Os negros, no período colonial e imperial, foram reduzidos à condição de mercadorias, escravizados e até a alma lhes foi negada, com a anuência da Igreja Católica. Mas, também, não aceitaram essa situação, por mais que tal capítulo não seja abordado ou aprofundado nos livros de história, a exemplo da resistência indígena.

As rebeliões de negros ocorreram durante todo o período da escravidão (SILVA, 2004, p. 71), sendo que a resistência ia do suicídio à fuga, como formas de se evitar castigos, maus-tratos e exploração. Em alguns casos, conseguiram organizar os quilombos, locais onde eram implantados novos formatos políticos, econômicos e sociais, bem como outras formas de produção e posse da terra, totalmente coletivas. Os quilombos podiam estar mais ou menos integrados com comunidades locais e não abrigavam apenas negros, mas também brancos pobres, indígenas e mestiços.

A resistência às investidas das forças governamentais é outro característico, merecendo menção o Quilombo dos Palmares, o maior do Brasil, que reuniu de 20 mil a 40 mil pessoas na Serra da Barriga, entre Alagoas e Pernambuco, em 1629. Seu grande líder foi Zumbi, morto em 20 de novembro de 1695 – atual *Dia da Consciência Negra* – por forças mercenárias sob o comando de Domingos Jorge Velho, após ter resistido a outras expedições.

Registram-se, ainda, as lutas abolicionistas, a formação do Movimento Negro no Brasil e, na atualidade, o esforço para o reconhecimento e titulação das terras que abrigam remanescentes de quilombos – melhor seria comunidades negras rurais –, direito constitucionalmente assegurado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>57</sup>. O direito a essas terras complementa o direito à identidade étnica dessas comunidades.

Retomando o trajeto, são citados outros conflitos e revoltas que abordaram, ainda que indiretamente, a questão agrária: *Cabanagem* (1832-1835), no Pará e Amazonas; *Farroupilha* (1835-1845), na região Sul; *Sabinada* (1837-1838), na Bahia, com insurreição de diferentes classes sociais; *Balaçada* (1838-1841), com forte presença de camponeses, artesãos, negros, quilombolas, mestiços, abrangendo Maranhão, Piauí e Ceará; *Guerra dos Marimbondos*, metade do século XIX, na Zona da Mata Pernambucana; *revoltas de imigrantes etc.* (VARELLA, 1998, p. 132-141).

Já nos primeiros anos da República, tiveram lugar as lutas messiânicas, lideradas por religiosos (beatos), que conduziam uma enorme massa de pessoas, utilizando a fé e imagens como a da terra prometida. Os casos mais famosos foram Canudos e Contestado.

#### *Canudos.*

A abolição da escravatura e o início do período republicano não trouxeram melhorias para a população pobre do campo. No sertão nordestino, um movimento constituído por

---

<sup>57</sup> “Art. 68 – Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

trabalhadores rurais, ex-escravos, profissionais de vários ofícios, até mesmo antigos jagunços, liderados pelo religioso Antônio Conselheiro, após vagar por várias localidades, chega ao Arraial de Canudos, na Bahia, e funda, em 1893, o povoado de Belo Monte.

O povoado, que foi aumentando com a adesão de outras pessoas, contou com uma população estimada entre 20 mil e 30 mil habitantes, com 5 mil casas. Estabeleceram um regime comunitário, baseado em outros valores, como a posse coletiva da terra, o trabalho cooperativo, a agricultura familiar e em medidas como a criação de um fundo assistencial para idosos e doentes. Pregavam o começo de uma “Nova Era” e incomodaram muitos: Igreja Católica, proprietários vizinhos, poder local, o Estado republicano (IOKOI, 1989, p. 66-67).

Para Clóvis Moura (2000, p. 21-28), Canudos foi um movimento social dos mais significativos, mas seu conteúdo político não tem sido corretamente avaliado, pois acaba sendo descrito como insubordinação praticada por fanáticos e ignorantes, liderados por um beato louco. Porém, e segundo esse mesmo autor, seus integrantes procuraram redirecionar as relações sociais no campo, através da auto-organização e de uma vida comunitária autônoma, formulando um protesto radical da classe camponesa por uma existência mais digna, tudo isso na zona de grandes latifúndios baianos.

A ousadia da proposta despertou a atenção dos poderes constituídos, que, em aliança com as oligarquias locais, definiram aquela comunidade como uma ameaça a ser destruída. O Estado republicano chegou a atribuir-lhe um caráter monarquista e subversivo ao novo regime.

Quatro expedições militares foram lançadas contra Canudos, as três primeiras fracassaram e a quarta, após reunir 10 mil soldados, conseguiu seu intento. Após sangrento confronto, a comunidade foi massacrada, em 5 de outubro de 1897. Os camponeses, que



defenderam arduamente o arraial e suas terras, não se renderam, como ficou consignado em conhecida passagem de Euclides da Cunha<sup>58</sup>.

O massacre teria sido comemorado como uma “festa cívica” e que assegurara a primazia dos valores republicanos sobre o atraso, o fanatismo e a loucura, mas, em verdade, representou a vitória das forças mais arcaicas da sociedade brasileira, que diziam representar o progresso e a modernidade (MOURA, 2000, p. 47).

#### *Contestado.*

Conflito que envolveu cerca de 20 mil sertanejos (como eram chamados os camponeses) e mais da metade do efetivo do Exército, auxiliado por combatentes não militares, entre 1912 e 1916, na região Sul, em área disputada (contestada) pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Foi antecedido pela concessão, por parte do governo brasileiro, de terras para empresas dos EUA, durante a construção da ferrovia São Paulo-Rio Grande do Sul. Essa medida, acrescida pelo intenso desmatamento causado por madeiras que chegavam à região, ocasionou a expropriação e expulsão de milhares de famílias. Por fim, ao término da construção da ferrovia, em 1912, cerca de 8 mil trabalhadores ficaram desempregados.

A situação, altamente tensa e explosiva, deu azo ao surgimento de um movimento político-religioso, por parte dos sertanejos, em torno do monge (ou beato), José Maria, curandeiro de ervas e acreditado como reencarnação de outro monge, João Maria, que possuía fama de santidade naquela região.

O movimento camponês considerou a atitude governamental uma usurpação e começou a exigir seu direito às terras e ao desenvolvimento de uma comunidade autônoma, passando a

---

<sup>58</sup> “Canudos não se rendeu. Exemplo único em toda a História, resistiu até ao esgotamento completo. Expugnado palmo a palmo, na precisão integral do termo, caiu no dia 5, ao entardecer, quando caíram os seus últimos defensores, que todos morreram. Eram quatro apenas: um velho, dois homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente cinco mil soldados” (CUNHA, Euclides da. *Os sertões*: campanha de Canudos. 39.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora; São Paulo: Publifolha, 2000. Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro).

ocupar terras e alguns povoados. Nesses redutos, estabeleceram uma propriedade comum e a igualdade material, declarando guerra santa contra os poderes constituídos (MARTINS, 1995, p. 55-58).

O confronto com as forças nacionais foi inevitável. José Maria foi morto logo no início e, depois de diversas ações, o grupo de camponeses foi destroçado, naquilo que foi tido como a maior guerra popular da história contemporânea do Brasil (MARTINS, 1995, p. 26; COMPARATO, 2003, p. 47). De 20 mil pessoas, pelo menos 3 mil perderam a vida. Foi a primeira vez em que houve utilização de aviação para fins militares no país (MORISSAWA, 2001, p. 87-88).

Dos relatos sobre Canudos e Contestado, consideradas revoltas messiânicas, algumas conclusões podem ser deduzidas. Primeiro, combateram a existência do latifúndio, ainda que sem a formulação de um projeto político específico, e vivenciaram experiências alternativas de organização social. Segundo, experimentaram, da pior maneira possível, a reação do poder central a qualquer proposta de mudança da estrutura política, produtiva e fundiária do país, sendo vitimados pela repressão e massacres (IOKOI, 1982, 71; MEDEIROS, 1989, p. 12).

#### *Cangaço.*

Movimento que nasceu nas primeiras décadas do século XX e durou até a década de 1940, no sertão nordestino, dominado pelo poder dos coronéis e pelos abusos, desmandos, miserabilidade, exploração e tomada de terras de pequenos camponeses. Nesse contexto, surgem os grupos de cangaceiros, como os de Antônio Silvino, Lampião e Corisco, apresentados como expressões do banditismo social no meio rural<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> “O *banditismo social*, fenômeno universal e praticamente imutável, pouco mais é do que um endêmico protesto camponês contra a opressão e a pobreza: um grito de vingança contra os ricos e os opressores, um vago sonho de conseguir impor-lhes alguma forma de controle, uma reparação de injustiças individuais. Suas ambições são modestas: um mundo tradicional no qual os homens são tratados com justiça, e não um mundo novo e perfeito” (HOBSBAWM, 1978, p. 15, grifos do autor).

Atacavam fazendas, casas de negócio e povoados, praticando saques, estupros, agressões e assassinatos, mas podiam, também, praticar gestos em defesa da população pobre, contra os poderosos, além de distribuir dinheiro e outras formas de ajuda.

A discussão mais recente sobre formas de protesto social tem possibilitado uma releitura do ciclo do Cangaço, que procura negar o caráter criminoso de algumas de suas manifestações, ressaltando o aspecto de ter sido um movimento agrário em defesa dos oprimidos rurais, que nasceu da disputa pela terra naquela região (MANIGLIA, 2002, p. 67; STÉDILE; GORJEN, 1993, p. 18).

Essa perspectiva crítica não desconhece seus aspectos contraditórios, de revolta contra o excesso de pobreza, reparação de injustiças e questionamento do poder dos coronéis, de um lado, e o fato de que muitos grupos estavam a serviço dos poderosos, de outro; ora estavam próximos do povo, ora dos coronéis (HOBSBAWM, 1978, p. 16; SILVA, 2004, p. 72; MARTINS, 1995, p. 60).

O período posterior, que se estende até o golpe militar de 1964, é marcado por revoltas de posseiros e arrendatários e pelas ligas camponesas.

#### *Lutas dos Posseiros.*

Posseiro é o agricultor pobre, que possui a terra e nela trabalha para extrair sua subsistência, sem, no entanto, ser proprietário, pois lhe falta um título legal, devidamente registrada em cartório. Em grande parte das vezes, os posseiros ocupam terras pertencentes ao Estado (devolutas), em regiões de grande vazio demográfico. Divergem da figura do grileiro, que se apropria de terras alheias, através de meios escusos (suborno, falsificação de documentos), aguardando uma valorização, ou vendendo-as.

Os posseiros não têm direitos legais reconhecidos sobre as terras que ocupam, mas suas lutas ganharam a legitimidade da precedência de seu trabalho na terra em relação ao mero comprador de um título de propriedade muitas vezes obtido de modo fraudulento. Grileiro ainda é sinônimo de delinqüente, de beneficiário de um ato criminoso e violento. (MARTINS, 1994, p. 151).

Por não terem o título, os posseiros tornam-se alvos preferenciais dos grileiros, que utilizam de diversos expedientes para expulsá-los – destruição de plantações e ferramentas, abate de animais, queima dos casebres, ameaças de morte por jagunços ou milícias, assassinatos.

Como meio de se contrapor às expulsões e lutar pela permanência na terra, os posseiros passaram a resistir, coletivamente, povoando o período com inúmeras revoltas: em Trombas e Formoso - GO (1946-64), onde chegaram a estabelecer um território autônomo, com governo popular; em Teófilo Otoni – MG (1945-48); a revolta de Dona “Noca”, no Maranhão (1951); revoltas no Estado do Paraná, nas cidades de Porecatu (1955-61), Pato Branco, Francisco Beltrão e Capanema; no Estado de São Paulo, nas cidades de Santa Fé do Sul, Tupã, Presidente Prudente, Assis, Araçatuba (Fazenda Primavera), todas na década de 1950; em Governador Valadares – RJ (1955-64).

A repressão pelas forças policiais repetiu-se e aquelas manifestações que resistiram até a ditadura foram esmagadas pelo regime, com perseguições, prisões, torturas, desaparecimentos ou assassinatos de suas lideranças. Outra referência, foi a presença do *Partido Comunista Brasileiro (PCB)*, que deu suporte e enviou militantes para as regiões de conflito.

#### *Ligas Camponesas.*

Surgem no Nordeste, mais especificamente em Pernambuco, depois se espalham por diversos outros Estados e até o início dos anos de 1960, juntamente com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), representaram a principal força política no campo, repercutindo vivamente e abalando os centros de poder, tendo importância crucial na história da luta pela terra.

No Nordeste, vigia uma relação de trabalho chamada “cambão”, consistente na concessão do direito de uso de terras marginais aos trabalhadores de cana que, como contraprestação, deveriam fornecer dias de trabalho gratuito. Os trabalhadores também podiam pagar uma quantia anual em dinheiro, chamada “foro”, ao invés dos dias de trabalho.

Registra-se que muitos engenhos de açúcar estavam desativados e suas terras eram utilizadas por foreiros (MARTINS, 1995, p. 76; MORISSAWA, 2001, p. 92).

A modificação dessas relações, com o aumento abusivo dos dias de trabalho gratuito e do foro, bem como a negação da concessão de terras para o plantio – tudo com o fito de expulsar os moradores – deu causa à formação de uma associação civil, no Engenho Galiléia, em Vitória de Santo Antão-PE, em 1955: a Sociedade Agrícola e Pecuária dos Plantadores de Pernambuco. Essa sociedade passou a ser conhecida como Liga Camponesa, recebendo orientação do advogado e deputado federal pelo PCB, Francisco Julião (que se tornou uma de suas principais lideranças) e atuou nas seguintes frentes: as reivindicações trabalhistas, extensão de direitos, a denúncia da opressão e a luta pela reforma agrária, bandeiras que orientavam o movimento social do campo, naquele período (COSTA, 1993, p. 10).

O modelo foi reproduzido em outros municípios e Estados, já que não eram permitidos sindicatos rurais – o que mudou depois, com Jango. Segundo Leonilde Sérvalo de Medeiros (1989, p. 46-48), em 1961, as ligas já contavam com dez mil associados e 40 sedes municipais. O intenso desenvolvimento contou com o apoio inicial do PCB, que depois priorizou a formação de sindicatos rurais.

No tema específico da reforma agrária, as ligas passaram a defender que ela fosse feita e controlada pelos trabalhadores, cunhando um lema que teve impacto considerável na época: “reforma agrária na lei ou na marra”. Essa bandeira foi tida por radical, já que conduzia a uma “uma proposta de revolução camponesa, enquanto que a estratégia do Partido Comunista caminhava na direção de uma coexistência pacífica com a burguesia, que deveria resultar numa revolução democrática burguesa” (MARTINS, 1995, p. 78).

As ligas sofreram oposição da Igreja Católica, que exercia forte influência entre os camponeses. A Igreja preocupou-se com aquilo que chamou de agitação no campo e adotou a postura de pregar a reforma agrária, antes que o povo a fizesse, dentro dos marcos da

legalidade, temendo a influência dos comunistas. Também rivalizou com o PCB, no início da década de 1960, pelo controle do movimento sindical camponês, sendo certo que cada um deles controlava um número de sindicatos.

Em relação ao movimento sindical de trabalhadores rurais, teve grande importância a criação da *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)*, em 1963, que nasceu no interior das ligas camponesas e que também encampou a luta pela reforma agrária.

Também adquiriu relevo a *União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB)*, entidade fundada pelo PCB, em 1954, e que defendeu a modificação da estrutura agrária brasileira e a organização dos trabalhadores rurais, em aliança com os operários urbanos. Foi importante por coordenar as diversas associações e por organizar encontros e congressos de trabalhadores rurais, nos anos subsequentes, dos quais resultaram uma concepção de reforma agrária, que tocou na raiz do problema da concentração de terras e atribuiu sua realização ao Estado, defendendo um conjunto de medidas e políticas públicas específicas, em diversas áreas: agrotécnica, crédito, educação, saúde e cooperativismo (COSTA, 1993, p. 11-12).

#### *Movimento dos Agricultores Sem Terra (MST).*

Surgido no Rio Grande do Sul, no início da década de 1960, com apoio do então governador Leonel Brizola e de seu *Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)*, quando posseiros foram despejados e começaram a acampar próximo aos latifúndios improdutivos, pedindo a desapropriação do imóvel com base na constituição estadual, que previa, também, a majoração dos tributos caso o imóvel não tivesse destinação produtiva. Algumas áreas foram desapropriadas. Esse movimento inaugurou uma forma de luta que é a principal tática dos movimentos de hoje: a ocupação de terras e o acampamento, como meios de pressão, visando a reforma agrária.

Sobre a inovação feita pelo Master, Leonilde Sérvo de Medeiros (1989, p. 68) assim se manifesta:

O que chama a atenção é que o acampamento marcou o aparecimento de uma forma nova de pressão: não se tratava mais de posseiros resistindo ao despejo ou foreiros negando-se a pagar mais renda ou a sair de terras onde há muito viviam. Eram ofensivas de trabalhadores já expropriados ou semi-expropriados, demandando terras ainda não cultivadas, através da pressão sobre o estado. Os acampamentos contavam, pelo menos no período Leonel Brizola, com o apoio do próprio governador que fornecia alimentos remédios, impedia a repressão, até que chegasse a uma solução. No entanto, mesmo sem o apoio do governo, que em 1963 passou para as mãos de Ildo Meneghetti, os acampamentos ainda prosseguiram embora sob condições mais adversas.

### *Governo Jango.*

Percebendo o crescimento da agitação no campo, baseada nas reivindicações por reforma agrária, sindicalização e direitos trabalhistas, o Estado resolveu chamar aquela questão para si, estimulando a sindicalização rural (1962), sob controle do Ministério do Trabalho, aprovando o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, e encaminhando uma série de propostas que objetivaram esvaziar o conteúdo das reivindicações e exercer uma espécie de controle sobre aquelas manifestações.

Formulou-se um projeto de reforma agrária, que previa a desapropriação de terras improdutivas e daquelas próximas às rodovias federais, para distribuição a camponeses. Foi inspirado no Plano de Desenvolvimento, do então ministro Celso Furtado, pautado no aumento do mercado interno com novos pequenos proprietários, o que levaria ao crescimento industrial e, por conseguinte, de todo o país (MORISSAWA, 2001, p. 83-84). Esse projeto foi enviado ao Congresso Nacional, em março de 1964, após o famoso comício da Central do Brasil (13.03.1964). O relator foi Plínio de Arruda Sampaio.

Os setores conservadores reagiram – proprietários de terra, clero, classe média, compondo aquilo que ficou consignado como Tradição, Família e Propriedade (TFP) –, a reforma agrária não saiu e o golpe militar chegou antes, em 31 de março/ 1º de abril de 1964.

O envio do projeto de reforma agrária, ao Congresso, não foi o fator determinante, mas acelerou o golpe, juntamente com a intensificação das lutas no campo.

*Ditadura militar.*

A luta popular no meio rural experimentou um refluxo e uma desarticulação ante o golpe militar, que passou a fazer uso da força, das perseguições, da tortura, do exílio e assassinato de militantes e lideranças, como forma de conter a mobilização e organização dos movimentos sociais, fossem os do campo, fossem os da cidade.

Sedes de ligas camponesas e sindicatos foram invadidas, entidades foram proibidas de funcionar e outras foram destruídas. Toda e qualquer manifestação passou a ser identificada com a subversão e era reprimida sob a “justificativa” da ameaça de uma revolução comunista. A eclosão da Guerrilha do Araguaia, organizada pelo *Partido Comunista do Brasil (PC do B)*, e o paralelo que foi feito com a revolução cubana, reforçou a repressão e acabou estimulando a ação violenta dos grandes proprietários de terra (LINHARES; SILVA, 1999, p. 190; MARTINS, 1994, p. 82-83).

A discussão sobre reforma agrária tornou-se essencialmente técnica, visando retirar-lhe o matiz “político” e se tornou sinônimo de projeto de colonização (preencher os espaços vazios) e imperativo da segurança nacional (cuidar das fronteiras). Estava instaurada a militarização da questão agrária, sob controle do Conselho de Segurança Nacional.

Em novembro de 1964, foi aprovada a Lei 4504, o “Estatuto da Terra”, que definiu o que se entendia por propriedade da terra, quais suas modalidades (latifúndios por exploração, latifúndios por dimensão, minifúndios e empresa rural), o módulo rural (mínimo necessário para o sustento familiar) e as hipóteses de desapropriação de propriedades pelo interesse social.

Mitsue Morissawa (2001, p. 99) diz que foi a primeira lei de reforma agrária do Brasil, depois de quase quinhentos anos, aparecendo como forma de se evitar revoluções sociais. Foi



elaborada por um grupo que contou com a participação de técnicos com mentalidade progressistas e favoráveis à reforma agrária. Também foi criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Em tese, o Estatuto possibilitaria a desapropriação dos latifúndios. No entanto, nunca foi, devidamente, colocado em prática. Mesmo com sua vigência, aumentou-se o número de despejos de posseiros. Desapropriações de terras já consolidadas foram revistas e desfeitas, com a devolução das áreas para antigos donos. Acabou promovendo a concentração, a pobreza no meio rural e ampliou o êxodo rural. Uma vez mais, as elites dirigentes aprovaram uma legislação para evitar que mudanças fossem feitas de fato<sup>60</sup>.

*Processo de redemocratização.*

Mesmo com o refluxo, a resistência não deixou de existir e se manifestou nos mais diversos setores que, após os primeiros revezes, voltaram a se mobilizar e pressionar, tendo a reforma agrária como mote. A retomada das lutas sociais no campo e o surgimento de outros movimentos populares e sindicais (metalúrgicos do ABC, por exemplo) inseriu-se num espectro maior de lutas, tendo em mira a redemocratização do país.

Além dos movimentos e organizações sindicais, a reforma agrária era reivindicada e debatida por outras entidades, como a *Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)*, fundada em 1968, que reunia técnicos, intelectuais, professores universitários, dentre eles, José Gomes da Silva, um dos mais ardorosos defensores da democratização do acesso à terra e que contribuiu na feitura do Estatuto da Terra. A ABRA, atualmente, é presidida por Plínio de Arruda Sampaio e edita, há tempos, a *Revista Reforma Agrária*.

---

<sup>60</sup> “[...] a ditadura militar, na tradição do Império, editou a sua própria ‘lei agrária’, para que nada mudasse estruturalmente [...] o Estatuto da Terra, que fez uma reforma agrária ao contrário: enfatizou a exportação de grãos, privilegiando culturas extensivas como a soja e financiando a mecanização das grandes propriedades. Os pequenos e médios agricultores perderam ‘prestígio bancário’, e as áreas antes destinadas aos alimentos básicos (arroz, feijão etc.) cederam espaços para a soja, a cana e outros produtos exportáveis, como o café, a laranja, o cacau, o fumo e o algodão. Os primeiros resultados surgiram no começo da década de 70: migração em massa para a cidade, provocada pela miséria rural, e o aumento dos conflitos no campo [...]: entre 1970 e 1980, cerca de 16 milhões de pessoas vagaram pelo Brasil” (CHIAVENATO, 1996, p. 32).

Merece destaque, o papel desempenhado pela Igreja Católica, após o endurecimento do regime militar. Insta reconhecer que alguns setores da Igreja estiveram à frente das manifestações a favor do golpe. Todavia, já no decorrer da década de 1960 ela começa a criar experiências de pastorais sociais, como o *Movimento de Educação de Base* (MEB), as *Comunidades Eclesiais de Base* (CEBs) e as *pastorais da terra*, com visão libertária e inspiradas no Concílio Vaticano II e nas Conferências Episcopais de Puebla e Medellín. Empenharam-se no trabalho de mobilização e organização dos camponeses, para que estes passassem a desempenhar um papel de protagonismo (STÉDILE, 2002, p. 310-311). O trabalho pastoral e missionário no campo contou, também, com a atuação da Igreja Evangélica de Confissão Luterana, mormente nos estados do Sul, e de outras igrejas protestantes.

Segundo Peter Houtzager (2004, p. 139), a igreja progressista teria ocupado posição de destaque na zona rural, naquele momento, pois ela era o único ator progressista de alcance nacional.

A aproximação de alas progressistas com experiências populares, colocando-as em choque com os interesses dos grandes proprietários, teve na Teologia da Libertação<sup>61</sup> um dos principais pilares, revelando aquilo que passou a ser chamado de opção preferencial pelos pobres. Constituiu-se, assim, vigoroso movimento de denúncia contra a miséria e péssimas condições de vida dos trabalhadores rurais, procurando despertar uma sensibilidade ética e social, atribuindo elementos políticos à ação pastoral, contribuindo, assim, na formação de diversas lideranças dos movimentos sociais. A título de exemplo desse trabalho, cita-se: o *Conselho Indigenista Missionário (CIMI)*, criado em 1972 e a *Comissão Pastoral da Terra (CPT)*, em 1975, ambas vinculadas à linha de ação missionária da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

---

<sup>61</sup> “Os teólogos da libertação fazem uma releitura das Sagradas Escrituras da perspectiva dos oprimidos e condenam o capitalismo, considerando-o um sistema anti-humano e anticristão” (MORISSAWA, 2001, p. 105).

A CPT, entidade que congrega representantes de igrejas cristãs, surgiu na Amazônia Legal e Centro-Oeste, visando coibir a violência no campo e a falta de acesso à terra aos posseiros. Atualmente, está espalhada pelo país e desempenha relevante papel na denúncia da violência perpetrada pelo latifúndio, fazendo minucioso relato das mortes, do arbítrio, da lentidão judicial, que é publicado anualmente. Também sofre violência, nas pessoas de seus membros e militantes. Presta assessoria (pastoral, teológica, metodológica, jurídica, política e social) e fornece estrutura, procurando impulsionar a luta dos movimentos do campo.

Em meados da década de 1970, outros atores começam a emergir, como os atingidos por barragens, expulsos de suas terras, na época de construção das grandes hidrelétricas, principalmente a de Itaipu, no Paraná, dentro do “milagre econômico”, propalado pelo regime militar. Essas pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas, histórias, modos de vida, relacionamentos e espaços culturais. Além de buscarem indenização, passaram a exigir novas terras como ressarcimento (“terra por terra”), vindo a criar o *Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)*.

A partir de 1978, cresce o número de manifestações, conflitos e lutas, em todos os estados, aumentando, também, o número de ocupações de terras, com algumas conquistas. Já no início da década de 1980, passam a ocorrer encontros entre as lideranças dessas experiências localizadas, mediados pela CPT, o que vai dar base para a realização do I Encontro Nacional dos Trabalhadores Sem Terra, em Cascavel-PR, no ano de 1984, quando ocorreu a fundação do *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)*. O lema desse encontro foi: “Terra não se ganha, se conquista”.

Também devem ser incluídas, as lutas dos seringueiros, no Acre, explorados pelos negociadores do látex, nacionais ou internacionais; igualmente, foram ameaçados pela exploração ilegal da madeira e pela formação de pastagens. Os seringueiros montaram uma cooperativa e fundaram um Sindicato de Trabalhadores Rurais, em Xapuri, no ano de 1977.

Exigiram direitos e despertaram a ira dos donos de terras e empresários e, após alguns anos, tiveram sua principal liderança, Chico Mendes, assassinada, em 1988.

A organização concomitante de múltiplas frentes de luta estabeleceu um novo patamar de atuação dos movimentos sociais que lutam pela terra, permitindo que esta demanda – terra para quem nela trabalhasse – fosse vocalizada durante a Campanha das “Diretas Já”, bem como no período subsequente, sendo encampada pela Aliança Democrática e por Tancredo Neves.

Com o Presidente José Sarney, promessas foram feitas e programas iniciados, como a criação do Ministério da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), a indicação de José Gomes da Silva para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Mas a proposta mais arrojada e de impacto foi o anúncio do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em 1985, que previa o assentamento de 1,4 milhão de famílias, durante quatro anos, regularização fundiária, colonização e tributação da terra, formação dos camponeses, políticas de financiamento e de desenvolvimento tecnológico, cadastro de imóveis rurais, estudos e pesquisas, apoio jurídico, solução dos conflitos agrários etc. (SILVA, 1987, p. 60-64).

Porém, as propostas e projetos foram sendo obstaculizados, paralisados e enfrentaram intensa reação pelas forças conservadoras, apegadas, como sempre, ao sagrado direito de propriedade. Os que não queriam mudanças: *Confederação Nacional da Agricultura (CNA)*, *Sociedade Rural Brasileira (SRB)*, *Organização das Cooperativas do Brasil (OCB)* e a *União Democrática Ruralista (UDR)*. Estas entidades apregoavam a não existência de problemas no campo; defendiam que a terra devia ser de quem tivesse condições de fazê-las produzir (detentores do capital) e que uma reforma agrária desorganizaria a produção e interferiria, negativamente, na liberdade de iniciativa.

O próprio governo revelou sua tibieza, ou aversão às mudanças e tratou de esvaziá-las. O PNRA foi aprovado, depois de ser, praticamente, “esquartejado” e muito pouco, ou quase nada ficou da proposta original:

[...] a Reforma tinha uma aceitação muito grande entre a população como um todo. O que realmente aconteceu em termos de produto final foi que o poderio econômico, a competência e a ousadia da direita, auxiliada pela penetração dos grandes órgãos de formação de opinião pública (grande imprensa, principalmente), fizeram reverter essa tendência. Além disso, as hesitações do Governo ajudaram a contra-Reforma que avançou pelos flancos e encurralou o MIRAD/INCRA e as frágeis forças que os apoiavam. O resultado foi o debate representado pela decretação de um PNRA que não guardou relação com a ‘Proposta’ [...] (SILVA, 1987, p. 108).

Segundo José Gomes da Silva (1987, p. 149), houve recuos legais e intencionais, que colocaram o PNRA em um patamar jurídico-operacional inferior ao existente em novembro de 1964, quando da criação do Estatuto da Terra. Mesmo existindo terras agricultáveis, recursos financeiros e humanos disponíveis, além dos instrumentos jurídicos aptos a permitir desapropriações (Estatuto), faltou a sempre ausente “vontade política”.

Caminhando um pouco mais, a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e o “produto” final, consubstanciado na Constituição Federal de 1988 (CF), são exemplos contundentes da correlação entre forças progressistas e conservadoras.

Os movimentos mobilizaram-se, criaram uma Campanha Nacional pela Reforma Agrária – encabeçada pela Contag, CNBB, CIMI, CUT, CPT, MST – e procuraram intervir nos andamentos e discussões, encaminhando, inclusive, emenda popular, com mais de 1 milhão de assinaturas, defendendo uma função social para a propriedade rural e a reforma agrária. Do outro lado, articulou-se o “Centrão”, formado por uma frente suprapartidária de centro-direita, que combateu todas as propostas levantadas pela esquerda e se colocou na posição de barrar qualquer alteração substancial da propriedade e, por conseqüência, da sociedade (LINHARES; SILVA, 1999, p. 195-196; MARTINS, 1994, p. 91).

O resultado foi contraditório, pois houve, ao mesmo tempo, avanços e recuos no tratamento dado à propriedade e à reforma agrária: a função social, com a definição de seus

requisitos e a desapropriação das propriedades que não respeitassem esse dever fundamental, mas, também, a impossibilidade de desapropriação da propriedade produtiva.

Na década seguinte, a repressão sobre os movimentos que lutam pela terra tornou-se mais complexa, reforçando-se a tática de difamá-los, criminalizá-los e enviar o conflito para o Judiciário. Em termos de política agrária, o período é marcado pelo equívoco de se confundir projetos de assentamento com uma verdadeira política pública de reforma agrária. Ambas as tendências são especialmente sentidas nos governos Collor e Fernando Henrique Cardoso.

O *governo Fernando Henrique* chegou a lançar a Medida Provisória n.º 1577/97, que impediu a vistoria, pelo Incra, em imóveis ocupados, com o propósito declarado de impossibilitar as desapropriações. Também procurou impedir o assentamento de famílias que tivessem participado de ocupações. Para desmobilizar, ainda mais, a organização popular no campo, estimulou a reforma agrária pelo correio (famílias interessadas deveriam se cadastrar e aguardar a convocação para futuro projeto de assentamento, o que não se efetivou) e o Banco da Terra (o governo adquiriu terras, ao invés de desapropriá-las, e repassou lotes para as famílias, que se comprometiam a arcar com o pagamento financiado). Pelo conjunto das medidas, seu governo ficou marcado por uma política agrária neoliberal.

#### *Governo Lula.*

A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, com notável trajetória de líder sindical e dirigente de um partido que sempre encampou as lutas populares, o *Partido dos Trabalhadores (PT)*, carregou um forte simbolismo, representando a esperança em mudanças significativas na sociedade, numa perspectiva democrático-popular. No imaginário de amplos setores, reacendeu-se a possibilidade de uma ampla reforma agrária.

Defende-se, com o representante da CPT, Dom Tomas Balduino (2005, p. 33), que ocorreu modificação no trato com os movimentos sociais em geral, não havendo o incentivo à criminalização ou repressão dos mesmos. Estes encontraram, ainda, maior abertura para

apresentar demandas e cobrar iniciativas governamentais. Todavia, não se alterou o quadro de lentidão na implantação da reforma agrária, nem se deu a ruptura com o modelo agroexportador, sem contar, que foi nomeado, para o Ministério da Agricultura, um dos representantes do agronegócio (Roberto Rodrigues). Segundo informa Michel Lowy<sup>62</sup>, 10% das verbas orçamentárias foram destinadas para agricultura familiar e 90% para o agronegócio de exportação.

No início, o governo confiou a formulação de um plano de reforma agrária a Plínio de Arruda Sampaio e outros profissionais. O grupo, após estudos e análises, e diante de uma estimativa de 120 milhões de hectares de terras disponíveis, propôs o assentamento de 1 milhão de famílias, em quatro anos, priorizando-se, como demanda emergencial, 180 mil famílias acampadas. Propôs ainda: que a reforma agrária fosse encampada enquanto política governamental; a consolidação de assentamentos já implantados; que fosse assegurado aos assentados uma renda mensal equivalente a três salários mínimos e meio; criação de postos de trabalho; regularização de áreas remanescentes de quilombos e a situação dos agricultores ribeirinhos (CARVALHO FILHO, 2006, p. 26).

A proposta não foi aceita pelo governo, que negociou com os movimentos sociais, assumiu compromissos e anunciou o II Plano Nacional de Reforma Agrária, aprovado no final de 2003, com pretensões bem menores, mas ainda dentro de um patamar razoável. Os novos termos: o assentamento de quatrocentas mil famílias até o ano de 2006; regularização da posse de 500 mil famílias; crédito fundiário para 128 mil famílias; viabilidade econômica dos assentamentos; regularização de imóveis rurais e cadastro de propriedades através do “georreferenciamento” (por satélite) (CARVALHO FILHO, 2006, p. 27).

Entretanto, essas metas não vêm sendo cumpridas, ou o vem de forma muito reduzida. Até outubro de 2005, um ano antes do final do primeiro mandato do Presidente Lula, teriam sido assentadas, apenas, 120 mil famílias, verificando-se o contingenciamento de recursos do

---

<sup>62</sup> In: [http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaostrar.cfm?materia\\_id=12459](http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaostrar.cfm?materia_id=12459). Acessado em 05.10.2006.

Ministério de Desenvolvimento Agrário, a diminuição de créditos e a falta de projetos de recuperação e estruturação dos assentamentos. Segundo o engenheiro agrônomo José Juliano de Carvalho Filho (2006, p. 30), que integrou o grupo responsável pela elaboração da proposta do II PNRA, a ação governamental ficou muito aquém do esperado e “não apresenta diferenças significativas quando comparada com aquela implementada pelo governo anterior” (CARVALHO FILHO, 2006, p. 32).

Outra demonstração do aspecto contraditório do atual governo foi a opção pelos alimentos geneticamente alterados (transgênicos), chegando-se à liberação do cultivo de soja transgênica, em atendimento às pressões de agricultores e suas entidades, que introduziram, ilegalmente, sementes argentinas (contrabando), orientados por empresas como a Monsanto e a Bayer e, depois, pressionaram o governo a acatar a situação:

Primeiro as indústrias da biotecnologia acham uma brecha para contaminar as sementes do principal produto agrícola do país. Feito isso, elas permitem, num primeiro momento, que o mercado ilegal de sementes se expanda e, num segundo momento, pressionam junto com produtores para que os governos reconheçam e legitimem o fato consumado. Além do caso brasileiro, isso aconteceu em vários outros países, como na Índia, na Romênia, no Paraguai, na Argentina, na África do Sul e em países da África Ocidental (FERNANDES, 2005, p. 69).

Os acontecimentos, passados e atuais, apontam que não se pode esperar alterações profundas a partir da mera vitória eleitoral<sup>63</sup>. Reforçam, ainda, o seguinte entendimento: mesmo num governo que elabora um discurso comprometido com as lutas sociais, se não houver pressão popular as modificações não acontecerão.

No Poder Legislativo, no âmbito das duas casas (Câmara Federal e Senado), deu-se a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a *CPMI da Terra*, após pressão dos ruralistas e de parlamentares da oposição, contra a atuação dos movimentos sem-terra,

---

<sup>63</sup> Muito atual e arguta uma passagem de José de Souza Martins (1994, p. 149), referindo-se ao processo eleitoral de 1989, quando as forças de esquerda acreditaram numa chegada rápida dos trabalhadores ao poder: “A vitória dos trabalhadores não estaria necessariamente na eleição do presidente da República, que não poderia governar sem maioria no Congresso Nacional. A vitória dos trabalhadores, mesmo sem eleger presidente e Congresso, estaria em pôr na ordem do dia e na agenda política do Estado, as suas demandas mais fundamentais e urgentes, as demandas por reformas sociais. Porém, os trabalhadores estavam voltados (e os agentes pastorais mais ainda) para a possibilidade da vitória eleitoral” (MARTINS, 1994, p. 149).



principalmente o MST, e como forma de deslegitimar qualquer atuação pró-reforma agrária. A CPMI foi incumbida de realizar amplo diagnóstico da situação existente no campo<sup>64</sup>.

Foram praticamente dois aos de trabalhos, distribuídos em diversas atividades: audiências em oito estados (PE, PA, PR, SP, MT, CE, GO e MG), com oitiva de trabalhadores rurais, integrantes de movimentos sociais, proprietários, entidades patronais, representantes do governo e da sociedade civil; análise de inquéritos policiais, processos judiciais e convênios firmados com o governo (tanto por parte das entidades ruralistas, quanto das entidades de trabalhadores); quebra de sigilos de ambos os lados.

Com mais de 75 mil páginas de documentos, o relator, Deputado Federal João Alfredo (inicialmente no PT e depois no PSol/CE), apresentou seu voto, que pode ser lido como vigorosa denúncia contra os descabros do latifúndio e suas mazelas históricas, também legitimando os movimentos sociais, associações e cooperativas de reforma agrária, reconhecendo a legalidade dos recursos públicos repassados para seus projetos sociais<sup>65</sup> (MELO, 2006, *passim*).

Porém, as forças ruralistas conseguiram rejeitar aquele relatório e aprovaram, por 13 votos a 8, no dia 29 de novembro de 2005, o relatório substituto, apresentado pelo Deputado Abelardo Lupion (PFL-PR), integrante da bancada ruralista. O relatório vencedor deve ser tido como mais uma tentativa de criminalizar a atuação dos movimentos sociais que lutam pela terra, além de descaracterizar o sentido da questão agrária brasileira, ignorando seus aspectos sociais e políticos. Não abordou a reforma agrária, a violência - nem mesmo a morte da missionária Dorothy Stang é mencionada - e o trabalho escravo, por exemplo.

---

<sup>64</sup> Assim foi redigida sua Ementa: “[...] ‘realizar amplo diagnóstico sobre a estrutura fundiária brasileira, os processos de reforma agrária e urbana, os movimentos sociais de trabalhadores (que têm promovido ocupações de terra em áreas e edifícios privados e públicos, por vezes com violência), assim como movimentos de proprietários de terras (que, segundo se divulga, têm se organizado para impedir as ocupações por vezes com violência’ (apud MELO, 2006, p. 22).

<sup>65</sup> Analisando a transferência de recursos públicos, apontou que as entidades de proprietários (sindicatos ruralistas, cooperativas) receberam 1 bilhão e 51 milhões de reais, enquanto aquelas ligadas aos trabalhadores receberam 41 milhões de reais (MELO, 2006, p. 26).

Adotando um tom preconceito e autoritário, chega a “acusar” o MST de ser socialista, esquerdista e revolucionário. O voto vencedor sugeriu (proposição legislativa) que a ocupação de terras fosse definida como ato terrorista e crime hediondo, além da figura penal do “esbulho possessório com fins políticos” e pediu os indiciamentos de cinco integrantes do MST e dos presidentes de suas entidades parceiras, a *Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (Concrab)* e a *Associação Nacional das Cooperativas Agrícolas (ANCA)*. Também sugeriu o fim dos repasses de verbas públicas para essas entidades. Após algumas negociações tensas, foram retirados o pedido de indiciamento daquelas lideranças e o fim do repasse de verbas (MELO, 2006, *passim*).

Para sintetizar toda a trama, nada melhor do que as próprias palavras do relator do voto rejeitado: “[...] aprovaram um texto reacionário, que premia o latifúndio improdutivo e inverte a lógica da história, transformando as vítimas em responsáveis pela violência no campo” (MELO, 2006, p. 23). Mas o relatório vencido não foi descartado e, recentemente, foi publicado, por iniciativa do Dep. João Alfredo e outros deputados e senadores, constituindo-se em valioso material para o entendimento das questões que assolam o meio rural.

Como fecho a este tópico, tem-se que é árduo o caminho percorrido pelos movimentos sociais que lutam pela terra e reforma agrária, objetivos longamente perseguidos e constantemente negados pelos grupos detentores do poder.

Mesmo com todos os revezes, muitos foram os movimentos e entidades que contribuíram nessa luta, conferindo-lhe um traço de historicidade, que faz com que os movimentos de hoje procurem aprender com os avanços e recuos dos períodos anteriores, no que pode ser chamado de “lições da luta pela terra”, como já escreveu Ademar Bogo (1999, *passim*). E a cada imprevisto, a cada derrota parcial, põem-se novamente os motivos de se lutar, bem como a necessidade da crítica e autocrítica, da mudança e intensificação das

posturas. Enfim, são sujeitos a contradições, a caminhos e descaminhos, como diz Cândido Grzybowski (1991, p. 13).

Hodiernamente, o campo é povoado por diversas expressões coletivas, algo em torno de 71 movimentos e organizações, conforme foi listado pela CPMI da Terra, entre elas: o *MST*, certamente o mais conhecido; a *Contag*<sup>66</sup>; o *Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais da CUT (DNTR-CUT)*; o *Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA)*; o *Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST)*; a *Via Campesina*, entidade que organiza a luta em caráter internacional; o *Movimento dos Agricultores Sem Terra (MAST)*; o *Movimento Unido dos Sem Terra (MUST)*; a *Animação Pastoral Rural (APR)*; o *Conselho Indigenista Missionário (CIMI)*; *Movimento Brasileiro dos Sem Terra (MBST)*. No final do ano de 2006 a lista aumentou, com a criação da *Organização de Inclusão dos Trabalhadores Rurais Sem Terra à Reforma Agrária (Oitra)*.

### 3.3 – A violência como resposta

A trajetória da luta pela terra também comporta um saldo negativo, representado pelas inúmeras formas de violência, desencadeadas por certos grupos contra os trabalhadores sem-terra e todos os que se propõem a contribuir. A violência, enquanto negação do outro (SANTOS, 1984, p. 107), autoriza a profusão de arbítrios, barbaridades e massacres.

É bastante extensa a lista dos crimes praticados pelo latifúndio: da contratação de jagunços e milícias, eufemisticamente, chamadas de empresas de segurança; ameaças; barracos e casas queimados; perseguições; expulsão de famílias e despejos arbitrários; assassinatos individuais ou coletivos. Tudo isto, faz com que o Brasil figure como “campeão”

---

<sup>66</sup> Desponta como maior organização de empregados rurais do Brasil e América Latina (COMPARATO, 2003, p. 122-123), representando assalariados (permanentes ou temporários), agricultores familiares (proprietários ou não), sem-terra, extrativistas etc., também realizando ocupações de terras.

no triste *ranking* de violação aos direitos humanos no meio rural (MANIGLIA, 1999, p. 246-247). O país, inclusive, foi condenado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1987, pelos constantes relatos de assassinato de trabalhadores e lideranças (FAJARDO, 1988, p. 36).

Uma violência praticada nos mais diferentes pontos do país, mas também identificada no discurso e nas ações de uma entidade, a União Democrática Ruralista (UDR), que além de atuar na esfera institucional, no sentido de bloquear direitos aos trabalhadores sem-terra e pequenos proprietários, procura intimidar a atuação dos movimentos sociais, contratando grupos armados, estimulando a repressão e pregando o endurecimento da ação das forças policiais.

O perfil mais conhecido da UDR para os trabalhadores foi e tem sido o da violência. Milícias armadas, coerção, espancamentos, perseguições, assassinatos [...]. Visando especialmente a ação da Igreja e do Movimento dos Sem Terra, virou quase símbolo da entidade a frase '*Para cada área invadida, um padre morto*' (MEDEIROS, 1989, p. 189, grifos nossos).

O relatório vencido da CPMI da Terra revela a existência de uma entidade denominada Primeiro Comando Rural (PCR), no Paraná, inspirado no Primeiro Comando da Capital (PCC), com objetivos de proteger as propriedades contra as ações dos movimentos, utilizando-se de todo e qualquer meio. Está sendo investigada pela Polícia Federal (MELO, 2006, p. 170-172).

Em algumas regiões, os pistoleiros possuem tabelas de preços, variáveis conforme o *status* da vítima, ou seja, graduando conforme sua posição, se liderança, religioso, advogado etc. (MEDEIROS, 2002, p. 191). A violência torna-se seletiva, voltando-se contra certas pessoas, pois os mandantes pensam ser mais fácil, assim, desbaratar os grupos camponeses. Exemplos não faltam. Na seqüência são levantados casos que receberam grande repercussão, nacional e internacional:

a) *Padre Josimo*, membro da CPT e que foi assassinado em 10.05.1986, no município de Imperatriz-MA, por pistoleiros a soldo de fazendeiros<sup>67</sup>, mas apenas o executor foi condenado;

b) *Chico Mendes*, membro do PT e da CUT, assassinado a mando de fazendeiros ligados à UDR, em 1988, na cidade de Xapuri-AC. Contra ele, pesava a “acusação” de denunciar a exploração dos seringueiros e a destruição da floresta amazônica. Os mandantes do crime foram presos, condenados, fugiram da cadeia e foram recapturados tempos depois.

c) *Margarida Maria Alves*, trabalhadora rural, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande-PB, assassinada na frente de seu filho, em 12.08.1983. Dos cinco acusados, dois foram a julgamento e acabaram absolvidos;

d) *Irmã Dorothy Mae Stang*, missionária dos EUA, que desenvolvia atividades pastorais e de desenvolvimento social, político e econômico junto aos trabalhadores rurais (Projetos de Desenvolvimento Sustentável), na cidade de Anapu-PA, onde foi assassinada em 12.02.2005, a mando de um “consórcio”, formado por fazendeiros, madeireiros e grileiros, que a consideravam perigosa, por reivindicar justiça social para aquela comunidade e denunciar a violência. Antes do crime recebera várias ameaças, todas comunicadas às autoridades, que nada fizeram. Denunciadas cinco pessoas, entre pistoleiros e mandantes, o processo corre no Judiciário paraense, depois de mal-fadada tentativa de federalização do caso – art. 109, § 5º, da Constituição Federal<sup>68</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, que recebeu, do Procurador Geral de Justiça, o requerimento para a federalização, negou o pedido, sob o argumento de que o processo estava sendo bem conduzido na Justiça comum do Pará, onde a morosidade em favor dos poderosos é bastante conhecida.

---

<sup>67</sup> “O pistoleiro, contratado por fazendeiros locais, organizados pela UDR, disse ao ser preso que, se soubesse que era um padre, teria cobrado muito mais” (MORISSAWA, 2001, p. 142).

<sup>68</sup> “§ 5º - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

Um forte estímulo para todas essas práticas continua sendo a impunidade, isto quando não se conta com a complacência daqueles que deveriam reprimi-las. Muitos dos crimes nem mesmo são levados a julgamento. Primeiro, há todo um estardalhaço midiático, depois vêm os julgamentos lentos, a perda de cobertura da mídia, o prolongamento indefinido, a absolvição por falta de provas, ou a condenação dos pistoleiros, não dos mandantes. Sem esquecer que as condenações podem ser “simbólicas”, sem efeitos práticos, com penas reduzidas e aplicação de benefícios. Fora, a sempre presente, possibilidade de fugas.

A violência comporta, ainda, uma face institucional, concretizada na forte repressão pelo braço armado estatal – sempre caso de polícia, de Exército! As forças públicas acabam adquirindo um perfil anti-povo, truculento e arbitrário, que se faz sentir nas investidas raivosas contra as manifestações e nos despejos, em cumprimento das medidas judiciais de reintegração de posse, em que não são raros os espancamentos, o uso de gás lacrimogêneo, as prisões arbitrárias e outros abusos. Há, também, a constante vigilância pelos serviços de inteligência (escutas e infiltração de agentes disfarçados). O mais grave e revoltante é que em alguns casos atuam como braço legal dos latifúndios e acabam matando em sua defesa (CHIAVENATO, 1996, p. 20; STÉDILE; GORJEN, 1993, p. 77-78).

Para confirmar essas afirmações, são trazidos a lume os massacres de Corumbiara e de Eldorado dos Carajás.

*Massacre de Corumbiara*, Sul de Rondônia, na Fazenda Santa Elina, latifúndio improdutivo, em 09.08.1995. Uma ação da Polícia Militar, em cumprimento à reintegração de posse, que contou com 300 soldados, durante a madrugada (totalmente ilegal), contra 1,3 mil famílias acampadas, terminando em chacina. Foram mortos 11 ocupantes, com requintes de crueldade e execuções à “queima-roupa”, dentre eles uma criança de 7 anos de idade, além de um policial. Os corpos foram lavados para dificultar a perícia. Os que sobreviveram carregam marcas e relatos de humilhações, violências, espancamentos, torturas físicas e psíquicas. A

mídia, nacional e internacional, informou o ocorrido, mas não mostrou tudo o que de fato aconteceu (CHIAVENATO, 1996, p. 20-22; SILVA, 2004, p. 96-97).

*Massacre de Eldorado dos Carajás*, Sul do Pará, em 17 de abril de 1996. Dias antes, militantes do MST iniciaram uma caminhada de Curionópolis a Belém, como forma de protesto contra o não cumprimento de promessas feitas pelo governo estadual e pelo Incra (projetos de assentamento). Após 40 km de caminhada, próximo a Eldorado, cansados e com fome, acamparam e resolveram interditar a rodovia PA-150, principal via de acesso à capital do estado. O governador ordenou a retirada, com a máxima cautela, chamando imprensa, Ministério Público, Magistratura, para presenciarem a desocupação. Mas não foi o que aconteceu, pois 150 policiais foram cumprir a determinação, com o emprego de armamento pesado, truculência e sem a identificação obrigatória – o que indicava o ânimo de ir até às últimas conseqüências. Do outro lado, os sem-terra portavam paus e foices. O primeiro trabalhador foi assassinado, ato contínuo os sem-terra revoltaram-se e partiram em direção à tropa, que abriu fogo e perseguiu, mata adentro, os que fugiram.

Novamente, houve execuções de pessoas que já estavam rendidas, inclusive com o emprego de instrumentos perfuro-cortantes. No total, foram 19 mortos, 69 feridos, alguns com seqüelas permanentes, e 7 desaparecidos. Também teve forte repercussão (VARELLA, 1998, p. 444-451; SILVA, 2004, p. 97-98). Não houve punição efetiva para nenhum dos 155 policiais envolvidos, pois os soldados foram absolvidos e os comandantes das tropas, apesar de condenados aguardam julgamento dos recursos em liberdade.

Após o massacre de Eldorado, o dia 17 de abril tornou-se “Dia Internacional de Luta Camponesa” e “Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária”.

As trágicas estatísticas compiladas pela CPT mostram que 1.349 pessoas foram assassinadas em virtude da luta pela terra, nas duas últimas décadas, sendo que 75 desses

casos transformaram-se em julgamentos, condenando-se 64 executores e absolvendo-se 44, além da condenação de apenas 15 mandantes (MELO, 2006, p. 26).

Uma outra espécie de violência também acomete os que lutam pela terra e reforma agrária, a do preconceito, que pretende retirar-lhes a legitimidade, estigmatizando-os, perseguindo-os e procurando colocá-los contra a sociedade, num nítido viés fascista (“mal que deve ser exterminado”). A mídia tradicional é hábil em desempenhar esse papel, criando mensagens subliminares que irão formar o imaginário individual e social de grande parte da sociedade<sup>69</sup>. As autoridades também são responsáveis por engrossar o coro de detratores<sup>70</sup>.

### **3.4 – MST e a amplitude da luta pela terra e reforma agrária**

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) merece um item à parte, por ser o maior movimento social brasileiro e um dos principais da América Latina, cuja organização, concepções, princípios, táticas e intervenções vêm inovando a participação política dos trabalhadores rurais e incentivando outros movimentos no campo e na cidade.

Desde sua fundação, no I Encontro Nacional dos Trabalhadores Sem Terra, em 22.01.1984, na cidade de Cascavel-PR, vem realizando encontros regionais, estaduais e nacionais, que lhe permitiram a aquisição de um caráter nacional, um de seus grandes diferenciais, o que faz com que esteja organizado e presente em 24 estados – o último que o recebeu foi Roraima, em meados de 2006.

---

<sup>69</sup> A revista *Veja*, por exemplo, praticou uma tentativa de “demonizar” o MST e suas lideranças, em várias matérias de capa. Em uma delas, pintou-se João Pedro Stédile, componente da direção nacional do movimento, como um verdadeiro demônio, carregando-se na tonalidade vermelha em toda a capa. Esse processo reforça a imagem pejorativa em torno do movimento, atingindo todos os que propõem mudanças sociais (GREENHALGH, 1996, p. 72).

<sup>70</sup> “O próprio chefe da Polícia Federal, delegado Romeu Tuma, acusou os Sem Terra de irem a Cuba aprender técnicas de guerrilha. Quando a Embaixada de Cuba em Brasília cobrou do governo brasileiro as declarações levianas do delegado, ele pediu desculpas e disse que os jornalistas o entenderam mal. Ele teria falado ‘técnicas agrícolas’ e não ‘técnicas de guerrilha’” (STÉDILE; GORJEN, 1993, p. 78-79).



Seus integrantes o definem como movimento *popular*, porque estaria aberto a todas as camadas populares e demais pessoas interessadas em apoiar a causa dos sem-terra; *sindical*, pois não deixa de atuar em termos corporativos, defendendo e reivindicando aquilo que interessa aos agricultores, ou seja, terra e meios para nela trabalhar e produzir; e *político* já que almeja a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, democrática, baseada em novas relações entre as pessoas, mais solidárias e humanas (COMPARATO, 2003, p. 28; (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 31).

Por essas características, o MST desponta como importante ator na cena política atual, organizando os destituídos de terra e dignidade. Muitos de seus membros são filhos de famílias camponesas, que tiveram de sair das terras e para elas querem voltar, outros enxergam no movimento uma oportunidade para fugir das agruras do desemprego e da exclusão. O aspecto relevante é que o movimento não se circunscreve aos que tiveram algum tipo de experiência no campo, mas franqueia o ingresso a todos os trabalhadores (em sentido amplo), que queiram lutar pela terra e reforma agrária. A partir dessa adesão, passam a protagonizar diferentes espaços e momentos de luta, num processo de construção da cidadania, vindo a constituir uma identidade coletiva, a de “sem-terra”.

O sem-terra é o indivíduo (ser) com suas aptidões, expectativas, sonhos, força e fraquezas, mas também é o militante, o componente de um movimento social (ser social e político), cuja identidade é moldada na persecução daqueles objetivos, nas histórias de vida, nas relações que travam (com a terra, com companheiros, com adversários, com o sistema capitalista), nos acampamentos, assentamentos e confraternizações, em síntese, na própria caminhada de expropriação, exploração, resistência e tentativa de superação (BORGES, 1997, p. 17; GRZYBOWSKI, 1991, p. 56-57; SADER, 1988, p. 55-56; GARCIA, 1999, p. 101; BERGAMASCO; FERRANTE, 1998, p. 178-179).

Nesse processo de ocupação-desocupação-reocupação da terra (a expressão é de D'Aquino), os trabalhadores se afirmam politicamente a partir da luta, processo em que têm a oportunidade efetiva de reconhecer o outro, constituindo-se, então, o novo sujeito coletivo – o trabalhador sem-terra, o trabalhador acampado, o trabalhador assentado, enfim, aquele que tendo a terra como seu ponto de partida, a descobre e conquista, finalmente, como ponto de chegada (BORGES, 1997, p. 27).

Conferem à reivindicação por terra e reforma agrária, o sentido mais amplo possível. O objetivo imediato é o acesso à terra física, que interessa diretamente aos trabalhadores envolvidos; o mediato é a reforma agrária, reforçada por outras políticas públicas que proporcionem uma alteração profunda da estrutura fundiária, apresentando-se como de interesse de toda a sociedade. Para Bernardo Mançano Fernandes (1998, p. 57), a luta pela reforma agrária, nesses termos, seria mais ampla e englobaria a luta pela terra. De todo modo, diz o autor, as duas são complementares e indissociáveis.

A reforma agrária é necessária para o desenvolvimento do país, mas há uma resistência homérica em efetivá-la, o que levou Luiz Eduardo Greenhalgh (1996, p. 74) a concluir que “talvez o Brasil seja o único e o último país de dimensões continentais que ainda resiste à Reforma Agrária, o qual ainda tenta, enfim, a ela se opor”.

Após a modernização conservadora, no período militar, pregou-se que a reforma agrária já não era uma necessidade de desenvolvimento do capitalismo, como ocorrera em outros países, pois mesmo com a propriedade concentrada (latifúndio), o sistema havia conseguido aumentar a produção e as exportações, aplicando novas técnicas (agronegócio) e uma reforma agrária poderia reverter esse caminho. Dizem tratar-se de mera bandeira política<sup>71</sup>, manipulada pelos movimentos sociais e que não haveria espaço e nem seria o caso de se falar em problema agrário. Quando muito, defende-se projetos de assentamento como meio de se

---

<sup>71</sup> É o que acha o outrora aliado e atualmente detrator do MST, Francisco Graziano Neto (1998, p. 160): “Ainda hoje, após a industrialização e a enorme transformação tecnológica verificada na agropecuária brasileira, muitos ainda continuam raciocinando com dogmas da revolução agrário-comunista, enxergando na luta dos ‘sem-terra’ a vitória dos camponeses sobre os latifundiários”. O agrônomo é um dos que defendem que a modernização e o agronegócio colocaram a questão em outros patamares: produtividade, comercialização, integração setorial, competitividade, mundo tecnológico.

diminuir os conflitos na zona rural (SILVA, 2002, p. 143; GERMER, 2002, p. 145; STÉDILE, 2002, p. 313; CARVALHO, 2005, p. 14).

Para os projetos políticos dos grupos hegemônicos, a reforma agrária pode até ter perdido a razão, mas, não obstante, continua sendo uma necessidade dos trabalhadores rurais, dentro de um desenvolvimento sócio-econômico de outro tipo. Importa delinear qual modelo de reforma agrária é perseguido.

O MST entende que reforma agrária não é só distribuição de lotes de terra em projetos de assentamento, que tem sido a política oficial. Por isso, ao lado de um amplo programa regionalizado de desapropriações, com a célere distribuição para todas as famílias sem-terra, colocam: as políticas de crédito (democratização do capital); o subsídio para a aquisição de máquinas e equipamentos; a definição de um limite para a propriedade rural; proibição de projetos de colonização com transferência de populações, pois esta acaba revelando-se solução artificiosa e danosa; política agrícola dirigida ao pequeno produtor (apoio, estímulo, assistência técnica adequada); autonomia para áreas indígenas, com urgência nas demarcações; áreas de irrigação no Nordeste (democratização da água e da terra); investigação e punição dos crimes contra trabalhadores rurais; expropriação de áreas onde se constate trabalho escravo; combate à pobreza e às desigualdades; democratização da educação (STÉDILE; GORJEN, 1993, p. 39-47).

Para atingir essas reivindicações e organizar melhor a luta, o movimento adota uma estrutura própria, com direção coletiva (por acampamentos, assentamentos, regiões, estados e a nacional) e divisão de tarefas em diversos setores: *Frente de Massa*, responsável pelas ocupações e mobilizações; *Produção; Educação*, um dos mais avançados, com convênios com universidades, pesquisadores e intelectuais, além de iniciativas próprias como o *Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (Iterra)* e a *Escola Nacional*

*Florestan Fernandes (ENFF)*<sup>72</sup>; *Saúde*; *Direitos Humanos*; *Relações Internacionais*; *Comunicação*, responsável pelo Jornal e Revista “Sem Terra”; e *Mística*, uma prática social que trabalha com símbolos, valores, sentimentos, músicas e é utilizada para obtenção da unidade, solidariedade, esperança, além de ser uma forma de vivenciar os ideais da luta. Toda essa estrutura confere-lhe a dimensão de verdadeira organização social:

Por ser uma organização social, o MST precisa resolver questões como a conquista da terra para quem não a tem, a ampliação e melhoria da produção nos assentamentos, a possibilidade de acesso à escola para crianças, jovens e adultos e a eficiência dos mecanismos de comunicação (VIAL, 2003, p. 257).

Como princípio de ação, foram eleitas as manifestações massivas e diretas, na forma de ocupações de terras, praças e prédios públicos, acampamentos, assentamentos, marchas, caminhadas, passeatas, jejuns e greves de fome (casos mais extremos), bloqueios de rodovias, almejando estabelecer um contato com a sociedade (mostrar que existem e têm problemas) e um canal de diálogo e negociação com as autoridades, para acelerar os trâmites e obter o acesso à terra, que só é conquistada após intensa e vigorosa pressão.

Pode-se afirmar, sem receio, que a conquista da terra guarda proporção direta com o número de ocupações. A partir de dados do Incra, o jornalista João Alexandre Peschanski (2005, p. 03), confirma que a maior parte dos 6.424 assentamentos de reforma agrária teve origem em ocupações. A mesma conclusão é referendada pelos estudos realizados por Bernardo Mançano Fernandes (2001, p. 45).

Mas a obtenção do lote não extingue a luta, tanto é assim, que os assentados continuam integrando o MST e apoiando suas ações.

O latifúndio representa um vazio e quando ele é dividido e ocupado por outros atores, deve ser preenchido com uma série de políticas públicas visando à sua emancipação (crédito,

---

<sup>72</sup> “Esta escola vem para ser um espaço de intercâmbio de experiências, de estudo, de análise da realidade social e de fortalecimento de valores. O Movimento afirma que, para transformar a realidade social, é preciso antes conhecê-la. Por isso investe na construção de uma Escola Nacional, para todos e de todos [...]. A Escola Nacional Florestan Fernandes projeta-se para ser um modelo de escola pública, gratuita e de qualidade” (VIAL, 2003, p. 257).

subsídios específicos, eletrificação, saneamento, educação, assistência técnica, postos de saúde, políticas de preços etc.).

A reforma agrária, assim, é entendida como uma verdadeira política de Estado, envolvendo ministérios, secretarias, instituições, verbas no orçamento – insuficiente em todos os governos. O foco é direcionado à pequena produção, à agricultura familiar, em contraponto à agricultura de grande extensão, revertendo-se o predomínio desta (VEIGA, 2002, p. 91), mas sem abrir mão dos incrementos tecnológicos, das alternativas limpas e baratas, com a diminuição ou eliminação dos produtos químicos, observando-se o desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente. Nestes termos, a finalidade é a conquista da terra de trabalho, de moradia, de onde se retira o sustento digno, garantindo-se a produção de alimentos.

O processo produtivo, pensado como outro modo de produção, instrumento de resistência e de ganho de legitimidade, conta com o estímulo a formas associativas e cooperativas – existe, desde 1992, a *Confederação Nacional de Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (Concrab)*, além da *Associação Nacional das Cooperativas do Brasil (ANCA)* –, aliadas à pequenas agroindústrias nos assentamentos: laticínios, frigoríficos, abatedouros, despoldadeiras de frutas, diversos tipos de moinhos, casa de farinha, processamento de café, castanha-de-caju, legumes e frutas, fabricação de doces e embutidos etc. Essas iniciativas foram responsáveis pelo desenvolvimento de marcas e produtos de qualidade, que começam a se espalhar pelo Brasil e exterior: Terra Viva (SC), Produtos da Terra (PR), Sabor do Campo (SP) e Paladar (BA). Cita-se, também, o desenvolvimento incipiente de outros ramos de atividades, como artesanato e turismo ecológico e rural (MORISSAWA, 2001, p. 225-236).

E os resultados positivos vêm, através do aumento da produtividade em muitos assentamentos, das melhorias na qualidade de vida – só o fato de não passarem fome já é

muito significativo –, do ganho de dignidade e legitimidade, contribuindo, inclusive, para o incremento das atividades comerciais da região onde se instalam<sup>73</sup>. Concretizam o apropriado lema “ocupar, resistir e produzir”.

Por óbvio, traços negativos e críticas também existem. Valem, aqui, as objeções lançadas aos movimentos sociais em geral, feitas no Capítulo II, especialmente a distância entre lideranças e militantes. Mas, outros contratempos e dificuldades específicos surgem em demasia: o interesse pela produção individual e em detrimento do sistema cooperativo, o isolamento entre assentados, a falta de solidariedade, a dificuldade de comercialização dos produtos, entre outros.

A permanência no campo não é fácil, mesmo porque, ao mesmo tempo em que uma família é assentada, outras duas são expropriadas e expulsas (FERNANDES, 2001, p. 44). Desilusões, falta de preparo e de recursos também têm conduzido ao abandono ou venda de lotes, todavia, em percentual que não é alarmante (algo em torno de 10% e 15%), quando se considera o conjunto, afastando-se as críticas dirigidas ao movimento como um todo<sup>74</sup>. Isto quando não perdem as terras para os bancos, endividados pela inexistência de linhas de crédito específicas.

Sem desprezar as dificuldades, a reforma agrária, nos moldes apresentados, representa um exercício de cidadania e uma luta contra a pobreza, fome, desemprego, pela soberania e

---

<sup>73</sup> Uma pesquisa financiada pela FAO comprova, desde 1991, o sucesso básico dos assentamentos realizados no país: a renda média mensal de uma família, nos assentamentos, é de 3,7 salários mínimos, valor bastante superior à média obtida por qualquer categoria de trabalhadores rurais e, por outro lado, bem mais do que o meio salário mínimo pago pelo governo nas frentes de trabalho contra a seca [...]. De qualquer forma, em todos os assentamentos estudados, a maioria dos trabalhadores (90%) declarou que sua situação melhorou em relação à época anterior ao assentamento, suplantando o patamar da linha de pobreza no país. As condições de vida acompanharam, no geral, as mudanças advindas da nova condição de camponês-proprietário: a média de mortes de crianças nos assentamentos é inferior à média do país. Nas áreas pesquisadas foram encontradas ainda 142 escolas e 16 postos de saúde, onde antes nunca houvera qualquer instituição social. A maioria funciona sob a forma de cooperativas (LINHARES; SILVA, 1999, p. 210).

<sup>74</sup> “A FAO, um órgão das Nações Unidas, estabelece um padrão internacional, considerando normal um índice de desistências, pelos mais variados motivos (desadaptação, convivência, doenças, possibilidade de outras atividades), de até 20%. Nos assentamentos, na média do Brasil, não se chega a 15% de desistências” (STÉDILE; GORJEN, 1993, p. 87).

segurança alimentares e contra o desrespeito aos direitos humanos – por esses motivos o MST é freqüentemente premiado e recebe menções honrosas, nacional e internacionalmente.

Como não se restringe ao campo, muito menos é uma necessidade apenas dos sem-terra, camponeses ou trabalhadores rurais, a luta traz a necessária interação com a cidade – criou-se até mesmo um termo específico, o “rurbanismo”. Por essa razão, defendem que ela é travada fortemente no campo, mas é ganha nas cidades (OLIVEIRA, 2002, p. 54; LINHARES; SILVA, 1999, p. XIV; MANIGLIA, 2002, p. 70; ABINAGEM, 1996, p. 44; MARTINS, 1994, p. 12-13).

A luta ampliada por terra e reforma agrária é condição fundamental para a democracia e transformação social, trazendo em seu bojo, como vivência ou como potência, valores e princípios, hábeis a constituir mulheres e homens novos: solidariedade, companheirismo, autonomia, estudo, trabalho, democracia interna, valorização do coletivo, participação de todos na tomada das decisões, enfrentamento da desigualdade entre mulheres e homens (questão de gênero) e de todas as outras.

A proposta que aqui se defende, é que ela também engloba a luta pela construção e concretização de uma outra concepção do Direito e, por conseguinte, de novas relações jurídicas. Tal proposta coloca os seguintes questionamentos: quais os tipos de relações que os movimentos que lutam por terra e reforma agrária estabelecem com o Direito? Uma concepção jurídica diferenciada poderá contribuir e em quais termos? É o que se passa a demonstrar no último capítulo.

## **CAPÍTULO IV – O CONTEÚDO JURÍDICO DA LUTA PELA TERRA E REFORMA AGRÁRIA**

Nós somos o que fazemos e, sobretudo, aquilo que fazemos para mudar o que somos. Nossa identidade reside na ação e na luta (Eduardo GALEANO).

### **4.1 – Processo social de criação de direitos**

A luta pela terra e reforma agrária, travada pelos movimentos sociais populares e enquanto acesso à terra, trabalho, moradia, subsistência, segurança alimentar, respeito, dignidade e construção de uma sociedade de outro tipo, mais justa e democrática, também é jurídica, desde que se adote um outro patamar de juridicidade. Necessário, pois, apreender a atuação desses movimentos, levando-se em conta a concepção crítico-dialética e alternativa, desenvolvida no Capítulo I.

De início, é preciso reter a premissa de que não existe Direito apenas no Estado, afastando aquela visão monista, centralizada, estrita, estática, em uma palavra, unidimensional, que simplesmente identifica o fenômeno jurídico com a legislação, com o Judiciário, ou com outras esferas formais.

O ponto de partida não é legalidade, pois, como todo produto humano, ela pode produzir avanços e retrocessos; ser utilizada para emancipação ou para a opressão. Em muitas situações, para se afirmar um interesse legítimo ou fazer cessar uma injustiça, contraria-se leis ou costumes estabelecidos, praticando-se o direito de resistência ou a desobediência civil: a luta pela emancipação da mulher, a partir da década de 1960; a luta contra a escravidão negra, no Brasil, e contra o apartheid sul-africano (recepção na legislação daquele país, mas que



não traz um fundamento jurídico); a resistência pacífica de Gandhi; a luta pelos direitos civis de Luther King.

Ainda que as leis assegurem, formalmente, direitos e princípios, é forçoso reconhecer que a realidade é pródiga em registrar exemplos de negação das condições básicas de existência (saúde, educação, trabalho, moradia etc.), a um grande contingente da população. A legislação e as políticas oficiais não vêm conseguindo dar uma resposta efetiva à concentração de riqueza e de terras, às desigualdades, à exclusão, opressão e marginalização. Isto, quando não se verifica a omissão dos poderes constituídos.

A não satisfação das necessidades humanas fundamentais (materiais, sociais, culturais, existenciais), constitui a “razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos” (WOLKMER, 2001b, p. 159). Tal situação, entendida como ilegítima e injusta, desperta o seu contrário, a exigência para que se altere esse estado de coisas. Eis uma primeira manifestação do Direito, pois este só adquire sentido quando se tem presente o elemento ético, ou seja, aquilo que viabilize a existência humana com dignidade; aquilo que não negue ou violento as pessoas.

Fazendo coro com Cláudio Souto (1997, p. 47-48):

[...] é jurídico tudo o que for favorável à subsistência e ao desenvolvimento do indivíduo humano e de todos os homens [...]; é preferencialmente jurídico o que favorecer a subsistência e o desenvolvimento da totalidade humana [...]; não é jurídico tudo o que prejudique a subsistência e o desenvolvimento do indivíduo humano e de todos os homens (sobretudo de todos os homens).

O fenômeno jurídico surge na concretude do real; é, enquanto é sendo. Ele não paira acima dos conflitos, mas é fruto das lutas sociais e históricas, do confronto entre os que querem viver e afirmar sua humanidade e aqueles que monopolizam as condições de existência, impedindo que os demais a elas tenham acesso. É síntese dialética de interesses em disputa. Esta, ademais, é uma condição da democracia, que pressupõe, segundo Marilena Chauí (2002, p. 334- 336), uma sociedade internamente dividida e onde os conflitos, além de legítimos, podem criar direitos.

A palavra “Direito”, como tantas outras, têm multiplicidade de sentidos, de onde se conclui, que ele é multifacetado, complexo, possuindo várias dimensões (social, econômica, política, cultural, normativa, ideológica, ética etc.) e, por conseguinte, uma infinidade de fontes.

É correto dizer, que a fonte estatal adquiriu primazia ou hegemonia após a Modernidade. Mas o Estado, por mais que se propale, não detém o monopólio da criação jurídica, muito menos esgota todo o seu conteúdo, o que abre caminho para o *Pluralismo Jurídico*, que defende a existência de diversas ordens jurídicas no mesmo espaço sócio-político (FALCÃO, 1993, p. 110; SOUTO; SOUTO, 1981, p. 99; SANTOS, 2005, p. 171 e 261; PRESSBURGER, 1995, p. 29; AGUIAR, 2002, p. 53).

[...] a produção jurídica não reside tão-somente no Estado, mas pode surgir de outras instâncias sociais diferenciadas e independentes, mais exatamente do bojo complexo e do contingente de diversos espaços ocupados por sujeitos coletivos autônomos [...] o Direito Estatal é ‘somente uma espécie dentro do gênero Direito’, enquanto fenômeno cultural (WOLKMER, 2001b, p. 153-154).

Daí, não é despropositado estabelecer um sentido para a juridicidade, que mais se aproxime das aspirações e lutas populares, procurando o fundamento do “novo”, nas coletividades emergentes, nos movimentos sociais, nos grupos oprimidos (COELHO, 1991, p. 291; MARTINS, 1988, p. 99 –103.).

Esses movimentos constroem direitos, segundo Mônica Molina (2002, p. 33), naquela prática de “lutar pelo direito a ter direitos”, desenvolvendo sua criatividade, inventando soluções para problemas e obstáculos cotidianos, o que também é a materialização da cidadania.

Jesús Antonio de la Torre Rangel (2004, *passim*), jurista mexicano, desenvolve suas reflexões sobre o *Direito que nasce do povo*, consignando que é a consciência de que são explorados e oprimidos, que faz com que essas comunidades adquiram um senso de justiça que muitas vezes não encontra respaldo no direito positivo estatal. A partir disso, as camadas

historicamente excluídas (re) apropriam-se do poder jurídico e criam suas próprias normas, seu próprio direito, que em nada é inferior ao “direito oficial”.

Antônio Carlos Wolkmer (2001, *passim*) utiliza a expressão *pluralismo comunitário-participativo*, para se referir a esse processo de construção da juridicidade efetuada por grupos populares, reunidos em movimentos sociais (novos sujeitos coletivos de direito) e que estabelecem uma ação compartilhada. Valores outros, como autonomia, solidariedade, participação, coletividade, alteridade, emancipação, garante-lhes a legitimidade para a construção de uma nova cultura jurídica, de índole alternativa – o *alter* revela o reconhecimento do outro como detentor de direitos e dignidade.

As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos fragmentados, tensos e desiguais, envolvendo classes, grupos e coletividades, importam na utilização de novos procedimentos, de novas identidades coletivas capazes de introjetar direitos que não passam nem pela positivação estatal nem pelas instituições representativas convencionais. Trata-se do pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. A validade e a eficiência desse “Direito comunitário”, que não se sujeita ao formalismo a-histórico das fontes tradicionais (lei escrita e jurisprudência dos tribunais), estão embasadas nos critérios de uma “nova legitimidade” gerada a partir de valores, objetivos e interesses do todo comunitário, e incorporados através da mobilização, da participação e da ação compartilhada (WOLKMER, 2001b, p.156-157).

Há outras construções teórico-práticas e jurídico-políticas semelhantes – como o *Direito Achado na Rua*, o *Direito Insurgente* e o *Direito Alternativo* –, mas, independente da denominação que se dê, parece ser verdade que o Direito manifesta-se em diversos espaços e sob diferentes formatos, podendo ser encontrado não só nos gabinetes, salas de aula, e “Palácios da Justiça”, mas, igualmente, nas ruas, nas manifestações coletivas e, como diz o título de um texto de Jadir de Moraes Pessoa (2002), no lado de fora da cerca.

Essa juridicidade popular não se constitui de modo isolado, também se relaciona com outras manifestações jurídicas. Reconhece-se, por outro lado, que nem tudo aquilo que vem do povo é legítimo ou jurídico. Referir como Direito tudo o que o grupo social desfavorecido faz ou entende por justo, independentemente de conteúdo (critério grupal-majoritário, ou

quantitativo) é aprisioná-lo num “sociologismo” formalista, no positivismo sociológico<sup>75</sup>. (SOUTO, 1992, p. 07 e 1997, p. 98).

É preciso evitar os extremos, pois da mesma forma que o Direito não se esgota no Estado, também não se legitima apenas nas comunidades ou espaços que se encontram à margem daquele. Evita-se, com isso, a sua “trivialização”, ou seja, se “o direito está em toda parte, não está em parte alguma” (SANTOS, 2005, p. 291).

É por esse motivo que a “lei do tráfico”, a “lei das cadeias”, a legislação decorrente de interesses espúrios de membros do Legislativo, não são jurídicas, mesmo sendo impostas e vigentes, pois eivadas de ilegitimidade. Direito e “torto” (antidireito) podem existir tanto no Estado, como nas manifestações populares. O que faz toda a diferença, novamente, é o componente ético, aduzido logo acima.

Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito, mesmo o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses; eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses (LYRA FILHO, 1999, p. 86).

Trata-se, na seqüência, de demonstrar como movimentos populares sem-terra firmam-se enquanto relevantes atores jurídicos, criando direitos, questionando leis que lhes causam sofrimentos e injustiças e procurando leis e interpretações que alberguem suas reivindicações.

De uma situação de ausência – de quase tudo – à luta descrita no capítulo anterior, com todos os seus percalços e aprendizados, os movimentos sem-terra são movidos por um critério próprio do justo e do jurídico, obtido em oposição às situações de injustiça e de negação de direitos que sofrem – sentem e sabem muito bem, o quanto são injustiçados, preteridos e excluídos. Injusta é a concentração de terras, a violência que sofrem, os mandos e desmandos,

---

<sup>75</sup> Cláudio Souto (1997, p. 81) exemplifica as posições formais tanto em relação à norma estatal, quanto à norma social: “a) aceita-se *a priori* a norma estatal porque ela é legal e não é de aceitar nada que contrarie a lei; b) aceita-se *a priori* a norma social porque ela é legítima no sentido de corresponder ao que a maioria ou a unanimidade do grupo acha que deve ser”. Dito de outra forma, não é (in) justo porque está previsto na lei, nem (in) justo porque encontra fundamento numa expressão popular.

o descaso ou apatia dos órgãos governamentais. Justa é a luta pela superação desse estado de coisas.

A luta pela reforma agrária põe à mostra as injustiças sociais que campeiam na concentrada estrutura fundiária brasileira. Mas mais do que isso, é uma luta pela inclusão social, pela possibilidade da participação produtiva e criativa, na sociedade, dos que dela têm sido sistematicamente excluídos por um processo econômico perverso e pela dignidade da pessoa humana (FRANCO, 2002, p. 288).

O “sem” de sua denominação denota, sim, o que eles não têm, mas, ao mesmo tempo, mostra ao que têm direito, justamente o acesso à terra e à vida com dignidade no campo. Estes são direitos humanos fundamentais (ALFONSIN, 2003, p. 21-22), não porque encontram respaldo numa ordem natural, superior, imutável (explicação jusnaturalista), muito menos porque se encontram previstos em declarações de direitos ou constituições (explicação juspositivista), mas porque são aspirações legítimas, que viabilizam a existência humana.

E a luta pela materialização e fruição dessas aspirações, fundada numa concepção concreta de justiça – nenhum trabalhador sem terra e nenhuma terra sem trava agrária, lhador – tem como consequência, a instituição de direitos, que adquirem maior substrato, na medida em que se afirmam e se renovam em outras e sucessivas lutas. A luta pelo direito a ter direitos, consubstanciada nas ocupações de terras e outros meios coletivos de pressão e protesto social, cria direitos e é condição para sua efetivação.

#### **4.2 – O não-reconhecimento pela concepção jurídica hegemônica: a negação**

Ao empreenderem lutas político-jurídicas para a materialização de direitos, os trabalhadores rurais, reunidos em movimentos sociais, entram em atrito com aspectos da juridicidade hegemônica. A concepção liberal-individualista e normativo-positivista, que reduz o jurídico à legalidade e ao poder estatal, não é capaz de lidar com a carga de pluralidade presente na realidade concreta e não reconhece esses movimentos como sujeitos

coletivos de direito, retirando-lhes toda e qualquer legitimidade e abrindo caminho para sua negação.

Um Direito distanciado dos conflitos sociais é algo defendido e inculcado<sup>76</sup> na maior parte dos espaços de formação (faculdades), embalado sob os mitos da neutralidade, objetividade e segurança jurídica, resultando numa cultura altamente conservadora, tecnicista, normativista, onde o instrumental jurídico destina-se à resolução de conflitos interindividuais, no âmbito estrito do Judiciário que, por sua vez, revela dificuldade, senão incapacidade, em lidar com manifestações coletivas, como os conflitos fundiários, e em dar respostas às crescentes demandas sociais que lhes são dirigidas.

O resultado disto, segundo João Baptista Herkenhoff (2004, p. 14 e 22), é que se instaura “permanente contradição dialética entre os Movimentos Sociais, de um lado, e o Direito estabelecido, proclamado e reconhecido, de outro”.

Vale dizer, que a negação das manifestações coletivas de juridicidade vem desde as primeiras revoltas populares no Brasil, ficando célebre a expressão atribuída ao Presidente da República Washington Luís (1926-1930), de que “a questão social é caso de polícia”. A nota negativa é que o Estado brasileiro continua tratando questões sociais e conflitos coletivos do mesmo modo, imputando aos militantes sociais a pecha de infratores da lei e de violadores do regime democrático.

A negação pela concepção prático-teórica tradicional e pelos aparatos institucionais explica, por assim dizer, a estreita ligação entre as ações dos movimentos sem-terra e o incremento do número de inquéritos policiais e processos criminais, caracterizando aquilo que

---

<sup>76</sup> Os juristas são bombardeados por verdadeiro arsenal ideológico que Luís Alberto Warat (1988, p. 31 e 38; 1993, p. 101) nomeou de sentido/senso comum teórico dos juristas, um conjunto de saberes acumulados, crenças, representações, imagens, noções, preconceitos e valores que irão influenciar as decisões e ações dos envolvidos com o Direito e que serão reproduzidas pelo aparato institucional (parlamentos, administração pública, tribunais, faculdades, associações profissionais). O senso comum teórico hegemônico é inspirado no kelsenianismo.

vem sendo chamado de *criminalização da luta pela terra*, que procura desmobilizá-la, punir as organizações e entidades envolvidas e desencorajar seus militantes.

E o Direito é chamado a intervir, enquanto instrumento de controle social – um dos mais eficazes, por sinal. Adota-se uma retórica de “pacificação” ou “harmonização”, quando em verdade, tudo o que não é enquadrado na norma, no positivismo ou que se desvia dos momentos e espaços autorizados para as manifestações é identificado como crise, anomalia, disfuncionalidade, devendo ser contornado, esterilizado, integrado ao sistema ou extirpado (exclusão).

No que atine à questão agrária, o conflito dá-se em torno da propriedade privada da terra. Na modernidade, o sujeito afirma-se, na medida em que é concebido como proprietário, ostentando o domínio de si mesmo e sobre as coisas – um domínio que se estende por suas gerações (herança e legado).

Para Barcellona e Cotturi (1976, p. 257), a instituição da propriedade possibilita a apropriação particular de bens naturais – fundamentais para o desenvolvimento social e humano – por sujeitos que têm poder para isso, mas que carecem de uma tutela jurídica para respaldá-la perante o todo social, assegurando que o “meu” seja “aquilo que não é de mais ninguém”.

À concepção jurídica hegemônica, estruturada segundo o modo de produção capitalista, cabe a tarefa de sustentar e proteger a propriedade privada por todos os meios possíveis, emprestando-lhe um sentido absoluto, individual, exclusivo (nas mãos de poucos), ilimitado, sagrado e incompatível com qualquer dever/função social. Mantém-se uma idéia que remonta ao iluminismo e às revoluções burguesas, mesmo com todos os avanços teóricos, constitucionais e legais apontando em sentido oposto.

Cunha-se, por fim, um discurso ideológico de respeito a toda e qualquer propriedade, sobretudo à propriedade da terra; mas ao mesmo tempo, assegura-se que o acesso a ela será

vedado aos segmentos marginalizados, o que é obtido pelo estabelecimento da comercialização, como modo preferencial de adquiri-la, à custa de valores exorbitantes.

Sob o capitalismo, a terra passa a ser tratada como mercadoria. Mas é uma mercadoria atípica, pois não é fruto do trabalho, não pode ser reproduzida (finita), nem é móvel (MARTINS, 1988, p. 18; IANNI, 1981, p. 154). Adquirindo o status de mercadoria ou de equivalente de mercadoria, ela passa a servir à especulação, onde seus detentores deixam de lhe dar sua legítima destinação (produzir alimentos e outros itens necessários à existência humana), esperando que ela se valorize e adquira preços elevados, proporcionando lucros.

No Brasil, a estrutura social, política, econômica e jurídica foi montada, a partir do século XIX (Lei de Terras), sobre a concepção de propriedade inspirada no liberal-individualismo (compra e venda), pregando-se a não ingerência estatal no domínio privado e a supremacia dos interesses particulares. O desfecho já foi diversas vezes mencionado, a concentração de terras, renda e poder.

Para emprestar um verniz de legitimidade à apropriação privada e privadora da terra, bem como protegê-la dos “despossuídos” – e que por isso eram vistos como perigosos e potenciais violadores –, a sociedade oligárquica contou com a colaboração do arcabouço jurídico, mormente do direito privado, cunhando-se uma série de dogmas, cuja função precípua era manter a propriedade dentro dos valores dominantes à época e inaugurados com o Código Civil francês, o *Código Napoleão* (FACHIN, 1996, p. 81; FIGUEIREDO, 2000, p. 451).

Tal intento foi obtido com a promulgação do Código Civil de 1916 – revogado em janeiro de 2003, pelo Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10406/02) –, diploma que traduziu, através de normas, valores e modelos econômicos, hábeis a permitir a livre circulação de bens e mercadorias (Direito das Obrigações e Contratos) e a propriedade daqueles que foram particularmente apropriados (Direitos Reais). Os artigos 524 (“A lei assegura ao proprietário o



direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de que quer que injustamente os possua”) e 527 (“O domínio presume-se exclusivo e ilimitado até prova em contrário”) do Código revogado, bem espelham o caráter privatístico, ilimitado e absoluto que se atribuiu à propriedade e que norteou – ou norteia? – a aplicação dos profissionais do Direito.

Uma vez prevista na legislação, trata-se de conferir ampla e irrestrita proteção à propriedade, contra ameaças ou esbulhos, o que se dá, na seara cível, com a autodefesa pelo proprietário (deforço imediato) e com a via processual civil (artigos 920 a 933 do Código de Processo Civil), através das ações possessórias (interdito proibitório, manutenção na posse e reintegração de posse). O princípio basilar, é que o titular do domínio (proprietário) tem o direito de reaver a coisa de quem quer que a detenha ou possua injustificadamente. Outro traço característico, segundo a lição de Orlando Gomes (2004, p. 291), é a energia e prontidão com que são buscadas e concedidas as medidas protetivas, tudo para que as coisas continuem em estado de remansidão.

Não é por outro motivo, que as ocupações de terra pelos movimentos populares são captadas como abalos ao sistema dominial, como um todo e às células particulares onde se verificam. Na visão tradicional e que predomina, só há uma única maneira de tratá-las, como usurpação, espoliação, ataque ao patrimônio particular (esbulho), reclamando a mobilização das instituições jurídicas e policiais em sua defesa. O proprietário, então, ingressa com a ação de reintegração de posse, com medida liminar e sem a oitiva dos ocupantes (*inaudita altera pars*), que tem sido deferida de plano pelos juízes.

Realmente, surpreende a rapidez com que as manutenções ou reintegrações são disponibilizadas, cedendo-se às pressões dos proprietários e desconsiderando-se aspectos fundamentais para o deslinde do caso, cuja gravidade imporia um outro tipo de encaminhamento, mais elaborado e que levasse em consideração a situação e o drama das

famílias, a falta de perspectivas (levá-las para onde?), as omissões dos poderes constituídos (abandona-las novamente?).

Toda medida poderia ser precedida por uma inspeção judicial aos acampamentos, estabelecendo-se um contato direto de juízes e promotores com o caso. Contentam-se com a prova da posse pelo proprietário (título), comprovando-se, igualmente, a entrada nas terras, deixando de proceder à audiência de justificação prévia e à intimação do Incra, para que este ateste o cumprimento, ou não, da função social por parte daquela propriedade. A prova da posse (artigo 927 do Código de Processo Civil) poderia esbarrar, por exemplo, na questão dos falsos títulos ou dos inexistentes (situação do Pontal do Paranapanema, por exemplo). Mas não se dão a estes cuidados, determinando o despejo das famílias sem-terra, com emprego de força policial.

Sintomático o depoimento de Dom Tomás Balduino (2005, p.32), em entrevista à *Revista Caros Amigos*:

Quando acontece despejo, o juiz não chega a examinar a coisa. Vê um papel na sua frente e, mesmo que seja duvidoso, ele rapidamente despacha. Um juiz nos dizia que, quando se trata de ação contra o MST, ele assina logo. Então há um preconceito do Judiciário com relação aos sem-terra.

O grosso da atuação jurisdicional nos conflitos de terra orienta-se, então, pelo formalismo, pela interpretação conservadora da legislação, pela valorização excessiva do direito à propriedade em detrimento das finalidades sociais e da persecução do bem comum. De acordo com Elisabete Maniglia (1997, p. 254), as sentenças são proferidas por juízes que, em sua maioria, não cursaram a disciplina Direito Agrário, que desconhecem a legislação específica sobre o assunto, dando-lhe um enquadramento equivocado de Direito Civil e, pior, não têm acesso à realidade no campo – à exceção dos que são proprietários rurais. Também se destaca a inobservância da nova conceituação da propriedade dada pela Constituição Federal de 1988.

Ocupações coletivas também afastam a incidência de regras materiais e processuais, em detrimento dos trabalhadores rurais (CUNHA, 2002, p. 227), como, por exemplo, a não qualificação de todos os envolvidos (artigo 282, inciso II, do CPC), o que torna inepta a petição inicial que, não obstante, é aceita como válida. A ilegalidade também vale para a citação irregular de alguns poucos trabalhadores, muitas vezes as lideranças, num acampamento com várias famílias. Também são totalmente irregulares e abusivas as operações de despejo sem mandado judicial ou feitas à noite.

Em determinados casos, o sistema permite a relativização do dogma da legalidade, que acaba valendo num único sentido, o que autoriza a conclusão de que os positivistas não são tão positivistas quando o assunto é manutenção do *status quo* – rigor e formalismo sempre contra os mais fracos; não se fala de segurança jurídica para o povo.

A proteção da propriedade privada é aperfeiçoada com o emprego do Direito Penal, que tipifica os delitos contra o patrimônio e trata como criminosos os que se opõem à injusta estrutura fundiária existente. O sistema penal escancara a aplicação classista da lei – a que classe pertenceriam os acusados e condenados, em sua ampla maioria? – e reflete a ideologia e valores reinantes em determinada época<sup>77</sup>.

Muito pertinente a seguinte observação de Lédio Rosa de Andrade (2002, p. 20, grifos nosso):

O Direito Penal não é o responsável direto pela organização jurídica da atividade produtiva. Mas, como será visto, seus tipos legais são adequados à repressão de atos que possam colocar em risco o sistema produtivo capitalista [...]. *Aliás, quando da criação do tipo penal, vislumbra-se de antemão o cliente da norma* (ANDRADE, 2002, p. 20, grifos nossos).

Portanto, as ações diretas de pressão e protesto social não são vistas enquanto tais, sendo enquadradas nos seguintes delitos previstos no Código Penal: usurpação, alteração de limites e esbulho possessório (art. 161), dano (art. 163), furto de cercas e gados (art. 155),

---

<sup>77</sup> Filippo Sgubbi (apud MANIGLIA, 1994, p. 44-45) esclarece que a defesa do patrimônio opera-se com a criação de normas dirigidas a determinados grupos e que deveriam dar conta de dois objetivos: a) atribuir para os

violação de domicílio (art. 150), exercício arbitrário das próprias razões (345), resistência (art. 329), desobediência (art. 330), desacato (art. 331), apologia de crime ou criminoso (art. 287) e formação de quadrilha ou bando (art. 288).

Os militantes sem-terra, juntamente com defensores dos direitos humanos, religiosos e advogados, são indiciados, processados e condenados com relatos de gritante desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; são vítimas de prisões (em flagrante, preventiva, temporária) arbitrárias e sem a observância de requisitos legais, podendo experimentar a privação da liberdade antes do julgamento.

Praticamente condenados desde o início dos muitos processos – violação ao princípio da presunção de inocência –, os sem-terra não experimentam o mesmo tratamento dado aos grileiros, mandantes e executores de crimes contra os trabalhadores, hábeis em conseguir as benesses do sistema processual. Percebe-se um Judiciário muito ágil em conceder liminares de reintegração de posse, mas muito lento na apuração e condenação dos crimes do latifúndio, contribuindo com a impunidade e com a violência (MELO, 2006, p. 27).

Por estas e outras o Judiciário figura como espaço de legitimação dos interesses dos grandes proprietários, recebendo a menção, nada honrosa, de ser uma cerca a mais do latifúndio (FERNANDES, 1998, p. 45).

Os movimentos sociais populares experimentam a força repressiva dos que se opõem a qualquer alteração na estrutura fundiária do país, contribuindo para escancarar a crise de legitimidade e eficácia da concepção liberal-individualista e normativo-positivista para a produção de câmbios. Afinal, qual seria a segurança jurídica dos que não têm terra para plantar, teto, alimentos e trabalho? Qual ação propor ante o aparato técnico-jurídico estatal, para garantir justiça social e exigir o cumprimento de direitos? Qual mecanismo podem invocar para não morrerem de fome? As perguntas ecoam e não encontram respostas.

---

despossuídos o dever de se manterem afastados da propriedade, caso não queiram receber sanções; b) manter determinada classe social numa posição privilegiada, garantindo-lhe as posses através da força legal.

### 4.3 – Uma dupla aproximação

O modo hegemônico de se pensar e atuar o Direito fez com que este sofresse certa resistência junto aos grupos dedicados à luta pela libertação, em geral, e movimentos sem-terra, em particular. É bastante compreensível que, mesmo lutando por direitos, rejeitassem a figura do advogado, que ingressava com a ação de reintegração de posse; do juiz que autorizava os despejos; dos promotores que não se dirigiam aos acampamentos; de professores e estudantes que não os contemplavam em seus estudos, pesquisas e atividades de extensão universitária; enfim, de todo um aparato que negava sua existência e que procurava coibir seus modos de reivindicação.

Em outros termos, o conteúdo jurídico de sua luta não encontrava ressonância junto às dimensões institucional, técnica, jurisdicional e acadêmica do fenômeno jurídico. O aspecto legal, por exemplo, já foi visto com certa desconfiança pelos assim chamados movimentos de esquerda, sendo comum a sua identificação com o reacionarismo. Posições mais ortodoxas chegam a afirmar que o Direito é apenas a vontade feita lei da burguesia. Acrescenta-se a este quadro, a dificuldade de acesso às vias judiciais e o distanciamento em relação aos juristas, vistos como seres míticos e distantes, de fala empolada e hermética (PRESSBURGER, 1996, p. 283). Esta conjugação de fatores foi responsável, durante certo tempo, pela não consideração do Direito enquanto instrumento de mudança/transformação social.

Entretanto, essa tendência, por mais forte que possa ter sido, não impediu a formação de uma contra-ofensiva, que enxergou a normatividade estatal, ou seja, a legalidade como mais um espaço de luta a ser apropriado e atuado em outra perspectiva, num sentido que possibilite o desenvolvimento popular.

Movem-se num terreno contraditório, pois explicitam a existência de dispositivos legais que lhes são alheios, que inviabilizam suas formas de expressão ou que não contribuem para alterar a situação em que vivem, mas buscam, por outro lado, inserir suas reivindicações na legislação, além de demandar esforços para aplicar normas que trazem conteúdos inclusivos, emancipatórios e orientados para a justiça social. Essa dinâmica explica a dialética da “concessão-conquista”, quando as pressões sociais podem levar o Estado a absorver reivindicações coletivas que nasceram de lutas históricas, para neutralizá-las ou as esvaziar, visando manter sua supremacia. No entanto, criam-se brechas para a ampliação e inserção de novas demandas.

Segundo Lyra Filho (2002, p. 18), a filtragem do Direito em normas costumeiras ou legais, tanto pode gerar produtos autênticos (melhores padrões de liberdade em convivência e atualização de princípios), como produtos falsificados (chancela da iniquidade). Como consequência, não se pode recusar aquilo que está posto/positivado, tendo sempre presente as funções que a legislação desempenha numa sociedade de classes: cristalizar os interesses hegemônicos ou espelhar conquistas populares.

Portanto, a atuação contra-hegemônica neste domínio específico, o da legalidade estatal, significa exigir o cumprimento daquilo que foi estabelecido, ainda que de modo demagógico, e que represente avanços.

Dizia Marx que a classe trabalhadora deve extrair e fluir todas as concessões possíveis, encampando e tirando novas consequências dos projetos reformistas. Isto porque a vitória da classe trabalhadora enfrenta um período de evolução, onde não deverá desprezar as conquistas parciais, mas, ao contrário, utilizá-las e impeli-las para diante (GUEDES, 1993, p. 89).

Não foi por outra razão que os movimentos sociais passaram a reivindicar a terra nos marcos do instituído, procurando intervir na confecção legislativa e na definição de políticas públicas, dando origem a uma nova legalidade, de viés democrático, pluralista e participativo, alterando ou reordenando os critérios estatais (WOLKMER, 2001a, p. 158 e 172; GRZYBOWSKI, 1991, p. 12; COELHO, 1991, p. 293).

Extraí-se uma síntese rejuvenescida, qualitativamente melhor e apta a ser utilizada de acordo com necessidades concretas, mas que não pode ser vista como ponto de chegada, afinal, novas demandas sempre surgem e direitos nunca são demais<sup>78</sup>.

Repisando a argumentação, a luta não se encerra com a positivação de direito. Não basta estar na lei para virar realidade. É preciso força de pressão social para tirá-los do papel; garantir sua efetividade, evitando-se as “leis que não pegam”; negar vigência às disposições que vão de encontro aos anseios populares; modificar ou incrementar a interpretação, estabelecendo outros usos; e para manter direitos fundamentais que constantemente são ameaçados.

Passo fundamental na caminhada dos movimentos sem-terra foi ter compreendido tal questão, pressionando para que sejam aplicadas, as normas que dispõe sobre reforma agrária, como confirma João Pedro Stédile em entrevista a Bernardo M. Fernandes (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 118):

Se não ocuparmos, não provamos que a lei está do nosso lado. É por essa razão que só houve desapropriações quando houve ocupação. É só comparar [...]. *A lei só é aplicada quando existe iniciativa social, essa é a norma do direito.* Nossos alunos aprendem isso no primeiro dia de aula. *A lei vem depois do fato social, nunca antes.* O fato social na reforma agrária é a ocupação, as pessoas querem terra, para depois se aplicar a lei. Nesse sentido, o sociólogo Fernando Henrique tem consciência. Ele afirmou: ‘Eu não condeno o movimento de vocês. É justo. *Se não fizer pressão, não sai*’ (STÉDILE; FERNANDES, 1999, p. 115, grifos nossos).

Mas não lutam sozinhos, aproximando-se, cada vez mais, de pessoas que detêm determinado instrumental prático-teórico (saber-fazer) e que se dispõem a colocá-lo nessa perspectiva. Trata-se de advogadas, advogados, professores e estudantes, que se tornam verdadeiros aliados e companheiros, vindo a constituir assessorias jurídicas populares, setores de direitos humanos, núcleos de estudos, de práticas jurídicas e de extensão universitária, desenvolvendo um trabalho “com” e não “para” os movimentos sociais.

---

<sup>78</sup> “Com efeito, tal como afirmou o filósofo Castoriadis, *uma sociedade justa não é uma sociedade que adotou leis justas de uma vez por todas, mas uma sociedade onde a questão da justiça permanece constantemente aberta*” (SOUSA JÚNIOR, 2002, p. 24).

Da parte dos profissionais e estudantes, é o momento em que se posicionam ao lado do “outro”, não qualquer um, mas do outro excluído, o “mais outro” ou a “comunidade de vítimas”, nas palavras de Leonardo Boff (1999, p. 139) e Enrique Dussel (1995, p. 93), respectivamente.

A assessoria jurídica popular, além da atuação em processos judiciais, nas esferas cível e penal, apresenta um leque considerável de trabalhos, como a denúncia de violação dos direitos humanos, campanhas, orientações, cursos e debates direcionados à formação conjunta e coletiva dos militantes sociais, profissionais e estagiários envolvidos, tudo com o fito de alterar a situação do sujeito negado. E não se restringe ao Direito, podendo englobar profissionais de outras áreas, numa perspectiva multidisciplinar, como educadores, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, cientistas políticos, economistas etc.

É uma aproximação que pede vivência, convivência, compreensão e a superação de uma formação tecnicista e formalista. A complementação e troca de saberes funda outros e novos conteúdos e conhecimentos.

Os serviços legais inovadores – coletivistas e organizadores da comunidade – orientam-se na direção de um entrosamento diferenciado entre clientes e advogados. Procura-se estabelecer uma relação de coordenação entre os atores, complementada pela postura reivindicante e participativa da clientela. O advogado coloca-se como um dentre os participantes de uma luta ou postulação jurídica que beneficiará toda a comunidade (CAMPILONGO, 2005, p. 54-55).

Dentre as entidades que realizam o trabalho de advocacia popular destacam-se: o *Instituto Apoio Jurídico Popular (IAJUP)*, o *Gabinete de Apoio Jurídico Popular (GAJOP)*, em Pernambuco, a *Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR)*, na Bahia, os escritórios e advogados mantidos pela CPT e MST e a *Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares (Renap)*. Vale mencionar um trabalho inovador desenvolvido pelo MST, consistente na formação de advogados oriundos de acampamentos e assentamentos (os “militantes advogados”), procurando ampliar sua autonomia.



Procedem a um uso diferenciado ou alternativo do Direito, modificando sua interpretação, já que a hermenêutica também é um trabalho de criação. A leitura do texto legal é feita com outros olhos, em outra perspectiva, a deles. Machado (2005, p. 63) assevera que eles podem “realizar uma espécie de controle popular, informal e democrático das instâncias de aplicação do direito e distribuição da justiça”.

O aparato técnico jurídico é empregado para demonstrar que as formas de atuação dos movimentos sem-terra encontram legitimidade e não são contrárias ao ordenamento, notadamente à Constituição Federal, nem aos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito – dignidade humana, direito de manifestação e expressão, redução das desigualdades sociais e da marginalização, dentre outros. Também se esforçam para que o Estado cumpra com dever fundamental de desapropriar aquelas propriedades que desrespeitem o da função social, destinando-as à reforma agrária – um dever do Estado e direito dos cidadãos.

Ao ocuparem terras, não estão violando ou negando o direito de propriedade privada. Os sem-terra também sonham com um pedaço de chão, mas repudiam a propriedade privada, que permite a concentração, que exclui e inviabiliza uma existência digna para a ampla maioria. Lançam uma crítica contundente, defendendo que toda propriedade deve observar uma finalidade/função social, relativizando seu caráter sagrado, inviolável, absoluto e ilimitado.

O proprietário não pode dispor da coisa como bem entender, a propriedade não é um privilégio; já foi o tempo em que se reconhecia o direito de usar, gozar e dispor livremente, inclusive com o direito de não usar, não produzir, o que era altamente injusto e foi duramente combatido (MARÉS, 1999, p. 508-509). A função social comporta um dever negativo (não prejudicar ninguém), mas também impõe um dever positivo, um agir para beneficiar outras pessoas.

A função social da propriedade objetiva que o seu exercício respeite às exigências dos interesses gerais do Estado, à utilidade pública e às necessidades coletivas, por considerar-se que o proprietário tem a coisa em nome da sociedade, e pode servir-se e dela dispor, enquanto seu direito seja exercido em forma concordante com os interesses gerais, o proprietário, enquanto tal, tem a obrigação de exercitar seu direito de modo a contribuir para o bem coletivo [...] (MONREAL, 1988, p. 134).

A propriedade, como meio de produção que é e dentro de um regime verdadeiramente democrático, precisa viabilizar a existência não apenas de seu proprietário, mas da coletividade como um todo e, principalmente, dos mais necessitados. Como afirma Jacques Távora Alfonsin (2003, p. 170): “À função social da propriedade corresponde, então, um interesse difuso dos não proprietários, aí compreendidos, evidentemente, os necessitados de terra para se alimentar e para morar [...]”.

O Estatuto da Terra (Lei 4504/64), considerado a primeira lei de reforma agrária (SILVA, 1987, p. 43), elencou os requisitos que integram a função social da propriedade em seu artigo 2º, sendo inteiramente orientado por esse princípio<sup>79</sup>. Mas, como tantas outras leis, não encontrou muita aplicação. Mas, considerando-se a época, impressiona pelo caráter progressista.

A Constituição Federal de 1988 (CF) alterou, profundamente, o regime da propriedade privada, publicizando este instituto e atingindo, em cheio, a concepção civilista. Garante-se o direito à propriedade (direito de todos), mas determina que esta deve atender à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII) – esta foi uma importante conquista dos movimentos sociais durante a Assembléia Constituinte.

Dispõe a CF, no artigo 186, que o atendimento da função social advirá da observância, simultânea, de quatro requisitos, os mesmos estipulados no Estatuto, mas em outra ordem: a) aproveitamento racional e adequado (conforme graus de utilização da terra e de eficiência na

---

<sup>79</sup> “Art. 2º - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei. § 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais; c) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam.

exploração); b) utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das disposições que regulam as relações de trabalho; d) uma exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. A regulamentação deste artigo e a definição de cada um dos quatro requisitos foi dada pela Lei n.º 8629/93.

O artigo 185 - inserido pelo “Centrão” e forças conservadoras, UDR à frente – declarou a impossibilidade da propriedade produtiva vir a ser desapropriada. No contexto de 1988, representou uma vitória das forças conservadoras e um retrocesso, em comparação com o Estatuto da Terra. De fato, numa interpretação literal, restrita e que só considere o aspecto econômico (produtividade), restaria inviável qualquer medida tendente à realização de uma reforma agrária, já que não se poderia tocar no latifúndio – vale dizer, que os índices de produtividade são da década de 1970.

Contudo, a Constituição não pode ser interpretada em pedaços<sup>80</sup>, já que carrega um sentido social – até mesmo socializante – e uma carga principiológica que referenda a função social para todo tipo de propriedade (princípio da unidade interpretativa). Essa mudança de entendimento veio no bojo da luta pela terra e constitui inegável ganho hermenêutico (luta para mudar a interpretação). Desta feita, não há contradição entre os artigos 185 e 186, vez que a propriedade só é produtiva se respeitar todos os requisitos da função social:

[...] no conceito de produtividade está embutido o conceito de função social, isto é, só pode ser produtiva uma gleba que cumpra todos os requisitos da função social e, portanto, merece um prêmio, isto é, produtividade para a Constituição é sempre sustentável e não se confunde com rentabilidade ou lucratividade (MARÉS, 2003, p. 129).

A função social passou a se configurar como elemento constitutivo do conceito jurídico de propriedade, ou seja, só é propriedade aquela que cumprir a sua função social, sob pena de não ser mais objeto de qualquer proteção jurídica, como, por exemplo, as ações possessórias,

---

<sup>80</sup> “Tal previsão, se interpretada isoladamente, nos conduziria à curiosa situação da impossibilidade de ser desapropriado o imóvel rural que houvesse se tornado produtivo em razão da derrubada indiscriminada de significativa extensão da mata atlântica (ofensa ao elemento ecológico) e com a utilização de trabalho infantil escravo (ofensa ao elemento social)” (SILVEIRA, 1998, p. 21).

devendo ser desapropriada para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da CF<sup>81</sup> (COMPARATO, 2000, p. 145-146; FACHIN, 1999, p. 125; MARÉS, 2003, p. 127; MANIGLIA, 2004, p. 100; SILVEIRA, 1998, p. 14; ALFONSIN, 1998, p. 280).

Todavia, a realidade não é bem desse jeito, pois a função social é gritantemente desrespeitada. Os juristas ainda não a assimilaram, havendo muita resistência, mormente quanto à observância dos requisitos ambiental e trabalhista e uma tendência de se considerar apenas o elemento produtividade, sem muitos critérios, o que é sentido na rapidez com que são concedidas as ações de manutenção ou reintegração de posse, muitas vezes em benefício daqueles que não dão à terra uma destinação condizente com os ditames constitucionais.

E é neste ponto que as ocupações de terras adquirem destaque, sendo empreendidas para denunciar as propriedades que não estão cumprindo a função social – improdutividade, latifúndio inexplorado, presença do trabalho escravo, desrespeito ao meio ambiente – ou que foram griladas. Longe de serem atos tresloucados e inconseqüentes, têm o nítido intuito de protestar contra a omissão ou lentidão governamental em dar início ou seguimento às políticas que destravem a reforma agrária – assentamentos, infra-estrutura, direitos básicos.

Como observa Dyrceu Cintra Júnior (2002, p. 229), fazem tudo às claras, estabelecem diálogo com agentes públicos e com imprensa, buscando, fundamentalmente, o apoio da população.

Igualmente, denunciam as péssimas condições de vida da população pobre do campo, reivindicando uma atuação estatal específica. O diferencial é que estão contribuindo para o aperfeiçoamento do próprio Estado, dando-lhe maior densidade, na medida em que, reivindicam que este desempenhe seu papel de garantidor de direitos sociais – não pedem

---

<sup>81</sup> “Art. 184 – Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

favores, mas exigem direitos. Inegável tratar-se de um ato verdadeiramente democrático, como aduz Juvelino Strozake (2002, p. 67).

Por serem dotadas de legitimidade e juridicidade (cobrar a efetividade de direitos e dignidade mediante atos de cidadania), não se pode tratá-las como práticas criminosas.

Ocupar é diferente de invadir:

Invadir significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém em proveito particular. Ocupar significa simplesmente, preencher um espaço vazio – no caso em questão, terras que não cumprem sua *função social* – e fazer pressão social coletiva para a aplicação da lei e a desapropriação (MORISSAWA, 2001, p. 132).

Quem invade é o grileiro, que entra na terra e manifesta o propósito de se apoderar de coisa alheia (esbulho), para enriquecer ilicitamente. Os que ocupam, fazem-no coletivamente, sem violência à pessoa e não querem aquela área, em específico, mas desapropriações e projetos de assentamento. Frisa-se, que os movimentos sem-terra não cometem o delito de esbulho possessório<sup>82</sup>.

Não estão ali para se apossarem, ilicitamente da propriedade. Pressionam, sim, mas não com o objetivo de cometer crimes. Não há dolo (vontade livre e consciente de praticar delitos) em suas ações. Não há elementos para caracterizar o esbulho, furto, dano, exercício arbitrário das próprias razões, resistência, desobediência, apologia ao crime ou criminoso, formação de quadrilha ou bando (DELMANTO, 2000, p. 318-326; MANIGLIA, 2000, p. 369-371; GREENHALGH, 1996, p. 73; FIGUEIREDO, 2000, p. 477; COMPARATO, 2000, p. 146).

---

<sup>82</sup> Esta tese foi elaborada, de modo pioneiro, por Elisabete Maniglia, em Dissertação de Mestrado apresentada junto à Universidade de São Paulo (USP), no ano de 1994. Defendeu-se que a atuação dos movimentos sem-terra configura hipótese de inexigibilidade de outra conduta, excluindo-se a culpabilidade (não há culpa), desde que se considerasse a omissão/descaso governamental, o não cumprimento da função social e o quadro de desigualdades e miséria da sociedade brasileira. O trabalho abriu caminho para vários outros estudos e baseou a atuação de entidades que desenvolviam trabalhos de advocacia popular. Em 1996, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu no mesmo sentido, julgando, em sua 6ª Câmara, *habeas corpus* impetrado contra a prisão de lideranças do MST e tendo como relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. A turma, em votação unânime, entendeu que as ocupações de terras, como forma de protesto social, para cobrar o cumprimento da função social da propriedade, não caracterizavam o delito de esbulho possessório. A demora em se efetivar a reforma agrária geraria várias reações, dentre elas o protesto social, que não pode ser definido como crime. O STJ proferiu outras decisões no mesmo sentido.

Não há crime, pois não é possível exigir-se uma outra conduta, configurando-se uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Ademais, no caso de se enveredar pela ilicitude, poder-se-ia alegar a uma causa de exclusão, ou seja, estado de necessidade (artigos 23 e 24 do Código Penal).

*Não se pode exigir que esses cidadãos fiquem à mercê das promessas do governo; não se pode exigir outra conduta senão a do protesto, através da ocupação, para assim ver realizados os seus anseios. É, também, inexigível outra conduta por parte dos invasores ou ocupadores, virem que a Constituição Federal recita nos Direitos Fundamentais do Homem, que a propriedade tem de realizar uma função social, e essa não é cumprida, e, nem por isso, os proprietários ilícitos sofrem alguma sanção, deixando ao acaso milhares de famílias sem trabalho e meios de subsistência (MANIGLIA, 2000, p. 383).*

Uma coisa precisa ficar explícita: os trabalhadores e trabalhadoras rurais, que integram os movimentos de luta pela terra e reforma agrária não são criminosos!

Alguns erram ou se excedem, com certeza, já que a luta é feita por pessoas. O ideal seria que não fossem criadas brechas. Alguns podem praticar atos de violência contra pessoas, é impossível não lidar com esta hipótese. Em outras circunstâncias, há legítima defesa por parte dos trabalhadores, injustamente provocados e agredidos. Mas o importante, quando ilícitos ocorrerem, é que sejam apurados dentro do devido processo justo, impedindo-se a criminalização do movimento como um todo ou de suas lideranças.

#### **4.4 – Trincheiras de uma mesma luta**

Nos tópicos precedentes, foi possível apreender as relações complexas que os movimentos sem-terra estabelecem com o Direito. A aproximação entre eles foi tensa, contraditória, pautada por momentos não lineares de afirmação e negação. Nesse percurso, procuram fundamentos e conteúdos que dêem mais legitimidade à sua luta e às ações e táticas que utilizam.

Um outro modo de se pensar e atuar o Direito, que vai buscá-lo na luta social, no chão da história, nos movimentos legítimos de pressão e protesto social, colabora para a consecução daqueles objetivos. Mas os avanços não se dão num único sentido – do jurídico para os movimentos sociais –, o que coloca, como última tarefa, compreender como que a luta contra-hegemônica por terra e reforma agrária, desenvolvida por esses movimentos, também é luta por uma outra concepção jurídica (crítico-dialética e alternativa). Têm-se dois movimentos inseparáveis e que se complementam: luta contra o latifúndio da terra e contra uma concepção restritiva e reducionista do Direito.

Os sem-terra, contestando a injusta estrutura fundiária nacional e reivindicando direitos, tornam-se relevantes atores jurídicos e estão explicitando o modo como as classes populares lidam, à sua maneira, com a juridicidade e que esta não é inferior à forma hegemônica. Pelo contrário, trazem novos enfoques e horizontes interpretativos, repondo um aspecto “subversivo”, no sentido de revolver o que está posto e que não é questionado, algo importante e que muitos quiseram banir do Direito.

Modalidades coletivas, participativas, negociadas e dialógicas de resolução de conflitos são criadas ou, pelo menos, estimuladas. Desenvolvem-se outras formas de convivência e organização nos acampamentos e assentamentos. Novos usos e significados para a posse e uso da terra são sugeridos, bem como para a distribuição daquilo que é plantado, definindo uma espécie de direito alternativo de propriedade:

A negação moral do valor de mercado representa concretamente a rejeição da forma dominante e institucionalizada de propriedade, aquela que pode ser reconhecida pelo Estado, pela justiça. *Representa a elaboração de uma concepção alternativa de propriedade e de direito de propriedade.* Esse direito é essencialmente o direito de trabalhar, de ter a terra para nela trabalhar e não direito à propriedade no sentido legal e dominante. É, portanto, um direito organizado em cima da concepção do *ser* e não da concepção do *ter* (MARTINS, 1988, p. 100, grifos nossos).

Mas é praticamente impossível falar em Direito e Justiça, num dos países mais injustos do mundo, sem que seja proposta a superação de tal quadro – no caso específico do campo, o latifúndio, a expropriação dos camponeses e a exploração dos trabalhadores rurais. Como já

disse João Baptista Herkenhoff (2004, p. 23): “Os Movimentos Sociais tendem a buscar a construção de uma realidade que está sempre além da realidade posta. O que anima e dá razão de ser aos Movimentos Sociais é justamente a divergência entre o ‘mundo posto’ e um ‘projeto de mundo’”.

As reações às situações de opressão, marginalização e exclusão trazem um perfil libertário, que se coaduna com a visão de Direito enquanto liberdade militante, afirmada por Lyra Filho (2002, p. 90). O Direito, então, passa a ser concebido, não apenas como instrumento de resistência, mas, também e com maior razão, como instrumento de emancipação e transformação social. Outros não são os objetivos de uma ampla reforma agrária.

Não se afirma a auto-suficiência do Direito para tal mister. Apesar de importante espaço de luta e contestação, que não é sonegado, não haverá nenhuma “revolução sócio-econômica” pela lei, pela jurisprudência, dentro do gabinete, na sala de aula. As estruturas desta sociedade não serão mudadas, simplesmente, pelo Direito, ou pelo Direito Alternativo (MACHADO, 2005, p. 62). Ele deve abrir-se a outros saberes e práticas.

A fecundidade deste processo reside, assim, na aliança orgânica entre saberes e práticas das classes populares em movimento e saberes e práticas de advogados, promotores, juízes, procuradores, defensores públicos, bacharéis, estudantes e outros profissionais, produzindo-se novos paradigmas jurídicos, mais inclusivos e voltados à justiça social, às relações mais solidárias e à libertação.

A instituição do novo – novo saber, novo saber jurídico, novo Direito – está eticamente radicada nas classes populares. Daí a necessidade de uma razão crítica e/ou de uma *teoria crítica do direito* para criticar o que existe, o que nele é criticável, e anunciar a instauração do novo como *esperança legítima* daqueles que são as *vítimas* das privações e dos excessos da modernidade capitalista periférica, principalmente (LUDWIG, 2001, p. 16, grifos do autor).

Entrelaçam-se e se fundem as aspirações dos movimentos populares e as dos juristas críticos e alternativos, no que concerne à radicalização democrática, entendida enquanto



aprofundamento e pulverização da democracia em todos os âmbitos possíveis (LIMA, 1982, p. 69; WOLKMER, 2001b, passim).

A democracia é “um ‘projeto histórico’, é um processo de contínua organização social, que cria as condições para a existência de uma sociedade igualitária e participativa (visão dinâmica)” (MACHADO; GOULART, 1992, p. 17).

[...] a democracia é a *sociedade verdadeiramente histórica*, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contrapoderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria práxis (CHAUÍ, 2002, p. 336).

Finalmente, está-se diante de momentos/trincheiras de uma mesma luta contra-hegemônica, que toca nas bases do sistema de poder da atual sociedade. Propor um outro direito de posse e uso das terras ou um projeto popular de agricultura e de sociedade é afronta cabal ao capitalismo (GRZYBOWSKI, 2002, p. 295; SILVA, 1982, p. 105; FERNANDES, 1998, p. 19).

A contra-hegemonia tem como norte ou horizonte ético-utópico, o socialismo democrático<sup>83</sup>, que não está esgotando enquanto projeto de democracia material, uma vez que a história não acabou. Dois pontos precisam ser compreendidos: as condições necessárias para a mudança estão colocadas na própria sociedade ou estão em vias de aparecer; nenhuma sociedade deixa de existir antes de haver expressado todo o seu conteúdo potencial (MARX, 1999, p. 52; GRAMSCI, 1995, p. 53).

---

<sup>83</sup> “A expressão socialismo democrático é, aliás, muito ambígua. Nós a empregamos senão com a advertência de que, nela, se procura designar uma superação, evitando quer os desvios aburguesados quer os congelamentos ditatoriais. Desta maneira é que ela se revigorou, no panorama atual, com a rejeição do ‘socialismo’ bem comportando e ‘confiável’ (que a burguesia absorve) e também dos ‘socialismos’ burocrático-repressivos de cúpula (que prevalecem nas repúblicas onde o trabalhador não tenha, efetivamente, canais de participação no governo e defesa eficaz contra os burocratas). O socialismo democrático, portanto, vai, hoje, ganhando o sentido da procura duma ‘alternativa’ perante o capitalismo espoliativo e o socialismo gorado” (LYRA FILHO, 1999, p. 70).

Para Boaventura S. Santos (2002, p. 85; 2005, p. 340), o socialismo é uma democracia sem fim, que não se confunde com o fracasso do socialismo real, verificado na União Soviética. Diz ainda, que a transformação não tem garantias, mas que o socialismo não é menos provável do que outros futuros.

O socialismo democrático só se justifica pela aspiração e empenho em se obter uma sociedade que consiga efetivar a igualdade, mas, também, a liberdade (MARQUES NETO, 2001, p. 206).

Nada é definitivo, tudo é provisório está à espera de ser dialeticamente construído e reconstruído em outras bases. O socialismo é fenômeno histórico e humano, que abarca a socialização do exercício do poder, a superação da alienação política e da exploração econômica, resultando no estabelecimento de outros valores e princípios, com a criação de mulheres e homens novos (*homo eticus*).

O socialismo significa, concretamente, que a produção não será mais submetida às exigências do lucro, da acumulação do capital, da produção em massa de mercadorias inúteis ou nocivas, mas voltada para a satisfação das necessidades sociais: alimentação, vestuário, habitação, saneamento básico, água, educação, saúde, cultura. Significa também o fim da discriminação racial – contra o negro, o mestiço, o indígena – da opressão das mulheres, da desigualdade social, da destruição do meio ambiente, das guerras imperialistas. E aqui, na América Latina, significa antes de tudo: o fim de séculos de dominação colonial e imperialista sobre os povos de nosso continente (LOWY, 2002, p. 77).

É tarefa utópica, não como algo irrealizável, mas no sentido de que pode ser feita, através da luta popular. Conforme Fernando M. Heredia (2002, p. 44): “Outro mundo é possível. A luta pelo socialismo é o caminho imprescindível para conquistar este outro mundo”. Sua semente está sendo plantada, há tempos, por pessoas de carne e osso, imbuídas da inafastável esperança de que o extraordinário se torne cotidiano e a vida, “mais humana”<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> “Quando me refiro ao socialismo, refiro-me à utopia socialista, ao sonho radical de justiça social e da comunidade de bens, que tem séculos de história e que encontramos nas palavras de fogo dos profetas bíblicos, na prática fraternal das primeiras comunidades cristãs, nas revoltas camponesas da Idade Média; um sonho que encontrou sua formulação moderna e revolucionária no pensamento e na ação de Karl Marx e Frederico Engels. O socialismo de que estou falando é aquele que inspirou os mártires do ‘1º de Maio’, de Chicago, e tantos outros combatentes assassinados pelas classes dominantes, que sacrificaram suas vidas pelo ideal socialista da emancipação dos trabalhadores da cidade e do campo: Emiliano Zapata e Rosa Luxemburgo, Farabundo, Martí e Leon Trotsky, Buenaventura Durruti e Antonio Gramsci, Camilo Torres e Ernesto Guevara, Carlos Marighela e Chico Mendes” (LOWY, 2002, p. 76).

E o devir/porvir depende do maior acúmulo possível de reflexões e atuações transformadoras (práxis), passando, inexoravelmente pela realização da reforma agrária, como assevera João Pedro Stédile (2002, p. 321): “Então, nós imaginamos que vai ser impossível implantar o socialismo no Brasil se não se fizer a reforma agrária, ao mesmo tempo que não se consegue a reforma agrária sem implantar o socialismo”.

Sendo a história um processo de incertezas (obra de seres humanos), a utopia ainda faz com que se caminhe e que se acredite; que seja mantida a capacidade de indignação e o inconformismo. O futuro está em aberto, cabendo perguntar, que destino dar ao Direito e à luta social. A resposta ficará na dependência das escolhas e dos compromissos que vão sendo firmados. Mas, sobretudo, serão aquilo que seus atores puderem concretizar, na caminhada histórica pela afirmação e concretização de direitos, como fazem os movimentos sem-terra.

[...] ou se sucumbe às delícias do mercado diante do aparentemente inexorável avanço do neoliberalismo ou da neobarbárie, ou então os que estão dispostos a não sucumbir como indivíduo, como cidadão, como categoria, como classe, retornarão a empunhar as bandeiras do direito, da liberdade e da igualdade. *E essas bandeiras, desde que a humanidade nelas simbolizou suas lutas, foram e continuando sendo as bandeiras vermelhas* (PRESSBURGER, 1996, p. 290, grifos nossos).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas últimas palavras põem termo, sim, a uma etapa, mas não às reflexões, questionamentos e esforços para se pavimentar o caminho de uma outra concepção jurídica. A presente Dissertação representa, portanto, a tentativa de se compreender uma temática complexa e instigante, sem a pretensão de esgotar todas as suas possibilidades.

Buscou-se, assim, fundamentos jurídicos hábeis a legitimar a atuação dos movimentos que lutam pela terra, também tratados como movimentos sem-terra, a partir de uma análise diferenciada do Direito, de viés crítico-dialético e alternativo. Esta perspectiva permitiu o enfoque de três temáticas, que se revelaram componentes dinâmicos de uma mesma relação: Direito, movimentos sociais populares e luta pela terra e reforma agrária.

O modo de enxergá-las depende da concepção que se tenha delas, bem como da própria concepção de mundo do pesquisador. E, aqui, o terreno é o das escolhas. Optou-se por uma abordagem de caráter plural, interdisciplinar, inserida na realidade social brasileira. Desta forma, procurou-se evitar uma triste tendência dos cursos jurídicos, qual seja, tratar com certo desinteresse as questões sociais. Nega-se, com essas posturas, a responsabilidade social do jurista, descolando o Direito de certos problemas do mundo real. O Direito puro é eivado de esterilidade, nada justificando uma abordagem hermética. Quais respostas poderiam ser oferecidas aos muitos que necessitam (alimento, trabalho, educação, saúde, terra para plantar)?

Por conseguinte, foi escolhida uma das problemáticas mais prementes da atualidade, consistente na negação do acesso à terra aos pobres do campo, de um lado, e, de outro, a reivindicação elaborada pelos movimentos sociais, de que ela seja democratizada, criando-se condições dignas para o estabelecimento e a fixação dos trabalhadores e suas famílias.

Como importantes atores da cena política atual, os movimentos sem-terra estruturaram seus discursos, reflexões e práticas tendo em mira o enfrentamento e superação de situações de desigualdades, marginalização e exclusão. A eles, tudo é negado, notadamente seus direitos. É obscena a sociedade em que as pessoas valem menos que um pedaço de chão ou um título de propriedade. Mas, agüentar essa situação de modo passivo ou resignado significa agredir a própria noção de humanidade, o que não é nada razoável.

Alterar esse estado de coisas, não é tarefa fácil, pois toda vez que se discutem os espaços de poder, deve-se esperar os ataques, as incompreensões, as ameaças e as agressões. Mas, se isto não for feito, nada se altera, eis a questão.

O caminho encontrado é o da luta, da contestação, do inconformismo e do engajamento em organizações coletivas, afastando-se as formas individuais de resolução de conflitos. Pelo contrário, procuraram o fortalecimento pela união, estabelecendo outros canais de expressão e diálogo. Em terra de surdos, precisaram fazer com que suas vozes fossem “sentidas”, principalmente nos núcleos dirigentes. Também não descuidaram da necessária construção de legitimidade junto a alguns setores da sociedade, ampliando os apoios, adeptos e simpatizantes.

E é na dimensão cotidiana da luta que entram em tensão dialética com a concepção tradicional do direito e com o ordenamento vigente, sendo tratados como ameaças ao sagrado e ilimitado direito de propriedade. Ao mesmo tempo pedem a concretização de direitos e garantias historicamente conquistadas, questionando e confrontando os conteúdos jurídicos legitimadores da dominação e conservação do *status quo*. Mas também vão criando novos direitos, dentro dos contornos da pluralidade jurídica. Pelo exposto, não foi por outro motivo que foram tratados como atores jurídicos.

A afirmação de um protagonismo jurídico pelos movimentos sem-terra é decorrência de uma reflexão mais ampla sobre as características e o papel do Direito numa determinada

sociedade. Importava analisar alguns fundamentos da juridicidade, no âmbito da Teoria do Direito, sem a incursão pelas trilhas da técnica jurídica – elas não foram desmerecidas. Assim, mesmo reconhecendo a importância desta, não foi priorizado nenhum instituto ou ramo específico – penal, cível, processual, constitucional –, ainda que a discussão guarde ligações umbilicais com o Direito Agrário. Da mesma forma, não se procedeu à análise de um único movimento, apesar de ter sido dedicado um tópico especial ao MST, é verdade, por este trazer bandeiras muito próximas às defendidas no trabalho e pelo fato de ser um dos mais organizados e estruturados movimentos sociais brasileiros.

Delineados os contornos daquilo que recebeu o nome de concepção crítico-dialética e alternativa do Direito – um fenômeno complexo e dinâmico, produto da luta social instrumento a ser colocado na perspectiva da mudança –, tratou-se de projetá-los sobre uma luta social concreta (terra e reforma agrária), mesmo porque, a prática diferenciada precisa estar amparada em reflexões e paradigmas de outros tipos. Para um melhor entendimento destas premissas, nada como repassar as principais discussões desenvolvidas em cada um dos quatro capítulos.

O *primeiro capítulo* foi iniciado pela abordagem geral sobre hegemonia e contra-hegemonia. Descreveu-se o modo de produção hegemônico, o capitalismo, nos termos atuais que lhe empresta a globalização neoliberal. A discussão ganhou substrato, quando se procedeu à sua contextualização nos cenários latino-americano e brasileiro. Restou o entendimento de que a resistência é possível, pois onde há poder, dominação e controle, também haverá contestação, contrapoderes e lutas sociais em sentido contrário.

Na seqüência, foi apresentada a concepção hegemônica no Direito, que vem sendo desenvolvida desde a Modernidade e centra-se no liberal-individualismo e no normativo-positivismo. Mas, como não existe um único modo de se pensar e atuar o fenômeno jurídico

(há vários “Direitos”, vários sentidos, vários discursos), escolheu-se um deles, justamente aquele que o enfoca como práxis contra-hegemônica.

Tratou-se, assim, de explicá-lo como um fenômeno complexo e dinâmico e que se pauta por uma postura crítica de denúncia e anúncio. A denúncia foi dirigida à identificação do Direito enquanto instrumento de controle social e dominação, contribuindo para a conservação do *status quo*. O anúncio aponta as possibilidades para que seja atuado como instrumento de transformação social e espaço de luta, abrindo-se para outros profissionais e para os movimentos sociais populares.

No *segundo capítulo*, foram abordadas algumas características dos movimentos sociais, priorizando-se os movimentos sociais populares, que surgem como respostas às injustiças sociais que grassam neste país. São constituídos pelos pobres (os que nada têm) e sua principal característica não reside na pobreza, simplesmente, mas no modo como podem reagir a ela. Procuram mudar suas condições de vida, manifestando uma esperança, talvez a única, mantendo a convicção que terão de lutar muito. Da situação de negação de direitos, reivindicam, em grupos, que eles sejam materializados.

Além da análise sobre as classes populares em movimento, o capítulo abordou seus modos contra-hegemônicos de ação, fundados numa democracia participativa, mas que não despreza as possibilidades da democracia representativa e dos espaços institucionais.

O *capítulo terceiro* restringe a abordagem dos movimentos sociais, para lidar com aqueles que lutam pela terra e reforma agrária. A discussão envereda, desse modo, pela centralidade da questão agrária, mostrando o que ela tem de mais arraigado: concentração de terras, exploração dos trabalhadores, êxodo rural, bem como os “novos-velhos” contornos dados pelo agronegócio.

A resistência no campo manifesta-se, em seguida, quando foram descritas diversas modalidades de lutas populares, das indígenas e negras até as mais recentes. Foram traçadas trajetórias que, com seus avanços e recuos serviram para aperfeiçoar as atuais manifestações coletivas, dando historicidade à luta pela terra.

Mas a luta ostenta saldos negativos, em virtude da reação violenta por parte dos latifundiários e seus apaniguados. Uma violência que também é exercida pelas forças públicas, que utilizam, muitas vezes, uma estratégia anti-povo para reprimir os movimentos sociais e cumprir ordens de despejos ou de dispersar as manifestações. Ameaças, agressões, assassinatos, massacres e o preconceito contra os trabalhadores marcam uma lamentável página das lutas no campo e da sociedade brasileira, em geral, fazendo com que o país figure no rol dos maiores violadores dos direitos humanos.

Atenção especial, como já dito, foi dada ao MST e aos avanços que tem proporcionado. É em função dele, principalmente, que se tem uma ampliação de objetivos, entendendo, o movimento, que a luta não é apenas pelo acesso físico à terra (desapropriações e distribuição de lotes), mas por um conjunto de medidas e políticas públicas que vão integrar o conceito de reforma agrária. Mesmo com algumas críticas pontuais, não dá para negar que o MST é uma demonstração fática de que é possível reivindicar mudanças, através da organização das camadas populares.

E a reforma agrária não é necessária apenas para os sem-terra, sendo, em verdade, condição para o desenvolvimento da democracia e constituição de outras relações sociais.

Por fim, no *quarto capítulo*, deu-se a defesa dos conteúdos jurídicos que integram a luta ampliada por terra e reforma agrária. É bem verdade, que os mesmos já estavam presentes, de modo difuso, no corpo dos capítulos anteriores, sendo o caso de deixá-los mais enfatizados. Desta feita, tratou-se de compreender os modos, pelos quais, o fenômeno jurídico emerge da luta social.



Deu-se o primeiro passo, com a crítica ao monismo estatal, afirmando-se que direitos nascem em outros âmbitos (pluralismo jurídico) a partir de necessidades humanas fundamentais, bem como das lutas para reivindicar a sua satisfação. Mas nem tudo o que vem do povo ou do Estado é Direito, ganhando importância o fundamento ético (tudo o que viabilize o humano e que não o violente). Fechou-se o tópico, com a assertiva de que a luta por direitos cria direitos, em processo sem fim, já que direitos nunca são demais.

No entanto, a afirmação do protagonismo jurídico pelos movimentos sem-terra não é assimilada pela concepção jurídica hegemônica, que se arvora na condição de única possibilidade de criação e aplicação jurídicas. Por este motivo, a concepção hegemônica procura negar as manifestações que reivindicam terra, através de meios legítimos de pressão e protesto social. Um dos fundamentos da concepção tradicional é a defesa de um sentido absoluto, ilimitado e exclusivo para a propriedade, motivo pelo qual deve ser protegida com uma tutela jurídica específica. O resultado é o não-reconhecimento desses atores como sujeitos de direitos e do Direito, abrindo-se espaços para a criminalização de suas práticas.

Refutando a tendência de serem afastados ou hostilizados pelo ordenamento jurídico, os movimentos sem-terra passam a travar uma luta dentro da legalidade estatal (plano do instituído), mediante um uso diferenciado. Para tanto, contam com o apoio dos juristas profissionais, de estudantes e profissionais de outras áreas, tendo relevo os trabalhos de assessoria jurídico-popular. Este é um momento de dupla aproximação, pois os movimentos procuram um instrumental prático-teórico junto aos juristas, visando respaldar suas ações e táticas e estes são integrados na luta social. Dentre as inúmeras esferas de atuação, foram destacadas a defesa da reforma agrária constitucional e a impossibilidade de se reputar, como criminosas, as suas intervenções.

Do último tópico é que se extrai a confirmação da hipótese central do trabalho, ou seja, os sem-terra, enquanto protagonistas do Direito e com seus modos legítimos de reivindicação,

contribuem, consideravelmente, para o avanço da concepção crítico-dialética e alternativa do Direito, principalmente quando defendem e buscam a libertação humana e a transformação social.

A luta, assim, não encontra ponto de chegada na conquista da terra, nem na reforma agrária em sentido ampliado. A práxis contra-hegemônica adquire consequência e consistência, quando orientada para a transformação de base, que não virá de cima para baixo, mas da pressão daqueles que não estão conformados com a “não-vida” que levam.

O objetivo é a construção de uma sociedade mais justa, digna, solidária, fraterna e radicalmente democrática, que, nesta Dissertação, recebeu o nome de socialismo democrático, uma alternativa ao que aí está e que se encontra no horizonte.

Traçado o norte, os meios para nele chegar dependerão do grau de participação popular e das condições concretas para tanto. Não se nega o caráter angustiante desta opção, pois se caminha para aquilo que ainda não está pronto e que não se sabe quando chegará. Entretanto, o caminhar é condição fundamental para que o devir seja concretizado. Trata-se de esperanças, sonhos e utopias.

A luta não acaba nunca e quem luta nunca perde. Mas não é luta apenas dos sem-terra ou dos juristas que adotam uma perspectiva crítico-dialética e alternativa. É de todos os que se ligam pelo laço de humanidade, pela ética da alteridade (bater-se pela dignidade do outro), daqueles que só vão se sentir incluídos, no dia em que todos também estiverem; que só se sentirão humanos, quando todos estiverem em condições de viver com dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABINAGEM, Alfredo. A família no direito agrário. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ABRÃO, Bernadette Siqueira. História da filosofia. São Paulo: Nova Cultural, 2004. Coleção “Os pensadores”.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. Direito, poder e opressão. São Paulo: Alfa-Ômega, 1982.

\_\_\_\_\_. O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR., José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2002. p. 51-55.

\_\_\_\_\_. O que é justiça: uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993.

ALFONSIN, Jacques Távora. O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia. Porto Alegre: Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. Os conflitos possessórios e o Judiciário. Três reducionismos processuais de solução. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant’Anna. O direito agrário em debate. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.269-288.

\_\_\_\_\_. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. In: CADERNOS RENAP Nº 6. Advocacia popular. [S.l.]: Renap, 2005. p. 83-103.

ANDRADE, Lédio Rosa de. Direito penal diferenciado. Tubarão: Editorial Studium, 2002.

\_\_\_\_\_. Introdução ao direito alternativo brasileiro. São Paulo: Livraria do Advogado, 1996.

ANDRADE, Manuel da Costa de. Abolição e reforma agrária. São Paulo: Ática, 1987.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1989.

\_\_\_\_\_. Direito, justiça social e neoliberalismo. São Paulo: RT, 1999.

BALDUÍNO, Dom Tomás. O patriarca da terra. Revista Caros Amigos, São Paulo, ano VIII, número 96, março/2005. p. 30-35.

BARCELONA, Pietro; COTTURTI, Giuseppe. El estado y los juristas. Trad. al castellano por Juan-Ramón Capella. Barcelona: Fontanella, 1976.

BARRAZA, Ximena. Por uma subjetivação da sociedade. In: MOISÉS, José Álvaro *et alii*. Alternativas populares da democracia: Brasil, anos 80. 6.ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEDEC, 1982. p. 41-72.

BASTOS, Aurélio Wander. Introdução à teoria do direito. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

BASTOS, Elide Rugai. Para a análise dos movimentos sociais. Revista Serviço Social e Sociedade, ano IV, n.º 13. São Paulo: Cortez, dez/1983. p. 83-106

BERGAMASCO, Sônia; FERRANTE, Vera. No reino da modernização: o que os números da reforma agrária (não) revelam. In: SCHMIDT, Benício Viero *et alii* (Org.). Os assentamentos de reforma agrária no Brasil. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 171-204.

BETTO, Frei. Dez conselhos para militantes de esquerda. Revista caros amigos, vol. 50, ano V, janeiro, 2002, p. 34.

BOBBIO, Norberto. O conceito de sociedade civil. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

\_\_\_\_\_. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BOFF, Clodovis. Como trabalhar com o povo: metodologia do trabalho popular 7.ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra. 8.ed. Petrópolis, Vozes. 1999.

BOGO, Ademar. Lições da luta pela terra. Salvador: Memorial das Letras, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Maria Stela Lemos. Terra: ponto de partida, ponto de chegada. São Paulo: Anita Garibaldi, 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989, p. 111-120.

\_\_\_\_\_. Serviços legais em São Bernardo do Campo. In RENAP. Advocacia popular. s/l: 2005. Cadernos da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares n.º 6. p. 51-69.

CÁRCOVA, Carlos Maria. Direito, política e magistratura, tradução de Rodrigo Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTr, 1996.

CARDOSO, Franci Gomes. Organização das classes subalternas: um desafio para o Serviço Social. São Paulo: Cortez; Maranhão: Ed. da Universidade Federal do Maranhão, 1995.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito alternativo: teoria e prática. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CARVALHO, Horácio Martins de. A reforma agrária que não se faz. Revista Sem Terra, nov./dez de 2005, ano VIII, número 33, p. 14-17.

CARVALHO FILHO, José Juliano de. Política agrária e violência no campo. In: SIDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza. Direitos humanos no Brasil 2005: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos; Global Exchange, 2005.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, vol. II). 2.ed. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CERRONI, Umberto. Marx e il diritto moderno. Terza edizione riveduta e ampliata. Roma: Editori Riuniti, 1962.

CHAUÍ, Marilena. Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil. 6.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

\_\_\_\_\_. O que é ideologia. 15.ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

\_\_\_\_\_. A sociedade democrática. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2002. p. 331-340.

CHIAVENATO, Júlio José. A violência no campo: o latifúndio e a reforma agrária. São Paulo: Moderna, 1996.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Função social da propriedade – Ebulho possessório – Domicílio. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). Questões agrárias: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 219-230.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COELHO, Luis Fernando. Teoria crítica do direito. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: RT, 2000. p. 130-147.

COSTA, Luiz Flávio Carvalho (org.). O congresso nacional camponês – trabalhador rural no processo político brasileiro. Rio de Janeiro: Universidade Rural; Sociedade do Livro, 1993.

COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci. Porto Alegre: L&PM, 1981.

\_\_\_\_\_. Gramsci. Um estudo sobre o seu pensamento político. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CUNHA, Sérgio Sérvo da. Conflito possessório e positivismo ético. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JR., José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 221-237.

D'INCAO, Maria Conceição; ROY, Gerard. Nós, cidadão: aprendendo e ensinando a democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Anos 90: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 103-115.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra em face do direito penal. In STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: RT, 2000. p. 310-365.

DEMO, Pedro. O charme da exclusão social. Campinas-SP: Autores Associados, 1998.

\_\_\_\_\_. Participação é conquista: noções de política social participativa. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DUSSEL, Enrique D. Ética comunitária: liberta o pobre!. Petrópolis: Vozes, 1986.

\_\_\_\_\_. Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão. Tradução de Georges I. Massiat. São Paulo: Paulus, 1995.



FACHIN, Luiz Edson. Das províncias do direito privado à causa justificativa da propriedade. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). Direito agrário brasileiro. Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 1999. p. 121-131.

\_\_\_\_\_. Terra, direito e justiça: do código patrimonial à cidadania contemporânea. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Anais da VIII Conferência Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Rio de Janeiro, 09 a 12 de agosto de 1996. Rio de Janeiro: JBA Comunicações, 1996, p.80-85.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Democratização e serviços legais. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989, p. 145-158.

\_\_\_\_\_. Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife. In: SOUSA JÚNIOR (Org.). Uma introdução crítica ao direito. 4.ed. Brasília: UnB, 1993. p. 109-120.

\_\_\_\_\_. O modelo liberal de direito e estado. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989, p. 19-35.

\_\_\_\_\_. Uma proposta para a sociologia do direito. In: PLASTINO Carlos Roberto (Org.). Crítica do direito e do estado. Rio de Janeiro: Graal, 1984. p. 59-64.

FALCÃO, Maria do Carmo. Um movimento popular. São Paulo: Cortez, 1986.

FAJARDO, Elias. Em julgamento: a violência no campo. Petrópolis: FASE; Vozes; Iajup, 1988.

FARIA, José Eduardo (Org.) Direito e justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Gênese e desenvolvimento do MST. São Paulo: MST, 1998.

\_\_\_\_\_. O MST no contexto da formação camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Jovelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: RT, 2000, p. 15-87.

\_\_\_\_\_. Questão agrária, pesquisa e MST. São Paulo: Cortez, 2001.

FERNANDES, Florestan. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FERNANDES, Gabriel Bianconi. A opção pelos transgênicos. In: SIDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza. Direitos humanos no Brasil 2005: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos; Global Exchange, 2005.

FIGUEIREDO, Suzana Angélica Paim. As ocupações de imóveis destinados à reforma agrária. Da desobediência civil e do estado de necessidade. In: STROZAKE, Jovelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: RT, 2000. p. 437-481.

FRANCO, Alberto Silva. Breves considerações sobre um relevante acórdão – Liberdade – Direito fundamental – Prisão cautelar – Esbulho possessório. In: STROZAKE, Jovelino José (Org.). Questões agrárias: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 277-289.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas de Eduardo Galeano. Entrevista concedida a Renato Rovai. Revista Fórum – outro mundo em debate, 2001.

GARCIA, José Carlos. De sem-rosto a cidadão: a luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

GENRO, Tarso. Os juízes contra a lei. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (Org.). Lições de direito alternativo - I. 2.ed. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 17-27.

GERMER, Claus. O desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro e a reforma agrária. In: STÉDILE, João Pedro (Org.). A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002. p. 144-151.

GOHN, Maria da Glória. Os sem terra, Ong's e cidadania: a sociedade civil brasileira na era da globalização. São Paulo: Cortez, 1997a.

\_\_\_\_\_. Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997b.

GOLDMANN, Lucien. Dialética e cultura. Tradução de Luiz Fernando Cardoso, Carlos Nelson Coutinho e Giseh Vianna Konder. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

GOMES, Orlando. Direitos reais. 19.ed. Rev., atual. e aum. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GORENDER, Jacob. Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro. In: STÉDILE, João Pedro A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2002, p. 15-44.

GRAMSCI, Antonio. Concepção dialética da história. 10.ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

GRAU, Eros. O direito posto e o direito pressuposto. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRAZIANO NETO, Francisco. A (difícil) interpretação da realidade agrária. In: SCHMIDT, Benício Viero et alii (Org.). Os assentamentos de reforma agrária no Brasil. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 153-169.

GREENHALGH, Luiz Eduardo. Reforma agrária. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Anais da VIII Conferência Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do

Estado de Rio de Janeiro, 09 a 12 de agosto de 1996. Rio de Janeiro: JBA Comunicações, 1996. p. 71-75.

GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo. 3.ed. Petrópolis: Vozes/FASE, 1991.

GUEDES, Neviton de Oliveira Batista. O “uso alternativo” do direito. In: SOUSA JÚNIOR (Org.). Uma introdução crítica ao direito. 4.ed. Brasília: UnB, 1993. p. 89-90.

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, [19--].

HARNECKER, Marta. Os conceitos elementares do materialismo histórico. 2.ed. São Paulo: Global, 1983.

HEREDIA, Fernando Martinez. O socialismo e as novas relações de produção e sociais necessárias. In: SAMPAIO, Plínio de Arruda Sampaio (Org.) desafios da luta pelo socialismo. São Paulo: Expressão Popular, 2002. p. 21-44.

HERKENHOFF, João Baptista. Movimentos sociais e direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

HOBSBAWM, Eric J. Rebeldes primitivos: estudos sobre formas arcaicas de movimentos sociais nos séculos XIX e XX. 2.ed. rev. e ampl. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

HOUTZAGER, Peter P. Os últimos cidadãos: conflito e modernização no Brasil rural (1964-1995). Trad. de Graziela Schneider. Prefácio e revisão teórica de Adrián Gurza Lavalle. São Paulo: Globo, 2004.

IANNI, Otávio. A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. Petrópolis: Vozes, 1981.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. Lutas sociais na América Latina. Argentina, Brasil e Chile. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1989.

JACOBI, Pedro. Movimentos sociais e políticas públicas: demandas por saneamento básico e saúde – São Paulo 1974-84. São Paulo: Cortez, 1989.

LANG, Alice Beatriz da S. G. (Org.). Reflexões sobre a pesquisa sociológica. São Paulo: CERU, 1992

LARANJEIRA, Raimundo. Direito agrário. São Paulo: LTr, 1984.

LÊNIN, Vladimir Y. O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria. São Paulo: Nova Cultural, 1982

LIMA, Boris Alexis. Movimentos sociais: a decodificação de um conceito. Revista Serviço Social e Sociedade, ano VII, n.22, dez.1986, p. 24-48.

LIMA, Luiz Gonzaga de Souza. Notas sobre as comunidades eclesiais de base e a organização política. In: MOISÉS, José Álvaro *et alii*. Alternativas populares da democracia: Brasil, anos 80. 6.ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEDEC, 1982, p. 41-72.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989, p. 123-144.

LOWY, Michel. O socialismo. In SAMPAIO, Plínio de Arruda Sampaio (Org.) desafios da luta pelo socialismo. São Paulo: Expressão Popular, 2002. p. 75-82.

LUDWIG, Celso L. Prefácio. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. São Paulo: Max Limonad, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. A nova filosofia jurídica. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JR., José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 87-94.

LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 1999.

KÄRNER, Hartmut. Movimentos sociais: revoluções no cotidiano. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo (Org.) Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 19-34.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6.ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KONDER, Leandro. O que é dialética. 28.ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

MACHADO, Antônio Alberto. Ensino jurídico e mudança social. Franca: Unesp-FHDSS, 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério Público: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_ ; GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e direito alternativo: o MP e a defesa do regime democrático e da ordem jurídica. São Paulo: Acadêmica, 1992.

MACHADO NETO, Antonio Luís. Sociologia jurídica. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). O direito agrário na Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 25-44.

\_\_\_\_\_. Caracterização legal das invasões de terra. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). Direito agrário brasileiro. Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 1999. p. 132-153.

\_\_\_\_\_. Criminalidade e violência no âmbito rural: críticas e reflexões. In: \_\_\_\_\_; FIORATI, Jete Jane. 20 anos do curso de direito. Franca: FHDSS-Unesp, 2004. p. 97-112.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos: razões e significados no contexto rural. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de (Org.). Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 241-249.

\_\_\_\_\_. O esbulho possessório e as ocupações rurais. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: RT, 2000. p. 366-385.

\_\_\_\_\_. Terra, justiça e democracia. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, n.º 04, ano 02, jul-dez, 1997, p. 253-259.

\_\_\_\_\_. O trabalhador rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil. Franca: UNESP-FHDSS, 2002.

\_\_\_\_\_. O trabalho rural e a função social da propriedade. Revista de Estudos Jurídicos da Unesp, Franca, n.º 09, ano 5, jan-dez, 2000, Franca, FHDSS-Unesp, p. 67-75.

MARÉS, Carlos Frederico. Direito agrário e meio ambiente. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). Direito agrário brasileiro. Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 1999. p. 507-519.

\_\_\_\_\_. A função social da terra. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, José de Souza. Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lutar no processo político. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

\_\_\_\_\_. Não há terra para plantar neste verão: o cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

\_\_\_\_\_. O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARX, Karl. Para a crítica da economia política. Trad. Edgar Malagodi com colaboração de José Arthur Gianotti. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. Trad. Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2005.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista. Prólogo de José Paulo Neto. São Paulo: Cortez, 1998.



MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Dimensões políticas da violência no campo. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JR., José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 183-195.

\_\_\_\_\_. História dos movimentos sociais no campo. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

MEJÍA, Marco Raúl. Transformação social. Educação popular e movimentos sociais no fim do século. Tradução de Ana Vieira Pereira e Ricardo Ribeiro. São Paulo: Cortez, 1996.

MELO, João Alfredo Telles (Org.). Reforma agrária quando?: CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil. Relatório vencido da CPMI da Terra. Brasília: Senado Federal, 2006.

MELUCCI, Alberto. Movimentos sociais, inovação cultural e o papel do conhecimento. Entrevista concedida a Leonardo Avritzer e Timo Lyra. In AVRITZER, Leonardo (Coord.) Sociedade civil e democratização. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

MONREAL, Eduardo Novoa. O direito como obstáculo à transformação social. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MOLINA, Mônica Castagna. A legitimidade do conflito: onde nasce o novo direito. In: \_\_\_\_\_.; SOUSA JR., José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 29-36.

MORISSAWA, Mitsue. A história da luta pela terra e o MST. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MOURA, Clóvis. Sociologia política da guerra camponesa de Canudos: da destruição do Belo Monte ao aparecimento do MST. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

OFFE, Claus. Capitalismo desorganizado. São Paulo: Brasiliense, 1992.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. O campo brasileiro no final dos anos 80. In: STÉDILE, João Pedro A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2002, p. 45-67.

\_\_\_\_\_. Modo capitalista de produção e agricultura. São Paulo: Ática, 1986.

PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio. Debates econômicos, processos sociais e lutas políticas. In: COSTA; Luiz Flavio Carvalho; SANTOS, Raimundo (Org.) Política e reforma agrária. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

PESCHANSKI, João Alexandre. Ruralistas são a hegemonia do atraso. In Jornal Brasil de Fato, de 08 a 14 de dezembro de 2005, p. 03.

PESSOA, Jadir de Moraes. O direito achado do lado de fora da cerca. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JR., José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 259-267.

PLASSAT, Frei Xavier. A face hedionda do modelo de desenvolvimento ora imposto – sobre o trabalho escravo. In: SIDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza. Direitos humanos no Brasil 2005: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos; Global Exchange, 2005.

PRESSBURGER, T. Miguel. Advocacia dos movimentos populares. Anais da XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – Direito, advocacia e mudança. Brasília: OAB – Conselho Federal, 1996, p. 283-290.

POULANTZAS, Nicos. O estado, o poder e o socialismo. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

PRADO JÚNIOR. Caio. A questão agrária no Brasil. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SADER, Eder. Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-1980. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SALDANHA, Nelson. Sociologia do direito. 4.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989a, p. 39-65.

\_\_\_\_\_. Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989b, p. 185-205.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JÚNIOR (Org.). Uma introdução crítica ao direito. 4.ed. Brasília: UnB, 1993. p. 34-35.

\_\_\_\_\_. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 4.ed. São Paulo: Cortez, 1997.

\_\_\_\_\_; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 39-82

SANT'ANA, Raquel Santos. O acampamento Mário Lago de Ribeirão Preto: um foco da luta pela terra. In: OLIVEIRA, Cirlene Aparecida Hilário da Silva; BERTANI, Iris Fenner (Orgs.) Interdisciplinaridade: integração entre saberes e práticas. Franca: Unesp-FHDSS, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SCHERER-WARREN, Ilse. O caráter dos novos movimentos sociais. In \_\_\_\_\_; KRISCHKE, Paulo (Org.) Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987a.

\_\_\_\_\_. Movimentos sociais. Florianópolis: UFSC, 1987b.

\_\_\_\_\_. Novos rumos da pesquisa sobre ações coletivas rurais. In: COSTA, Luiz Flavio Carvalho; SANTOS Raimundo (Org.). Política e reforma agrária. Rio de Janeiro: Mauad, 1998. p. 221-240.

SILVA, José Gomes da. Caindo por terra: crises da reforma agrária na Nova República. São Paulo: Busca Vida, 1987.

\_\_\_\_\_. A reforma agrária no Brasil. In STÉDILE, João Pedro (Org.). A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002. p. 165-190.

SILVA, José Graziano da. O desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro e a reforma agrária. In STÉDILE, João Pedro (Org.). A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002. p. 137-143.

\_\_\_\_\_. O que é questão agrária. 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Errantes do fim do século. São Paulo: Unesp, 1999

\_\_\_\_\_. A luta pela terra: experiência e memória. São Paulo: Unesp, 2004.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje. In: WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 165-209.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. In: \_\_\_\_\_; XAVIER, Flávio Sant’Anna (Org.) O direito agrário em debate. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 11-25.

SOUSA JÚNIOR., José Geraldo de. O direito achado na rua: terra, trabalho, justiça e paz. In: MOLINA, Mônica Castagna; \_\_\_\_\_; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 17-27.

\_\_\_\_\_. (Org.) Na fronteira: conhecimento e práticas jurídicas para a sociedade emancipatória. Porto Alegre: Síntese, 2003.

\_\_\_\_\_. Um direito achado na rua: o direito de morar. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Uma introdução crítica ao direito. 4.ed. Brasília: UnB, 1993. p. 42-47. (Série “O direito achado na rua”, Vol. 1).

SOUTO, Cláudio. Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade. Porto Alegre: Fabris, 1992.

\_\_\_\_\_. Tempo do direito alternativo: uma fundamentação substantiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_; SOUTO, Solange. Sociologia do direito. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos; São Paulo: Edusp, 1991.

SOUZA, Herbert José de. Como se faz análise de conjuntura. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

STÉDILE, João Pedro. A questão agrária e o socialismo. In \_\_\_\_\_ (Org.). A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002. p. 306-322.

\_\_\_\_\_; FERNANDES, Bernardo Mançano. Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

\_\_\_\_\_; GEORGEN, Frei Sérgio. A luta pela terra no Brasil. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1993.

STRECK, Lênio Luiz. A constituição e o constituir da sociedade: a função social da propriedade (e do direito) – um acórdão garantista. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). Questões agrárias: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 31-49

STROZAKE, Juvelino José. Reforma agrária e os direitos difusos e coletivos – A ocupação coletiva de terras como forma de acesso à justiça – A função social da propriedade rural e os fins sociais do processo civil. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Questões agrárias: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 57-77.

TIGAR, Michael E.; Levy, Madeleine R. O direito e a ascensão do capitalismo. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. El derecho que nace del pueblo. Bogotá, Colômbia: Fundacion para la investigacion y la cultura (FICA); Asonal Judicial; ILSA, 2004.

TOURAINÉ, Alain. Poderemos viver juntos?: iguais e diferentes. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais. Leme-SP: Editora de Direito, 1998.

VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. Filosofia da práxis. Trad. Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

VEIGA, José Eli da. Fundamentos do agrorreformismo. In: STÉDILE, João Pedro A questão agrária hoje. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2002, p. 68-93.

VIAL, Sandra Regina Martini. Propriedade da terra: análise sócio-jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WARAT, Luís Alberto. \_\_\_\_\_. O sentido comum teórico dos juristas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). A crise do direito numa sociedade em mudança. Brasília: UnB, 1988, p. 31 a 42.

\_\_\_\_\_. A produção crítica do saber jurídico. In: PLASTINO Carlos Roberto (Org.). Crítica do direito e do estado. Rio de Janeiro: Graal, 1984. p.17-30.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001a.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3.ed. revista e atualizada. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001b.